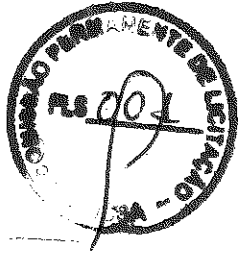




PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Cabo de Santo Agostinho, 06 de Maio de 2020.

Ofício nº275/2020.

À Sua Senhoria o senhor
LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.^a, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de roupas hospitalares médicos cirúrgicas, para o enfrentamento do Covid-19, através da Secretaria Municipal de Saúde.

2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	ROUPA HOSPITALAR MÉDICO CIRÚRGICA UNISSEX COMPOSTA DE CALÇA E BLUSA EM TECIDO 100% ALGODÃO	UND.	1220

3. VALOR:

R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

4. EMPRESA CONTRATADA:

AJS Comércio e Representações Ltda, CPNJ nº02.871.166/0001-09, estabelecida na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918.

5. JUSTIFICATIVA:

Conforme relatório descritivo em anexo.

6. PRAZO DO PROCESSO:

180 (cento e oitenta) dias.

7. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 41100 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Sub - Função: 302 - Assist. Hosp e Ambulatorial

Programa: 160 - Manut e Reestrut da Rede Saúde Média Complexidade

Ação: 4153 - Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade

Elemento de Despesa: 339030

Código Reduzido: 269 F16 (SUS) e 270 F15 (TESOURO) E 271 FT 18 (ESTADO)

9. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Sra. Gyselle Kesia Alves (Gerente da Rede de Urgência), telefone 3521-6786.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

11. ANEXOS:

Documentações

Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

Objeto:	Aquisição de roupa hospitalar médico cirúrgica unissex composta de calça e blusa em tecido 100% algodão
Valor:	R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
Empresa:	AJS Comércio e Representações Ltda – CNPJ 02.871.166/0001-09

2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

3. Fundamentação legal

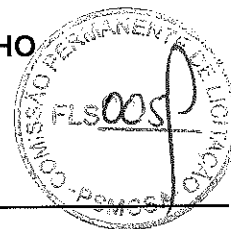
Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição satisfaz a necessidade de pronto atendimento da emergência e limita-se à parcela necessária à referida emergência.

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);



4. Contextualização da aquisição

Considerando que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

Especificamente do objeto contratado:

Considerando o Decreto Estadual 48.809 de 14.03.2020, que dispõe sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº13.979 de 06.02.2020. (Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1.872 de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.(Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros.(Decreto anexo);

Considerando os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde expedidos diariamente e facilmente consultados pelo endereço eletrônico <https://www.vs.saude.ms.gov.br/Geral/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletim-epidemiologico/covid-19/>, confirmando, divulgando e esclarecendo a gravidade da crise sanitária e humanitária que assola o País;

Considerando a Recomendação do Ministério Público de Pernambuco nº 18/2020 dispõe sobre a estruturação da Rede Municipal de Saúde e adoção das providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID 19.

Considerando que no dia 02 de abril de 2020 foi realizada uma reunião com o Prefeito e todos os Secretários Municipais e Executivos do Cabo de Santo Agostinho, na qual foi acordada a



montagem de 02 hospitais de Campanha, um localizado no Cabo de Santo Agostinho, as margens da PE-60, com 90 (noventa) leitos de retaguarda e 10 (dez) leitos de UTI e Semi-UTI e outro em Ponte dos Carvalhos com 24 (vinte e quatro) leitos retaguarda e 06 (seis) leitos de UTI e Semi-UTI.

Considerando que ficou estabelecido na referida reunião que o prazo será de 15 (quinze) dias para que os mesmos estejam em funcionamento. Prazo este bastante exíguo, tendo em vista a urgência no atendimento à população, devido ao crescimento do Covid-19 no Município.

Considerando que para a estrutura que constitui os Hospitais de Campanha, devem ser adquiridos todos os materiais, equipamentos e medicamentos necessários para o atendimento aos usuários da Rede Municipal de Saúde.

Considerando que a presente aquisição tem o objetivo de atender às necessidades dos profissionais de saúde que irão trabalhar nos Hospitais de Campanha localizado no Cabo de Santo Agostinho, além dos profissionais da Rede Municipal de Saúde.

5. Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, realizou o Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020 – Processo Licitatório 009/FMS/2020, cujo objeto Aquisição de Fardamento e Rouparia Hospitalar, para atender as unidades de saúde.

Sendo emitida Ordem de Fornecimento nº 163/2020 – empenho nº 465/2020 de 27/03/2020, referente a conjunto de vestimenta cirurgica, enviado por email para empresa em 01/04/2020, ocorre que a empresa enviou email dia 13/04/2020, informando que estava com o funcionamento paralisado desde inicio da pandemia, portanto sem poder atender a Ordem de Fornecimento.

Atual processo de aquisição

Quantitativos adquiridos:

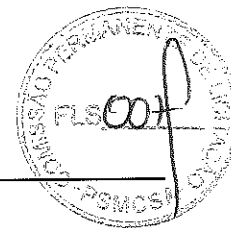
O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi solicitado pela Gerência de Atenção à Saúde – Gyselle Kesia, tendo em vista a necessidade do atendimento a Rede Municipal de Saúde.

Conforme Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) nº 045/2020, os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento (documento anexo)

Preços contratados:

A Secretaria Executiva de Logística, realizou pesquisa de mercado com 04 (quatro) fornecedores e 2 (duas) pesquisas realizadas em sites na internet, de trajes hospitalar, conforme planilha comparativa, cotação de preços e pesquisa na internet, anexo ao processo.

Nesta toada, foi identificado que o preço apresentado pela empresa AJS Comércio e Representações LTDA, para fornecer o produto em tela, se mostra a mais razoável diante das



alternativas diante da necessidade imediata de aquisição, inclusive com preço semelhante ao realizado no Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020 – Processo Licitatório 009/FMS/2020, conforme mapa do processo anexo.

6. Habilitação do contratado

Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

- habilitação jurídica
- regularidade fiscal e trabalhista
- regularidade relativa à Seguridade Social
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.


Juliana Vieira Ferrandes
Secretária Municipal de Saúde

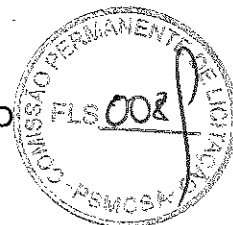

Marcia Beatriz Muniz Diniz
Secretária Executiva de Logística

De: evaldovilar@bol.com.br <evaldovilar@bol.com.br>

Enviado: segunda-feira, 13 de Abril de 2020 10:17

Para: Delaias Maria <logisticacabo.dela@outlook.com>

Assunto: RE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO



SRA. DELAIAS MARIA, BOA TARDE.

VIMOS INFORMAR A V.SA. QUE NOSSA EMPRESA ENCONTRA-SE COM O FUNCIONAMENTO PARALISADO DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA DE COVID-19.

ATENCIOSAMENTE,

**EVALDO VILAR
81-3444.7068**

De: "Delaias Maria" <logisticacabo.dela@outlook.com>

Enviada: **2020/04/01 08:00:27**

Para: evaldovilar@bol.com.br, logisticacabo.alana1@outlook.com

Assunto: **PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Bom dia,

Segue anexo empenho e ordem para providenciar as entregas e posterior nota fiscal, saliento que o prazo máximo é de 20 (vinte) dias corridos, conforme obrigações do licitante vencedor, qualquer atraso na entrega, enviar uma posição quanto à entrega dos materiais solicitados na ordem de fornecimento.

Observação: É importante informar se ocorrer algum atraso na entrega dos materiais no depósito do almoxarifado (3524-3078/6779), onde o mesmo recebe as entregas até às 15:00 h, para prevenir algum transtorno na chegada da entrega (estabelecimento fechado).

Fico aguardando confirmação do e-mail recebido.

Grata,

Delaias Maria
Coordenadora Financeira
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo
Agostinho (81) 3524-9082



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA
GERENCIA DE COMPRAS E DE DISTRIBUIÇÃO
FONE/FAX (81) 3524-9082



ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 163/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 - PROCESSO Nº 009/2020

CNPJ:11.168.783/0001-33 - RODOVIA PE-60 - DO KM 1,501 AO KM 6,000, 2520 - CIDADE GARAPU - 54.518-343 - CABO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EMPENHO Nº

FORNECEDOR:	EVALDO RUI DUQUE VILAR		
CNPJ:	41.073.677/0001-37	FONE:	(81) 3444-7068 / 9 8803.0032
END:	RUA VICENTE AMORIM, 88 ÁGUA FRIA, RECIFE/PE, CEP:52.120-060	DATA:	

RP - AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E ROUPARIA HOSPITALAR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MÉDIA COMPLEXIDADE

DISPUTA AMPLA

LOTE I

COD	ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
	16	CONJUNTO VESTIMENTA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadaço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO P	VILAR	UND	50	R\$ 45,35	R\$ 2.267,50
	17	CONJUNTO VESTIMENTA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadaço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO M	VILAR	UND	100	R\$ 45,35	R\$ 4.535,00
	18	CONJUNTO VESTIMENTA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadaço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO G	VILAR	UND	100	R\$ 45,85	R\$ 4.585,00
	19	CONJUNTO VESTIMENTA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadaço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO GG	VILAR	UND	50	R\$ 45,85	R\$ 2.292,50
	20	CONJUNTO VESTIMENTA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadaço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO XGG	VILAR	UND	30	R\$ 46,55	R\$ 1.396,50

VALOR TOTAL DO LOTE I:

R\$15.076,50

CI Nº657/2020

PRAZO DE ENTREGA: DEVERÁ SER PRESTADO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, EMITIDA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA.

LOCAL DE ENTREGA: RODOVIA PE-60 km 1 nº 2.500, DISTRITO INDUSTRIAL - COHAB - CABO DE SANTO AGOSTINHO, PONTO DE REFERÊNCIA: ANTIGO DEPOSITO DA HERMOL - CEP: 54515-310 **08:00H ÀS 11:30 (MANHÃ) E DE 13:00H ÀS 15:30H(TARDE).**

OBSERVAÇÃO: FAVOR INFORMAR NA NOTA FISCAL, NÚMERO DE ORDEM DE FORNECIMENTO (O.F) E NOME DA SECRETARIA.

Márcia Beatriz Muniz Diniz
Secretaria Executiva de Logística

Márcia Beatriz Muniz Diniz
Secretaria Executiva de Logística

Delias Maria da Silva Lima
Coordenadora Financeira
Secretaria Executiva de Logística

Delias Maria da Silva Lima
Coordenadora Financeira

Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital
1470-6044-332

Página
1 / 1

Nota de Empenho

Número: 465/2020

Emissão: 27/03/2020

Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo
Detalhamento: 23 - uniformes, tecidos e aviamentos

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Us: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 2.369.909,30

Saldo Atual: R\$ 2.354.832,80

Valor deste empenho: R\$ 15.076,50

Importa este empenho o valor de: quinze mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos

Pré-empenho:

Licitação:

Modalidade:

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade:

Credor: 2018 - EVALDO RUI DUQUE VILAR ME

Endereço: Rua Rua Vicente Amorim, 88 - Arruda

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3444-7068

CNPJ: 41.073.677/0001-37

CEP: 52.120-060

Banco: 1 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 2805-3

C/C: 46760-X

Objeto resumido: FONTE: 16 C/C: 624034-7
REFERENTE A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E ROUPARIA HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE. ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 DO PROCESSO Nº 009/2020. CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 657/2020. REFERENTE A ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 163/2020. ITENS: 16, 17, 18, 19 E 20.

Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Total dos Itens:						R\$ 0,00
Desconto:						R\$ 0,00
Valor deste empenho:						R\$ 15.076,50
Total de retenções indicadas a efetuar:						R\$ 0,00
VALOR LÍQUIDO:						R\$ 15.076,50

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: _____

Assinatura Autorizada

Recebi a importância acima processada:

C _____

Recebedor: _____

CPF: _____

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: _____ Conta Corrente: _____

Banco: _____

Tesoureiro

David Nery de O. Nito
Responsável pela Emissão
Data 27/03/2020 48466

Movimento de Liquidação

Data: _____

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data: _____

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/FMS/2020
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/FMS/2020
 DATA DA ABERTURA DE PROPOSTAS: 02/03/2020



VENCEDORES

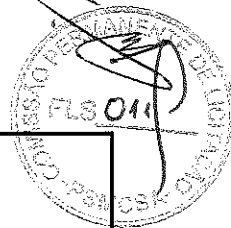
- 1-EVALDO RUI DUQUE VILAR
 - 2- HC ALECRIM INDUSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA
 - 3-BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA
- CABO DE SANTO AGOSTINHOPE, 11 DE MARÇO DE 2020.

RP- AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E ROUPARIA HOSPITALAR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

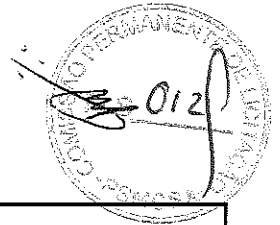
DISPUTA AMPLA

LOTE I

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALORES		EMPRESA
					UNITÁRIO	TOTAL	
1	CAMISA UV PARA AGENTE SAÚDE - Manga longa, gola canelada careca, gramatura leve, tecido poliâmidado com filtro UV mínimo de 50, silk com nome agente comunitário de saúde nas costas, silk do símbolo localizado na frente no lado superior direito da PMCSA, símbolo da ESF em silk no lado superior esquerdo. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.	VILAR	und.	600	R\$ 40,00	R\$ 24.000,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR
2	COLETE PARA AGENTE DE SAÚDE - Colete utilitário: Tecido Brim sarja 2x1, gramatura 200 mg2 reforçado impermeável, com tecnologia antifrasso; Quatro bolsos com tampa e fecho de velcro, sendo tampa azul marinho; Dois bolsos embutidos com fecho de zíper, embutido na horizontal na cor azul marinho na vertical; frente: logomarca da PMCSA (L8,5 x A5,5) e identificação da função (L12xA7,5) ambas estampada em silk; Bolso direito logomarca saúde presente (L8 x A7) estampa em silk. Bolso esquerdo logomarca do SUS (L8xA4), estampa em silk. Costas: identificação da função na cor branca (L26,5xA16) logomarca da PMCSA (L8,5 x A5,5) e logomarca do SUS (L19xA10) estampada em silk. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.	VILAR	und.	430	R\$ 50,80	R\$ 21.844,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR
3	CAMISA POLO PARA AGENTES DE SAÚDE - Camisa lisa em malha algodão fio 30, predominantemente branca, com detalhes nas cores azul e verde, conforme os modelos anexos, manga curta, gola tipo polo., em tamanhos variados que serão definidos nas ordens de fornecimento. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.	VILAR	UND.	600	R\$ 29,15	R\$ 17.490,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR
4	CALÇA COMPRIDA PARA AGENTE - Tecido 100% algodão na cor azul. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.	VILAR	UND.	300	R\$ 28,00	R\$ 8.400,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR



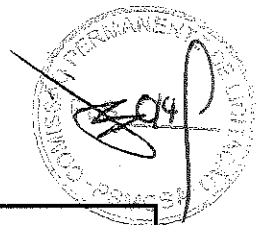
[Handwritten signature]



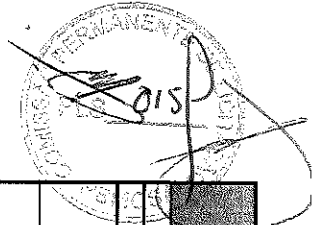
5	<p>CHAPÉU PARA AGENTE DE SAÚDE - Chapéu tipo australiano; Tecido Brim sarja 2x1, gramatura 200 mg/2 reforçado impermeável 100% e 30 tecnologia antirrasgo (mesmo tecido/cor do colete) Frente: logomarca da PMCSA (L8,5x A 5,5), estampada em silk.</p>	VILAR	und.	300	R\$ 25,50	R\$ 7.650,00	<p>EVALDO RUI DUQUE VILAR</p>
6	<p>BOLSA AGENTE DE SAÚDE - Bolsa agente comunitário de saúde modelo tipo carteira confeccionada em lona de algodão impermeabilizada na cor verde, alça e impressão em 01 cor, branco, em silk screen tamanho: 45cm (comprimento) x 32cm (altura) x 20 cm (largura) toda dobrada. Com 2 divisões internas mais bolso sem lapela por baixo da tampa, viés preto reforçado. Com costura reforçada com capacidade de suportar 10kg. A alça de cadaço de algodão com largura 4cm da mesma cor circulando por toda bolsa. A regulagem com protetor para ombros em produto resistente. O fechamento com 2 tiras de cadaço 2cm de largura e 02 abotoadores de fivelas de 2cm de largura. A frente da bolsa deve conter: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, secretaria municipal de saúde - logotipo SUS (logotipo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, logomarca da prefeitura).</p>	VILAR	und.	300	R\$ 74,00	R\$ 22.200,00	<p>EVALDO RUI DUQUE VILAR</p>
7	<p>BOTA DE CANO CURTO - Calçado de uso ocupacional, tipo couro vaqueta flor nobuck. Cor marrom café, forro confortável, costuras resistentes, colarinho em camurça marrom café, acolchoado com espuma PU. Forração: forro em poliéster dublado c/ manta. Lingueta/Vaqueta flor nobuck marrom café. C.A. certificado de aprovação; Biqueira: biqueira plástica, apenas para conformação; contraforte: em material resinado termoconformado; línhas: línhas redondo, 08 por pé, palmilha de montagem: sintética, não tecido, costurada sistema strobet; Plamilha de conforto: EVA conformada; Atacador: poliéster redondo de 120 cm; solado: o solado é constituído de duas camadas de poliuretano. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.</p>	CV	par	300	R\$ 60,37	R\$ 18.111,00	<p>EVALDO RUI DUQUE VILAR</p>
8	<p>CAPA DE CHUVA - Material em plástico PVC cristal flexível, com impressão em silk screen na frente e na manga. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.</p>	CA	und.	300	R\$ 32,85	R\$ 9.855,00	<p>EVALDO RUI DUQUE VILAR</p>
9	<p>COLETE PARA NASF - Colete utilitário: Tecido Brim sarja 2x1, gramatura 200mg/2 reforçado impermeável, com tecnologia antirrasgo; Quatro bolsos com tampa e fecho de velcro, sendo tampa azul marinho; Dois bolsos embutidos com fecho de zíper, embutido na horizontal na cor azul marinho; Dois porta canetas azul marinho na vertical; Frente: logomarca da PMCSA (L8,5xA5,5) e identificação da função (L12xA7,5) ambas estampada em silk; Bolso direito logomarca Saúde Presente (L8xA4), estampa em silk. Costas: identificação da função na cor branca (L26,5xA16) logomarca da PMCSA (L8,5xA5,5), e logomarca do SUS (L19xA10) estampada em silk. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.</p>	VILAR	und.	10	R\$ 50,80	R\$ 508,00	<p>EVALDO RUI DUQUE VILAR</p>



10	<p>COLETE PARA PROFISSIONAIS MELHOR EM CASA - Colete utilitário: Tecido Brim sarja 2x1, gramatura 200mg/2 reforçado impermeável, com tecnologia antirrasgo; Quatro bolsos com tampa e fecho de velcro, sendo tampa azul marinho; Dois bolsos embutidos com fecho de zíper, embotido na horizontal na cor azul marinho; Dois porta canetas azul marinho na vertical; Frente: logomarca da PMCSA (L8,5xA5,5) e identificação da função (L12xA7,5) ambas estampada em silk; Bolso direito logomarca Saúde Presente (L8xA4), estampa em silk. Costas: identificação da função na cor branca (L26,5xA16) logomarca da PMCSA (L8,5xA5,5), e logomarca do SUS (L19xA10) estampada em silk. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.</p>	VILAR	und.	10	R\$ 50,80	R\$ 508,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR
11	<p>JALECOS MANGA LONGA - Jalecos longo tipo hospitalar unissex, em tecido oxford 100% poliéster com microfibras, cor branca. Mangas longas com bainha sem punho, com gola social, com 2 bolsos inferiores frontais, chapados e com cantos chanfrados e 1 bolso no lado superior esquerdo, costura pespontada, abertura frontal para vestir e desvestir em toda extensão, fechada por 5(cinco) botões de no máximo. As cores das linhas e botões deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido. Padrão do aviamento de primeira qualidade. Bordado nas mangas as logomarca oficial da Prefeitura. O fabricante deverá fixar etiqueta identificando o tamanho do jaleco. TAMANHO P.</p>	VILAR	und.	1.500	R\$ 34,25	R\$ 51.375,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR
12	<p>JALECOS MANGA LONGA - Jalecos longo tipo hospitalar unissex, em tecido oxford 100% poliéster com microfibras, cor branca. Mangas longas com bainha sem punho, com gola social, com 2 bolsos inferiores frontais, chapados e com cantos chanfrados e 1 bolso no lado superior esquerdo, costura pespontada, abertura frontal para vestir e desvestir em toda extensão, fechada por 5(cinco) botões de no máximo. As cores das linhas e botões deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido. Padrão do aviamento de primeira qualidade. Bordado nas mangas as logomarca oficial da Prefeitura. O fabricante deverá fixar etiqueta identificando o tamanho do jaleco. TAMANHO M.</p>	VILAR	und.	2.000	R\$ 34,25	R\$ 68.500,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR
13	<p>JALECOS MANGA LONGA - Jalecos longo tipo hospitalar unissex, em tecido oxford 100% poliéster com microfibras, cor branca. Mangas longas com bainha sem punho, com gola social, com 2 bolsos inferiores frontais, chapados e com cantos chanfrados e 1 bolso no lado superior esquerdo, costura pespontada, abertura frontal para vestir e desvestir em toda extensão, fechada por 5(cinco) botões de no máximo. As cores das linhas e botões deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido. Padrão do aviamento de primeira qualidade. Bordado nas mangas as logomarca oficial da Prefeitura. O fabricante deverá fixar etiqueta identificando o tamanho do jaleco. TAMANHO G.</p>	VILAR	und.	2.000	R\$ 34,25	R\$ 68.500,00	EVALDO RUI DUQUE VILAR



14	JALECOS MANGA LONGA - Jalecos longo tipo hospitalar unissex, em tecido oxford 100% poliéster com microfibras, cor branca. Mangas longas com bainha sem punho, com gola social, com 2 bolsos inferiores frontais, chapados e com cantos chanfrados e 1 bolso no lado superior esquerdo, costura pespontada, abertura frontal para vestir e desvestir em toda extensão, fechada por 5 (cinco) botões de no máximo. As cores das linhas e botões deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido. Padrão do aviamento de primeira qualidade. Bordado nas mangas as logomarca oficial da Prefeitura. O fabricante deverá fixar etiqueta identificando o tamanho do jaleco. TAMANHO GG.	VILAR	und.	1.500	R\$ 34,80	R\$ 52.200,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR
15	JALECOS MANGA LONGA - Jalecos longo tipo hospitalar unissex, em tecido oxford 100% poliéster com microfibras, cor branca. Mangas longas com bainha sem punho, com gola social, com 2 bolsos inferiores frontais, chapados e com cantos chanfrados e 1 bolso no lado superior esquerdo, costura pespontada, abertura frontal para vestir e desvestir em toda extensão, fechada por 5 (cinco) botões de no máximo. As cores das linhas e botões deverão estar de acordo com a tonalidade do tecido. Padrão do aviamento de primeira qualidade. Bordado nas mangas as logomarca oficial da Prefeitura. O fabricante deverá fixar etiqueta identificando o tamanho do jaleco. TAMANHO XGG.	VILAR	und.	1.000	R\$ 35,50	R\$ 35.500,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR
16	CONJUNTO VESTIMEN TA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadarço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO P	VILAR	und.	500	R\$ 45,35	R\$ 22.675,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR
17	CONJUNTO VESTIMEN TA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadarço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO M	VILAR	und.	500	R\$ 45,35	R\$ 22.675,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR
18	CONJUNTO VESTIMEN TA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadarço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO G	VILAR	und.	500	R\$ 45,85	R\$ 22.925,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR
19	CONJUNTO VESTIMEN TA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadarço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO GG	VILAR	und.	500	R\$ 45,85	R\$ 22.925,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR



20	CONJUNTO VESTIMEN TA CIRÚRGICA - Conjunto vestimenta cirúrgica, material brim 100% algodão, componentes calça e blusa, cor verde bandeira, tipo calça c/ cadarço, túnica decote "u", mangas japonesas, bolso direito, logomarca coxa esquerda e peito esquerdo. TAMANHO XGG	VILAR	und.	200	R\$ 46,55	R\$ 9.310,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR	
21	UNIFORME SAMU - MACACÃO - Conforme a "Escala de Cores Pantone" ("Pantone Matching System" ou PMS). O fabricante deve ser certificado: (ISSO 9001:2000) ; (ISSO 14001:2004). O tecido deve ter resistência certificada nos seguintes testes: (AATCC96), (NBR9925) e (ISO5081), costuras em linha poliéster número 80 e número 120 na cor azul escuro, costuras duplas e reforçadas , as costuras da bainha das pernas, mangas e jorções internas das entre pernas serão simples, parte interna da gola com etiqueta de identificação do fabricante, composição do tecido usado e número do manequim, Impressão bordada na região do peito lateral esquerda, com o símbolo do SAMU 192 11cm por 7cm. Nas costas o símbolo do SAMU 192 com 25cm x 15cm, logo acima será bordado na cor branca a função do servidor, entre as faixas refletivas. No braço direito acima da faixa refletiva o símbolo do SAMU bordado 11cm x 7cm. Macacão com frente fechada em toda a sua extensão por zíper deverá conter tecido duplo, com costura reforçada com proteção acolchoada, no tamanho proporcional ao manequim. Nas costas duas faixas refletiva no sentido vertical de 5cm de largura, com início no ombro, até o elástico da cintura, frente com faixa refletiva com 5cm de largura em toda a sua extensão, pernas faixas com espaçamento de 20mm entre cada uma nas cores laranja na frente e vermelha atrás, ambas até à barra e a outra iniciando na cava da manga até a barra do macacão. Com dois bolsos modelo boca, dois bolsos modelo cargo e um bolso fechado com zíper. Roupa considerada item de segurança, a gramatura do tecido confere com proteção UV (ultra violeta) e a sua modelagem garante proteção do corpo , membros superiores e inferiores. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.	VILAR	und.	120	R\$ 223,80	R\$ 26.866,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR	
22	BOTAS CANO ALTO - Primeira qualidade com alto brilho. Protetor frontal na canela, toda forrada com material antibactericida, solado resistente com desenho arrojado, para evitar acidentês e escorregões. Toda bloqueada, costurada para maior segurança, fechamento com zíper, recoberto com velcro e volso lateral, em ambos os lados para portar caneta, tesoura e outros acessórios. Os tamanhos serão enviados de acordo com as ordens de fornecimento emitidas.	PB	und.	60	R\$ 235,25	R\$ 14.115,00	IVALDO RUI DUQUE VILAR	
23	BATA - Bata em poliéster, mangas compridas, tamanho G, branca	VILAR	UND	18	R\$ 33,90	R\$ 610,20	IVALDO RUI DUQUE VILAR	
24	BATA - Bata em poliéster, mangas compridas, tamanho M, branca	VILAR	UND	21	R\$ 36,50	R\$ 766,50	IVALDO RUI DUQUE VILAR	
TOTAL LOTE I							R\$ 549.498,70	

DISPUTA AMPLA
LOTE II

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VENDEDOR



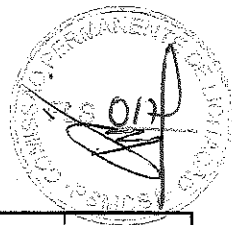
1	Fronhas para travesseiros adulto - Características mínimas: Nas medidas aproximadas de 60cmx40cmx10cm, em tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco/azul claro	BREXPORT	UND.	500	R\$ 9,40	R\$ 4.700,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
2	Fronhas para travesseiros infantis - Características mínimas: Nas medidas aproximadas de 30cmx40cm, em tecido percal 150 fios ou superior, tecido estampado com motivos infantis que combinem com os lençóis	BREXPORT	UND.	500	R\$ 6,00	R\$ 3.000,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
3	Travesseiro - Características mínimas: De Espuma Revestido Em Courvim - 40X60cm	FIBRASCA	UND.	100	R\$ 48,00	R\$ 4.800,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
4	Fronha de mayo- Características mínimas: Campo cirúrgico estéril, de uso único, composto por não tecido absorvente laminado na região central a uma camada de filme plástico impermeável em formato de fronha, proporcionando uma efetiva barreira contra sangue e fluidos corpóreos. medindo 0,60 X 1,40M	BREXPORT	UND.	300	R\$ 45,70	R\$ 13.710,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
5	Travessa de tecido- Características mínimas: Apresentado nas cores branco ou azul e nos tamanhos 1,00x1,40.	BREXPORT	UND.	500	R\$ 30,30	R\$ 15.150,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
6	Travessa de tecido- Características mínimas: Apresentado nas cores branco ou azul e nos tamanhos 0,70x2,00	BREXPORT	UND.	500	R\$ 34,32	R\$ 17.160,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
7	Travessa de tecido- Características mínimas: Apresentado nas cores branco ou azul e nos tamanhos 1,00x2,00.	BREXPORT	UND.	500	R\$ 40,92	R\$ 20.460,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
8	Lençol com elástico para cama Hospitalar- Características mínimas: Lençol cama, com elástico, material 50% poliéster e 50% algodão, comprimento 1,80 m, largura 2,20 m, cor branco/azul.	BREXPORT	UND.	1.100	R\$ 32,40	R\$ 35.640,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
9	Lençol sem elástico para cama Hospitalar- Características mínimas: Lençol cama, sem elástico, material 50% poliéster e 50% algodão, comprimento 1,80 m, largura 2,20 m, cor branco/azul.	BREXPORT	UND.	2.000	R\$ 30,00	R\$ 60.000,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
10	Lençol para maca com elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para maca hospitalar adulto nas medidas aproximadas 220cmx120cm, tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 28,40	R\$ 11.360,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
11	Lençol para maca sem elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 27,00	R\$ 10.800,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
12	Lençol para berço com elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 27,10	R\$ 10.840,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI

13	Lençol para berço sem elástico - Características mínimas: Lençóis sem elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150 fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	BREXPORT	UND.	800	R\$ 24,80	R\$ 19.840,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
14	Lençol simples pequeno (RN) - Características mínimas: Lençóis sem elástico para maca hospitalar infantil nas medidas aproximadas 80X90CM tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco/azul claro.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 23,60	R\$ 9.440,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
15	Cobertor adulto - Características mínimas: Cobertores para solteiro, na medida aproximada 150cmx220cm, elasticidade, 100% antialérgico, antitraça, antimofo, facilmente lavável, leve e confortável, secagem rápida, produzido unicamente com 100% fibras neutras de poliéster, peso aproximado de 900g, produzido com tecnologia que utilize moléculas de prata em suas fibras inteligentes, capazes de destruir até 99,9% das bactérias, fungos e microorganismos.	ETRURIA	UND.	2.000	R\$ 38,00	R\$ 76.000,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
16	Cobertor infantil- Características mínimas: Cobertores infantis, na medida aproximada 110cmx150cm, elasticidade, 100% antialérgico, antitraça, antimofo, facilmente lavável, leve e confortável, secagem rápida, produzido unicamente com 100% fibras neutras de poliéster, peso aproximado de 450g, produzido com tecnologia que utilize moléculas de prata em suas fibras inteligentes, capazes de destruir até 99,9% das bactérias, fungos e microorganismos	ETRURIA	UND.	1.500	R\$ 21,40	R\$ 32.100,00	HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI
TOTAL LOTE II						R\$ 345.000,00	

DISPUTA AMPLA

LOTE I I

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	BOM GOSTO CRIAÇÕES INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA		
					VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
1	Campo Cirúrgico para mesa - Características mínimas: Em tecido brim leve 100% algodão, sarja 2x1, gramatura aproximada 190 g/m², com teor de encolhimento menor. Dimensão 150x240 cm	BOM GOSTO	UND.	500	R\$ 41,60	R\$ 20.800,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
2	Campo cirúrgico simples pequeno - Características mínimas: em brim profissional, simples, composição 100% algodão, cor verde hospitalar, com silk da logo do hospital na cor branca, com 8cm, na parte inferior esquerda, com 0,70 x 0,70m	BOM GOSTO	UND.	500	R\$ 20,00	R\$ 10.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
3	Campo cirúrgico simples médio - Características mínimas: em brim profissional, simples, composição 100% algodão, cor verde hospitalar, com silk da logo do hospital na cor branca, com 8cm, na parte inferior esquerda, com 1,0 x 1,0m	BOM GOSTO	UND.	400	R\$ 20,00	R\$ 8.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA



13	Campo cirúrgico feneestrado duplo grai. Características mínimas: Feneestrado duplo com orifício medindo 70x70 cm, com reforço, localizado no centro do campo no sentido do comprimento, tecido brim leve 100% algodão. saria 2x1. gramatura	BOM GOSTO	UND.	200	R\$ 25,00	R\$ 5.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	
14	Capote Cirúrgico - Características mínimas: Em brim profissional, manga longa, punho, dedal, cor azul escuro, com silk da logomarca do hospital na cor branca com 8cm.	BOM GOSTO	UND.	500	R\$ 32,00	R\$ 16.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	
15	Bata para paciente/camisola (RN)- Características mínimas: Camisola, para recém-nascido em tecido percal misto 100% algodão, na cor branca, armação em tela 1x1, peso 172 gr/m2 (+/- 5%), com abertura na parte posterior. Logotipo em silk-screen, na cor verde escuro em todo tecido.	BOM GOSTO	UND.	300	R\$ 20,00	R\$ 6.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	
16	Bata para paciente/camisola (Infantil) - Características mínimas: Camisola infantil hospitalar em percal misto, na cor branca, 100 % algodão, armação em tela 1x1, peso 172 gr/m2 (+/- 5%), com abertura na parte posterior comprimento 0,70 cm, tamanho único. Logotipo em silkscreen na cor verde escuro em todo tecido.	BOM GOSTO	UND.	500	R\$ 20,00	R\$ 10.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	
17	Bata para paciente/camisola (Adulto) - Características mínimas: Camisola paciente adulto em tecido 100% algodão, com teor de encolhimento menor ou igual a 10%, abertura posterior com transpasse fechado por amarril, manga japonesa, tamanho médio de comprimento 1,25m.	BOM GOSTO	UND.	1.000	R\$ 20,00	R\$ 20.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	
18	Bata para acompanhante (Adulto tam/único) - Características mínimas: Confecção de camisola, hospitalar em percal misto, na cor branca, 100 % algodão, armação em tela 1 x1, peso 172 gr/m2, com abertura na parte central, comprimento 1,20m, tamanho único Logotipo em silk-screen na cor verde escuro em todo tecido	BOM GOSTO	UND.	500	R\$ 20,00	R\$ 10.000,00	BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	
TOTAL LOTE III							R\$ 199.500,00	

HOMOLOGADO EM: _____

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM O OFÍCIO Nº 130/2020- SMS

VENCEDOR 1: EVALDO RUI DUQUE VILAR

CNPJ: 41.073.677/0001-37

ENDEREÇO: RUA VICENTE AMORIM, 88 ÁGUA FRIA, RECIFE/PE.

CEP: 52.120-060 - FONE: 81 3444.7068/ 9.8803.0032

VALOR TOTAL DO LOTE I: R\$ 548.498,70 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)

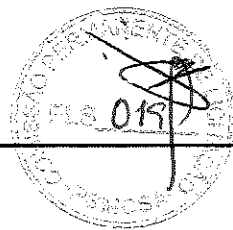
VENCEDOR 2: HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 12.028.801/0001-44

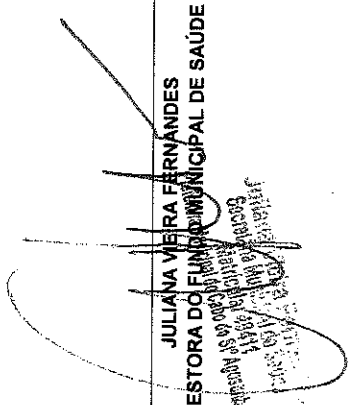
ENDEREÇO: RUA MARIO PEDRO SCHOPING, Nº 611, VILA NOVA-JOINVILLE/SC

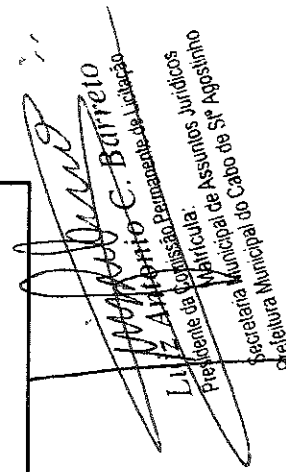
CEP: 89.237-245 - FONE: (47) 3207-0443

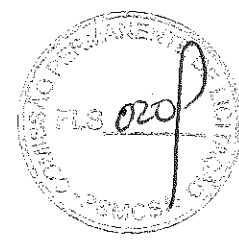
VALOR TOTAL DOS LOTES II: R\$ 345.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

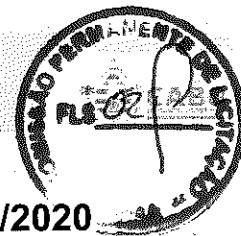


VENCEDOR 3: BOM GOSTO CRIAÇÕES-INDUSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 27.414.586/0001-97
END: RUA ISMAEL TINO E SILVA, Nº 563, ALUISIO SOUTO PINTO - GARANHUNS-PE
CEP:55.292-085 - FONE:(87) 3762-5630/ (87) 9.9993-3849
VALOR TOTAL DO LOTE III: R\$ 199.500,00 (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS)


JULIANA VIEIRA FERNANDES
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE


Luiz Alberto C. Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Prefeitura Municipal do Cabo de São Agostinho





INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 45/2020 (06/05/2020)

1. INFORMAÇÕES GERAIS

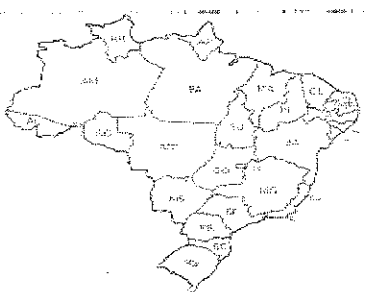
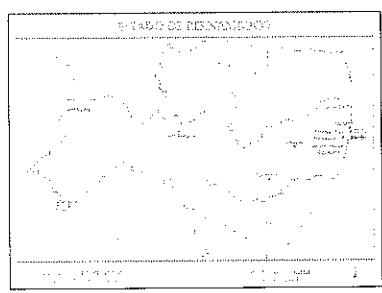
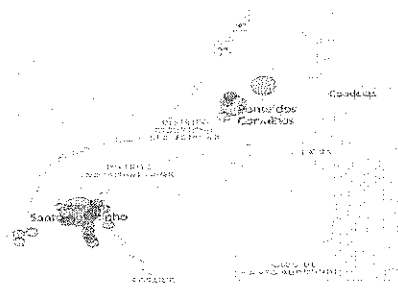
Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

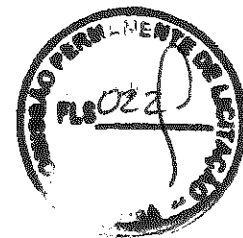
Em 2020, até o dia 06/05/2020, 159 casos estão em investigação, 97 descartados, 156 confirmados, 27 óbitos do COVID-19 e 28 curados no município do Cabo de Santo Agostinho.

Em investigação	Descartados	Confirmados	Óbitos	Curados
159	97	156	27	28

Fonte: SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 06/05/2020.

* Nota: **Casos Confirmados:** Somatório de SRAG – Síndrome Respiratória Aguda Grave / SG – Síndrome Gripal.

BRASIL	PERNAMBUCO	CABO DE SANTO AGOSTINHO
		
114.715 Confirmados 7.921 Óbitos Fonte. Ministério da Saúde Informações até 05/05/2020	9.881 Confirmados 803 Óbitos Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 05/05/2020	159 Em investigação 97 Descartados 156 Confirmados 27 Óbitos 28 Curados Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 06/05/2020



2. INVESTIGAÇÃO DOS ÓBTOS

Foram confirmados laboratorialmente (RT-PCR) 27 óbitos no período de 26 de março a 02 de maio. Dos 27 pacientes que vieram a óbito, 12 apresentavam comorbidades como obesidade grau IV, hepatomegalia, diabetes, e cardiopatia. Dos 27 Pacientes, 17 eram do sexo masculino entre a faixa etária de 18 a 84 anos e 10 do sexo feminino entre a faixa etária de 29 a 70 anos. Os pacientes eram moradores dos seguintes bairros: Pontezinha (2), Charneca (3), São Francisco (2), Engenho Massangana (1), COHAB (5), Charnequinha (1), Pontes dos Carvalhos (6), Centro (4), Gaibu (2), Pirapama (1).

3. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
06/05 (Quarta-feira)	SPA Gaibú	1	0
	Pol. Jamaci de Medeiros	26	2
	Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos	4	0
	Hospital Mendo Sampaio	12	2
	Hospital Infantil	1	0
	SAMU	0	3
	Unidades Básicas de Saúde	42	0



4. RECOMENDAÇÕES

*Às equipes de saúde, reforçar a aplicação de precaução padrão na atenção clínica de pacientes com sintomas respiratórios e capacitar permanentemente sobre o correto uso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

*Aos viajantes, recomenda-se, dentro do possível, evitar viajar a lugares que apresentem surtos de COVID-19.

EXPEDIENTE

Prefeito

Luiz Cabral de Oliveira Filho

Secretária Municipal de Saúde

Juliana Vieira Fernandes

Superintendência de Atenção Básica

Anderson Nunes

Gerência de Atenção à Saúde

Gyselle Kesia

Gerência de Vigilância em Saúde

Ricardo Alexandre



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
 Secretaria Municipal de Gestão Pública
 Secretaria Executiva de Logística
 Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	AJS		TRATOS PE		METRÓPOLES		RACS	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	ROUPA HOSPITALAR MÉDICO CIRÚRGICA UNISSEX COMPOSTA DE CALÇA E BLUSA EM TECIDO 100% ALGODÃO	UND.	1.220	R\$ 45,08	R\$ 54.997,60	R\$ 53,60	R\$ 65.392,00	R\$ 48,20	R\$ 58.804,00	R\$ 51,30	R\$ 62.586,00
TOTAL				R\$	54.997,60	R\$	65.392,00	R\$	58.804,00	R\$	62.586,00





www.tratoscamisetas.com.br



A
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Conforme solicitação, informo o orçamento abaixo:

Item	Especificação	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	CONJUNTO MÉDICO HOSPITALAR COMPOSTO POR CALÇA E BATA TECIDO PERCAL 100% ALGODÃO COM IMPRESSÃO EM UMA COR FRENTE E COSTA. TAMANHOS DIVERSOS.	1.220	R\$ 53,60	R\$ 65.392,00
02	MÁSCARA DESCARTÁVEL EM TNT COM DUPLA CAMADA E FIXAÇÃO COM ELÁSTICO. TAMANHO ÚNICO.	100.000	R\$ 2,10	R\$ 210.000,00

Programação de entrega: 15 dias após a confirmação do pedido

Condição de Pagamento: a combinar

Frete: CIF.

Data: quarta – feira, 29 de Abril de 2020

INFORMAÇÃO PARA CADASTRO

Razão Social: *Força PE Indústria e Comércio de Confecções Eireli – ME*

CNPJ: *08.986.118/0001-42*

Dado Bancários: BANCO DO BRASIL / SA

Agencia: 120 -1 / Conta Corrente: 2350-4

Força PE Indústria e Comércio de Confecções Eireli – ME
CNPJ: 08.986.118/0001-42

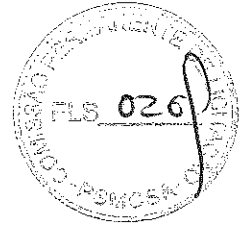
www.TRATOS CAMISETAS.com.br

Rua São Pedro, 2187, Arthur Lundgren, CEP: 53.417.040, Paulista-PE

FONE: (81)3010-3111



Comércio e Representações Ltda.



Recife, 29 de Abril de 2020

A
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
REF. ORÇAMENTO

ORÇAMENTO

ite	Quat	UND	Especificação	Pr unit	Pr total
01	1.220	Conjunto	ROUPA HOSPITALAR - Roupa hospitalar médico cirúrgica unissex composta de calça e blusa em tecido 100% algodão.	R\$ 45,08	R\$ 54.997,60


Valor total do Orçamento: R\$ 54.997,60 (Cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)

Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)

Prazo de Entrega: a combinar.

Forma de Pagamento: Contra Empenho.

Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
CNPJ: 02.871.166/0001-09	
INSC. EST.:422012-9	Optante pelo SIMPLES? Sim() Não(x)
Endereço: Rua Escritor Álvaro Lins, 108	
Bairro: AFOGADOS	Cidade: RECIFE
CEP: 50830-420	E-mail: ajswajs@yahoo.com.br
Telefone: (81) 3494.4918	Fax: (81) 3494.4918
Banco da licitante: Brasil	Conta Bancária da licitante: 45.207-6
Nº da Agência: 0007-8	


ADILSON JOSÉ DA SILVA
RG Nº 2.435.016-SSP-PE
CPF Nº 404.789.984 -49

CNPJ 02.871.166 / 0001 - 09

AJS Comércio e Representações Ltda.

Rua Escritor Álvaro Lins, 108

Afogados - CEP 50830-420

Recife - PE



Para: PREFEITURA DO CABO /SETOR: Compras

RAZÃO SOCIAL – METRÓPOLES RECIFE COM. DE ART. DE ESC. E DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA	CNPJ – 33.960.3173/0001-79
ENDEREÇO – Rua Treze de Maio 770 – Santo Amaro – Recife – PE	E-MAIL – metrópoles.comercio@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL : José F. de Siqueira Diretor CPF 642.944.714-68	LOCAL E DATA – Recife – 27 de Abril de 2020
VALIDADE DA COTAÇÃO 60 (SESENTA) DIAS	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V.UNT.	V.TOTAL
1	ROUPA HOSPITALAR: ROUPA HOSPITALAR MÉDICO CIRÚRGICA UNISSEX COMPOSTA DE CALÇA E BLUSA EM TECIDO 100% ALGODÃO. COM IMPRESSÃO EM 1 COR FRENTE E COSTA.	CONJ.	1.220	48,20	58.804,00

Preço Global R\$ 58.804,00

Preço Global Por Extenso: (Cinquenta e oito mil oitocentos e quatro reais)

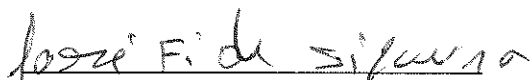
Prazos:

Validade da Cotação de
Preços: 10 (Dez dias)

Pagamento: Por envio de
Empenho

Entrega dos materiais: 20
dia

Recife, 27 de Abril de 2020


José F. de Siqueira - Diretor
CPF 642.944.714-68

33.960.317/0001-29
Metropoles Recife Comercio de Artigos de
Escritório e de Papelaria e Serviços Ltda
Rua Treze de Maio, 770
Santo Amaro - CEP: 50.100-160
RECIFE - PE




PARA:

PREFEITURA DO CABO – PE
SETOR DE COMPRAS
REF. COTAÇÃO DE PREÇO

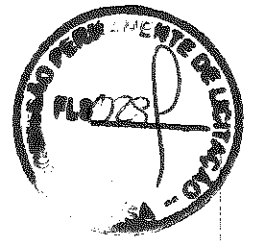
ITEM	QT	UNIDADE	MATERIAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	1.220	CONJ.	ROUPA HOSPITALAR MÉDICO CIRÚRGICA UNISSEX COMPOSTA DE CALÇA E BLUSA EM TECIDO 100% ALGODÃO.	51,30	62.586,00


Valor da cotação : R\$ 62.586,00
Entregas: Conforme solicitação
Validade da Proposta: 20 (Vinte) dias

Recife, 30 de Abril de 2020


RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.
José Antonio da Silva
CPF: 707.102.014-00
RG: 3607252-SSP – PE

10.541.005/0001-85
RACS Comércio e Serviços
de Informática Ltda. - ME
Rua do Sossego, nº 361
Santo Amaro - CEP: 50.050-080
RECIFE - PE



 (<https://api.whatsapp.com/send?text=CONJUNTO%20PIJAMA%20CIR%3%9ARGICO%20FEMININO%20-%20AZUL%20MARINHO%20http%3A%2F%2Fwww.essencialjalecos.com.br/conjunto-pijama-cirurgico-feminino-azul-marinho>)

Compartilhar

 Início (<https://www.essencialjalecos.com.br/>) / Pijamas Cirúrgicos (<https://www.essencialjalecos.com.br/pijamas-cirurgicos/>) /

CONJUNTO PIJAMA CIRÚRGICO FEMININO - AZUL MARINHO

Código: SM6UFBZ5G

Selecione a opção de **Bordado**:

Sem Bordado

Nome Bolso (R\$ 8)

Nome Bolso (R\$ 8) + Logo Bolso (R\$ 12)

Nome Bolso (R\$ 8) + Logo Manga (R\$ 12)

Nome (R\$ 8) + Logo Bolso (R\$ 12) + Logo Manga (R\$ 12)



Selecione a opção de Tamanho Pijama Cirúrgico:

P M G GG

Selecione a opção de Tecido:

Algodão

A partir de R\$ 120,00
até 3x de R\$ 40,00 sem juros

Comprar

										Parcelas ▾	
1x de R\$ 120,00 sem juros		7x de R\$ 19,17									
2x de R\$ 60,00 sem juros		8x de R\$ 16,87									
3x de R\$ 40,00 sem juros		9x de R\$ 15,09									
4x de R\$ 32,15		10x de R\$ 13,75									
5x de R\$ 26,15		11x de R\$ 12,65									
6x de R\$ 22,10		12x de R\$ 11,74									
										R\$ 120,00	

Calcule o frete

CEP

OK

CONJUNTO PIJAMA CIRÚRGICO AZUL MARINHO

Vários hospitais e clínicas em todo o Brasil usam nossos pijamas cirúrgicos, seja você também nosso cliente e experimente essa experiência de usar um conjunto de pijama cirúrgico da Essencial Jalecos.

Trabalhamos com a melhor matéria prima do mercado para produzir nosso conjunto, confeccionado em 100% algodão, conta com acabamento especial e modelagem exclusiva, proporcionando um toque suave e leve para peça.

DETALHES DO CONJUNTO (CAMISA + CALÇA)

- Modelo Feminino Acinturado
- Tecido 100% algodão (Brim)
- Cor Azul Marinho
- Manga Curta
- Gola em "V"
- 01 Bolso na parte superior esquerda e 02 na parte inferior
- Tamanhos P, M, G e GG
- Calça com elástico e cordão

OBSERVAÇÃO

5% OFF NO BOLETO

EM ATÉ 6X NO CARTÃO

7 DIAS PARA TROCA

ENTREGA RÁPIDA



(/)

(33) 3563-2442 (tel:03335632442)

(33) 99994-6008 (tel:033999946008)

Digite o que você busca...

Minha conta

(/)

(/account)

(/checkout/#/cart)

MAIS DEPARTAMENTOS

Cirurgica Saude Online (https://www.cirurgicasaudeonline.com.br/) | Pijamas Cirúrgicos (https://www.cirurgicasaudeonline.com.br/pijamas-cirurgicos) | Pijamas Cirúrgicos Femininos (https://www.cirurgicasaudeonline.com.br/pijamas-cirurgicos/pijamas-cirurgicos-femininos)

Conjunto Pijama Cirúrgico Feminino Brim Leve Azul



(javascript:void(0));



JALECO (H

(javascript:void(0));



PIJAMAS C

(javascript:void(0));

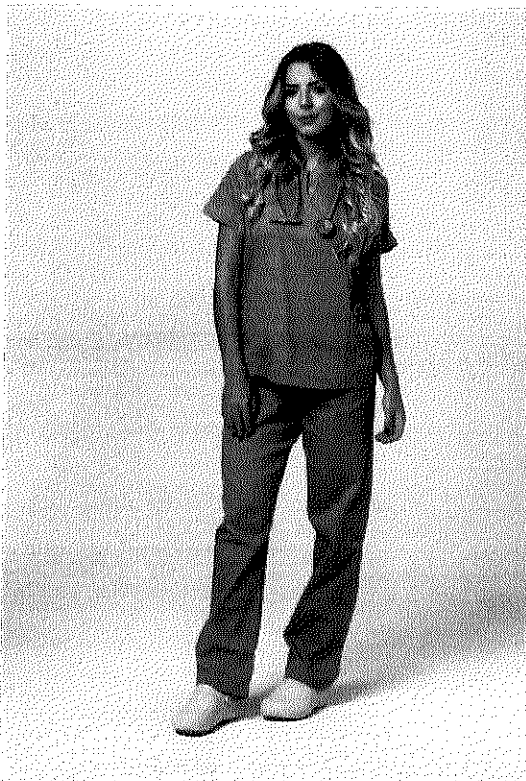
CALÇADO

APARELHC

ESTETOSC

MALETA M

INSTRUME



(https://cirurgicasaudeonline.vteximg.com.br/arquivos/ids/224720-1000-1000/PP.jpg?Seja=328vira05A7a008n

R\$ 139,90

ou 4x de R\$ 34,97 sem juros

EDICOS)

SELECIONE SEU TAMANHO:

Não sabe seu tamanho? Te ajudamos



RGICOS)



OS-PROFISSIONAIS)

Veja as opções de parcelamento

S-DE-PRESSAO)

COMPRAR

(JAVASCRIPT:ALERT('POR FAVOR, SELECIONE O MODELO DESEJADO.'));

Calcule frete e prazo

OK

COMPARTILHE

JMENTOS-CIRURGICOS)

DESCRIÇÃO

Conta (/account)

*Jalecos e Pijamas com bordados terão acréscimo de 3 dias úteis ao prazo de entrega
Meus Pedidos (/account/#orders)

Conjunto Pijama Cirúrgico Feminino (33) 99931-4335 (tel:033999314335)

-01 Blusa Pijama Cirúrgico

-01 Calça Pijama Cirúrgico

Características:

- Pijama Cirúrgico de Fabricação própria.

Detalhes sobre o produto:

- Camisa com 02 bolsos frontais;
- Manga curta;
- Camisa produzida em Brim Leve;
- Calça produzida em Brim Leve
- Cor: Azul.

Composição:

Camisa:

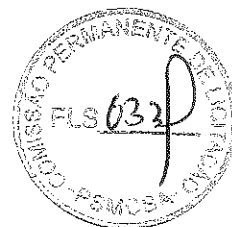
- Brim Leve: 100% Algodão.

(https://api.whatsapp.com/send?1=pt_BR&phone=5599999946008)

Conteúdo do Conjunto:



DOCUMENTOS



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.871.166/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/11/1998
NOME EMPRESARIAL AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ESCRITOR ALVARO LINS	NUMERO 108	COMPLEMENTO *****	
CEP 50.830-420	BAIRRO/DISTRITO AFOGADOS	MUNICIPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (81) 3494-4918 / (81) 3494-4918	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

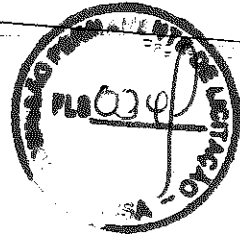
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emittido no dia 18/05/2020 às 11:40:29 (data e hora de Brasília).



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611
Certidão gerada em 5/1/2016 14:39:50
PROTOCOLO SJARC015792717-2

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
NIRE 26.2.0113841-9
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA - 066579631491
Data: 2018.04.04 14:43:24 -05:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO
Location: RECIFE-PE

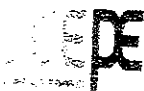
ARQUIVADO EM 5/1/2016 14:39:50

AUTENTICIDADE 06A2.4062.B6B0.1611

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodaechanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

Recife, 05 de janeiro de 2016

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



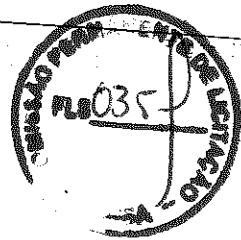
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
Data - 04/04/2018 02:43:23
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodaechanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0113841-9
Nº PROTOCOLO 151521172 PROTOCOLADO EM 2016 10 29 10
Nº ARQUIVAMENTO 0016703172 ARQUIVADO EM 2016 14 39 50
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



ADILSON JOSE DA SILVA nacionalidade brasileira, nascido em 07/09/1964, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF/MF nº 464.789.984-49, carteira de identidade nº 2435016, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA LEANDRO BARRETO, 395, BLOCO 012 AP 302, JARDIM SÃO PAULO, RECIFE, PE, CEP 50.790-000, BRASIL.

LUCIANA ARAGÃO SILVA nacionalidade brasileira, nascida em 15/07/1969, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF/MF nº 800.268.184-34, carteira de identidade nº 2662076, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA ZEFERINO PINHO, 615, IMBIRIBEIRA, RECIFE, PE, CEP 51.170-570, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26201138419, com sede Rua Escritor Alvaro Lins, 108, Afogados Recife, PE, CEP 50.830-420, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.871.166/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- 46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).
- 46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);
- 46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- 46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;
- 46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016
SOS Nº: 20157927172
Protocolo: 15/792717-2
Empresa: 26 2 0113841 9
AJS COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL

Req: 81500001042126

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mat. 2168-7

Página 1



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 06A2.4062.B680.1611
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novidade/chanceladigital.aspx?cd=06A24062B6801611>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.O. nº 24 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2 0113841-9

Nº PROTOCOLO 15/792717-2 PROTOCOLADO EM 05/01/2016 14:39:50

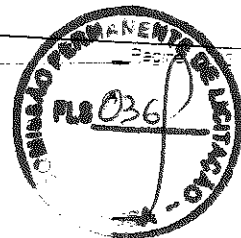
Nº ARQUIVAMENTO 2016/02/17/2 ARQUIVADO EM 12/01/16 14:39:50

EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.156/0001-09



LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDS, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRÁFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

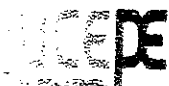
46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES, PANEIAS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS,

A
de

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mat. 2168-7

Req: 81500001042126

Página 2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 06A2.4062.B660.1611
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucspe.pe.gov.br/novoderechanceladigital.asp?cod=06A24062B6601611>

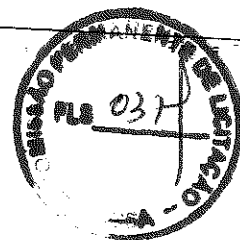
CHANCELA DIGITAL
NRE 252.01138-1-8

Nº PROTOCOLO 15/1601172 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:48:06
Nº ARQUIVAMENTO 20151621172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDES, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS, ÓCULOS, PARA NATAÇÃO, ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL, APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

- 46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);
- 46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
- 46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);
- 46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);
- 46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);
- 46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;
- 46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

A

Req: 81500001042126

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mat. 2188-7

Página 3



Documento disponibilizado a 799.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

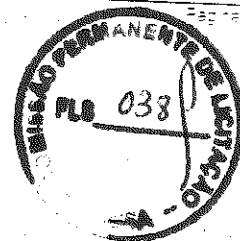
CHANCELA DIGITAL

NRE 352.0113841-9
Nº PROTOCOLO 15/752117-2 PROTOCOLO 20162215 15 29/00
Nº ARQUIVAMENTO 2016/7521172 ARQUIVADO N 1 2016 14 39 50
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



- 46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;
- 53.20-2-02 - SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA; (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATALÓGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);
- 14.12-6-01 - CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL - TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);
- 14.14-2-00 - FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;
- 17.49-4-00 - SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;
- 18.11-3-01 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - JORNAIS;
- 18.11-3-02 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS;
- 18.13-0-01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATALOGO, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);
- 18.13-0-99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS - PLÁSTICO, TECIDO, COURO);
- 18.21-1-00 - SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;
- 18.22-9-01 - SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 18.22-9-99 - SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);

Req: 81500001042126

Julia Chanchi
Analista de Processos
Mat. 2168-7

Página 4



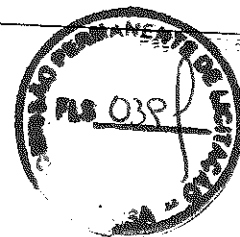
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 05A2.4062.B6B0.1611
Juízo Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.juizcpe.pe.gov.br/movtoadoc/chancela/digital.asp?cod=05A2406255901611>

CHANCELA DIGITAL
NRE 28.2.01138410
Nº PROTOCOLO 1679311/2 PROTOCOLADO EM 11/01/16 10:29:16
Nº ARQUIVAMENTO 2016.28/1/2 ARQUIVADO EM 2016.01.14.09.03
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA, BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO; CARROS DE PASSEIO);

82.19-9-01 - FOTOCÓPIAS.

Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Escritor Álvaro Linç nº 108, Bairro Afogados, na cidade e município do Recife, no Estado de Pernambuco CEP 50.830,420.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social:

46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).

46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO; LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);

46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;

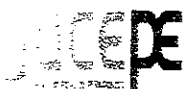
46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;

46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS, LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

Req: 81500001042126

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mat. 2168-7

Página 5



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:30
Código de Autenticação 06A2.4062.B650.1611
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticação: <http://www.jucopc.pe.gov.br/novidade/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6501611>

CHANCELA DIGITAL

NRE 062 0113641/0
Nº PROTOCOLO 16752/170 PROTOCOLADO 28/12/2016 15:28:00
Nº ARQUIVAMENTO 201615071103 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:30
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDS, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRAFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES, PANEIS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS, ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDES, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ÓCULOS PARA NATAÇÃO,

Req: 81500001042126

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mat. 2168-7

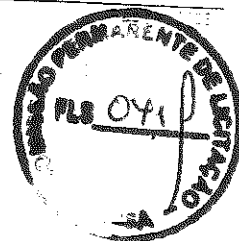
Página 6

18040



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.156/0001-09



ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL; APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);

46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);

46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;

Req: 81500001042126

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mat. 2168-7

Página 7



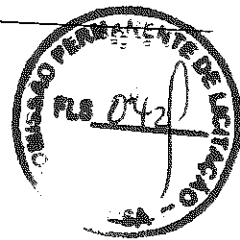
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 05A2.4052.B6B0.1611
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucoppe.pe.gov.br/novidade/chanceladigital.asp?cd=05A24052B6B01611>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.211.364/6
Nº PROTOCOLO 157927123 PROTOCOLO ADJ. 26122016 11:29:16
Nº ARQUIVAMENTO 2016TEL/12 ARQUIVADO 6/1/2016 12:59:47
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



53.20-2-02 – SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);

14.12-6-01 – CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL – TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);

14.14-2-00 – FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;

17.49-4-00 – SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;

18.11-3-01 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – JORNAIS;

18.11-3-02 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS;

18.13-0-01 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATÁLOGO, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);

18.13-0-99 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS – PLÁSTICO, TECIDO, COURO);

18.21-1-00 – SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;

18.22-9-01 – SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);

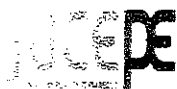
18.22-9-99 – SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);

77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO, CARROS DE PASSEIO);

Req: 81500001042126

Julia Bonchi
Analista de Processos
Mat. 2166-7

Página 8



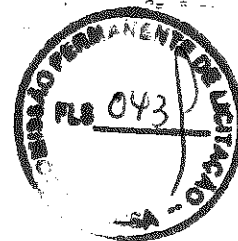
Documento disponibilizado a 799.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 05A2.4062.B6B0.1611
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticado http://www.jucospe.pe.gov.br/novedaes/chancela/digital.asp?cod=05A24062B6B01611

CHANCELA DIGITAL
NRE 252.01158414
Nº PROTOCOLO 16.1927112 PROTOCOLO 20152016 11.28.00
Nº ARQUIVAMENTO 2516.1927112 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



82.19-9-01 - FOTOCOPIAS.

CLÁUSULA QUINTA. A Sociedade iniciou suas atividades em 19 de novembro do ano de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo se extinguir a qualquer tempo desde que os sócios concordem e haja condição para tal.

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem capital social de R\$5.053.800,00 (cinco milhões cinquenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões cinquenta e três mil e oitocentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

ADILSON JOSÉ DA SILVA, titular de, 80% (oitenta por cento) das quotas da sociedade, 4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta) quotas, perfazendo um total de R\$4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta reais) integralizado.

LUCIANA ARAGÃO SILVA, titular de, 20% (vinte por cento) das quotas da sociedade, 1.010.760 (um milhão dez mil setecentos e sessenta) quotas, perfazendo um total R\$1.010.760,00 (um milhão dez mil setecentos e sessenta reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá aos sócios ADILSON JOSÉ DA SILVA e LUCIANA ARAGÃO SILVA com os poderes e atribuições de sócio-administrador os quais, em conjunto ou individualmente autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo 1º. Os sócios - administradores ADILSON JOSÉ DA SILVA e LUCIANA ARAGÃO SILVA fazem jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado

Req: 81500001042126

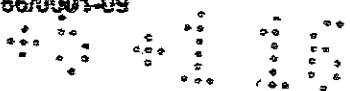
Julia Bianchi
Analista de Processos
M31.2168-7

Página 9



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando necessário.

Parágrafo 2º. É lícito os sócios – administradores constituir procurador em nome da sociedade, para auxiliá-lo ou substituí-lo na sua gestão, devendo constar no respectivo instrumento o prazo de duração do mandato e os poderes que foram conferidos ao procurador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 3º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os Sócios - Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A Sociedade desenvolverá sua política ambiental em conformidade com a Legislação Ambiental, buscando a prevenção e a mitigação de impactos ambientais; a utilização de tecnologias limpas; o uso racional de energia e de recursos naturais renováveis; a capacitação de seus recursos humanos para gestão ambiental; o desenvolvimento de ações para o consumo consciente, reciclagem, reutilização e destinação adequada dos resíduos; a divulgação de suas ações ambientais; a conscientização dos fornecedores, comunidade do entorno e clientes.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Handwritten signature/initials

Julia Bianchi
Analista de Processos
Mét. 2168-7

Req: 81500001042126

Página 10



Documento disponibilizado a 793.995.254-45 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
Data - 5/1/2016 14:39:50
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novedades/chanceladigital.asp?cod=05A24062B6B01611>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/04/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E-CM/14 de 11/09/2011. Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NRE 2820136410
Nº PROTOCOLO 16162116 PROTOCOLADO 2016/01/01 14:39:50
Nº ARQUIVAMENTO 2016/02/11/2 ARQUIVADO 2016/02/11 14:39:50
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.571.166/0001-09



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

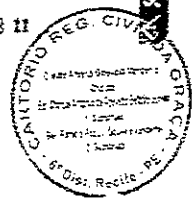
RECIFE, 14 de dezembro de 2015.

Adilson Jose da Silva
 ADILSON JOSE DA SILVA
 CPF: 404.789.984-49

Luciana Aragão Silva
 LUCIANA ARAGÃO SILVA
 CPF: 800.268.184-34

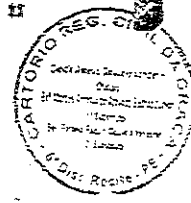
Recoleta por semelhança a firma indicada de
ADILSON JOSE DA SILVA
 que confere c/ o padrão rec. nesta serventia. Dou fe.
 Recife, 23 de dezembro de 2015. Ex. testis: 22 varzadas

Del.ª Natália Raquel G. Vandeiroi - 22 Substituta
 Esol.: R\$ 3,29 FCMR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95
 ** Selos: 0074997.FYR05261501.35358 **



Recoleta por semelhança a firma indicada de
LUCIANA ARAGÃO SILVA
 que confere c/ o padrão rec. nesta serventia. Dou fe.
 Recife, 23 de dezembro de 2015. Ex. testis: 22 varzadas

Del.ª Natália Raquel G. Vandeiroi - 22 Substituta
 Esol.: R\$ 3,29 FCMR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95
 ** Selos: 0074997.FYR05261501.35358 **



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016
 SOB Nº: 20157927172
 Protocolo: 15/792717-2
 Empresa: 26 2 0113841 9
 AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

André Ayres Bezerra da Costa
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL

Req: 81500001042126

Julia Bianchi
 Analista de Processos
 1121.2166-7

Página 11




Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 5/1/2016 14:39:50
 Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611
 Junta Comercial do Pernambuco
 Autenticado em: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novoteste/valida/valida.jspx?code=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL
 NRE: 26 2 0113841-9
 Nº PROTOCOLO: 15/792717-2 PROTOCOLADO EM 05/01/2016 14:39:50
 Nº ARQUIVAMENTO: 20157927172 ARQUIVADO EM 05/01/2016 14:39:50
 EMPRESA: AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



WALTER EM TORO
OFICINA NACIONAL
1928976372



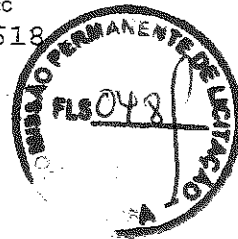
PROVIDO PLASTIFICAR
1928976372

28/10/2019

PERNAMBUCO

DE AC





Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais

<p>1. Denominação Social/Nome LINS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA</p> <p>3. Endereço RUA ESCR ALVARO LINS, 108 - BAIRRO AFOGADOS, CEP 50830-420, RECIFE-PE</p> <p>5. Atividade Econômica</p> <p>4641-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS 4641-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO 4641-90-3 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO 4641-70-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXC PROF E DE SEGURANÇA 4641-50-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS 4641-50-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM 4642-80-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES 4649-40-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO 4649-40-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO 4649-40-4 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA 4649-49-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIP E ART DE USO PESSOAL E DOMÉST NÃO ESP ANTER 4652-40-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔN E EQUIP DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO 4661-30-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR E EQUIP P/ USO AGROPEC; PARTES E PEÇAS 4669-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS 4669-99-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS N/ ESP ANT; PARTES E PEÇAS 4672-90-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673-70-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO 4686-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS 1412-60-1 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFEC SOB MEDIDA 1414-20-0 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO 1749-40-0 FABRICAÇÃO DE PROD DE PASTAS CEL, PAPEL, CARTOL, PAP-CARTÃO E PAP OND N/ ESP ANT 1811-30-1 IMPRESSÃO DE JORNAIS 1811-30-2 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS 1811-90-1 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO 1811-99-9 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS 1821-10-0 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO 1822-99-9 Serviços de acabamento grafico, exceto encadernacao e plastificacao 7211-00-0 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 8119-90-1 FOTOCÓPIAS 4642-70-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS P/ USO PROF E DE SEGUR DO TRABALHO 4647-80-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA 4649-40-8 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR 4651-60-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA 5211-20-2 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA 1823-90-1 Serviços de encadernacao e plastificacao</p>	<p>2. CMC 422.012-9</p> <p>4. CNPJ/CPF 02.871.166/0001-09</p>
---	---

6. Descrição
Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos e com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

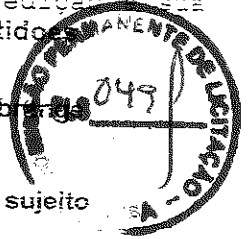
7. Ressalva
- * * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página portalfinancas.recife.pe.gov.br/certido

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.566/93 e abrangendo as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.



9. Código de Autenticidade

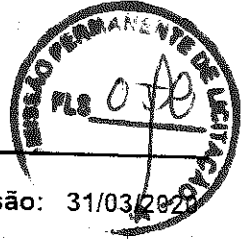
582.9163.3709

10. Expedida em

Recife, 25 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

20 de MARÇO de 2020

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2020.000002190799-53

Data de Emissão: 31/03/2020

DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: RUA ESCRITOR ALVARO LINS N. 108, AFOGADOS, RECIFE - PE, CEP: 50830420

CNPJ: 02.871.166/0001-09

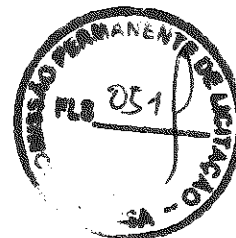
Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/06/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 02.871.166/0001-09

Razão Social: AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: R ESCRITOR ALVARO LINS 108 / AFOGADOS / RECIFE / PE / 50830-420

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2020 a 09/07/2020

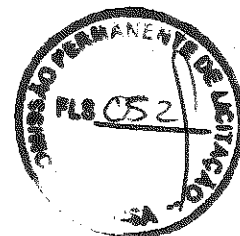
Certificação Número: 2020031202190706403940

Informação obtida em 31/03/2020 13:27:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
CNPJ: **02.871.166/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

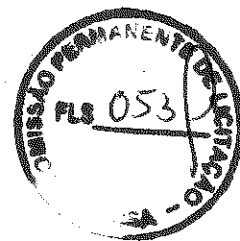
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:21:10 do dia 27/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/09/2020.

Código de controle da certidão: **CA4D.A1E3.7949.9591**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.871.166/0001-09

Certidão nº: 3724268/2020

Expedição: 07/02/2020, às 15:16:35

Validade: 04/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.871.166/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

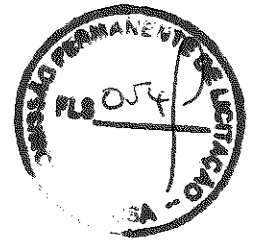
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS
NEGATIVA

EMPREGADOR: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA E HORA DA EMISSÃO: 27/03/2020, às 16h49

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. **Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 39osJmq.
5. Expedida com base na Portaria MTE n° 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

CERTIDÃO FALÊNCIA

OSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

Tribunal do 1º Ofício de Contador – distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por meio de busca e apreensão realizada no sistema TITRIM, que em nenhuma das pesquisas realizadas no sistema TITRIM, nos 05 (cinco) dias anteriores à presente data, não encontrei DISTRIBUIDO Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial em favor de: **AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CPF/CNPJ: 02.871.166/0001-09.**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser utilizadas quaisquer outras bases de dados disponíveis em 15 (quinze) dias anteriores à presente data, abrangendo todas as comarcas de PE, incluindo o TJPE, TJUS, BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

Pesquisa realizada em 15 de março de 2017.

**FORUM DESEMBARGADOR
RECIFE/PE**

DISTRIBUIDOR

OSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

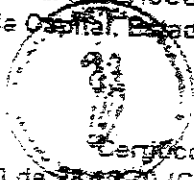
mlb

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DO RECIFE
 Fórum Des. Rodolfo Aureliano, s/n, A. V. Das Guermas, Recife - PE
 CEP: 51.020-900 FONE: (51) 3181.1111 FAX: (51) 3181.1111

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA, Secretária de Apoio da Diretoria do Foro de Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...



Certifico a requerimento da pessoa interessada que de acordo com a Resolução nº 10 de 28/09/70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), atualizada pelas Resoluções: nºs 246/2008; 239/2008, LC nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009), n. 263, de 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009); Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) e Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 19/09/2009), funcionam no Foro da Capital, quatro (04) Ofícios de Protestos de Letras e Outros Títulos de Crédito: o primeiro (1º) a Cargo do Bel. RICARDO RAGE FERRO, tendo como Substituta BENAIA PEREIRA DOS SANTOS; o segundo (2º) a cargo de ISA MARIA DE CARVALHO ARAUJO, tendo substituta CLENIRA MARIA CABRAL MATEUS, TERCEIRO(3º) a cargo da Bela BEATRIZ AMARAL, tendo como substituto GUILHERME AMARAL e quarto (4º) a cargo da Bela PAULIANA SIQUEIRA PORTO, tendo como substituta ABILENE DA SILVA SANTOS, bem como três (03) Secretarias de Distribuição das Varas de Registradores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, distribui os feitos de Sucessões e Registros Públicos, Crime, Acidentes de Trabalho; INSS; Reclamação Trabalhista de Pessoa Física; Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações, Execuções, e Medidas Cautelares que envolvam Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas, carta alienados e títulos equivalentes, e os Inventários sem testamentos e imóveis; SERASA e SPC a segunda (2ª) a cargo do Bel. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, incumbe-se de distribuir os feitos de competência de Inventários, Arrolamentos e Precatórios Avaliatórios com testamento feitos das Varas de Família e Registro Civil da Capital e que envolvam Órfão Interditos, Ausentes e Tabeionatos, Honorários Advocatícios e Reclamação Trabalhista de Pessoa Jurídica; terceira (3ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO, distribuidor com competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes as três (03) Secretarias dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. A pesquisa dos distribuidores, não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial eletrônico, sendo a distribuição realizada automaticamente, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, artigo 15, em consonância com a Resolução nº 185 2013 - CNJ, artigo 5º - §§ 1º e 2º. Os Cartórios de Protestos, por serem serviço extrajudicial, funcionam em outros endereços distintos. O certificado é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 3 (três) dias do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), que vai assinada pela subscritora, conforme Portaria nº 038/09, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 194, de 28.10.09

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA
 SECRETARIA DE APOIO À DIRETORIA



À
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

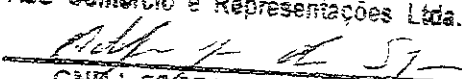
DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENORES

A empresa AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 0256529-31, CNPJ nº 02.871.166/0001-09, estabelecida no endereço Rua Escritor Álvaro Lins, 108 – Afogados – Recife – PE **DECLARA** para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Olinda, 30 de Março de 2020

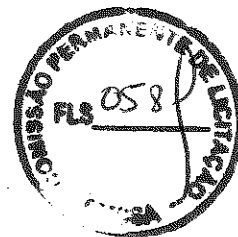
AJS Comércio e Representações Ltda.


CNPJ 02.871.166/0001-09

ADILSON JOSE DA SILVA

CPF: 404.789.984-49

RG: 2.435.016 – SSP-PE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19
Certidão gerada em 26/8/2019 11:22:59
PROTOCOLO SIARCO 18/869528-3

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
NIRE 26.2.0113841-9
ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES
EVENTO(S) 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRES

ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by ILAYNE LARISSA LEANDRO
MARCUS.07260900426
Date: 2019.08.20 12:21:50 -0300
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO
Location: RECIFE-PE

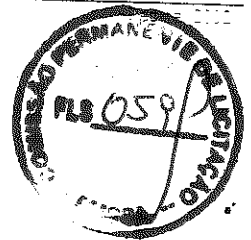
AUTENTICIDADE 1743.307C.49CA.3E19

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

Recife, 20 de agosto de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral





JUCEPE
FOLHA: 1
2018

**TERMO DE ABERTURA
BALANÇO PATRIMONIAL
Nº DE ORDEM 26**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIRÁ DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 26.201.138.419

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998

MUNICÍPIO: RECIFE

RECIFE, 01 DE JANEIRO 2018.

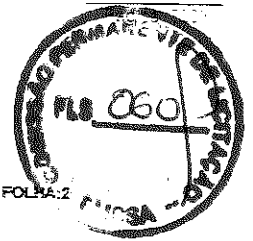
Adilson José da Silva
ADILSON JOSÉ DA SILVA
SÓCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 404.789.984-49
RG: 2.435.016 SSP-PE

Luciana Aragão Silva
LUCIANA ARAGÃO SILVA
SÓCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 744.078.644-00
RG: 2.662.076 SSP-PE

Rossana Patrícia da Silva Vieira
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6
CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE

Adilson José da Silva
Administrador
Profissão





AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 CNPJ: 02.871.165/0001-09
 NIRE: 26.264.13841-8 DATA: 19/11/1996
BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2018 A 31/12/2018

ATIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	PASSIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
DISPONÍVEL					
CAIXA	R\$ 5.157,77	R\$ 50.123,70	FORNECEDORES	R\$ 4.195.083,75	R\$ 4.239.302,92
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,00	IMPOSTOS FISCAIS A RECOLHER	R\$ 2.392,47	R\$ 1.886,47
VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 120.530,29	R\$ 163.309,95	IMPOSTOS E CONT. SOCIAIS A RECOLHER	R\$ 35.057,61	R\$ 14.333,13
DISPONÍVEL	R\$ 125.689,06	R\$ 223.434,65	OSERVAÇÕES O TERCEIROS	R\$ 391.535,00	R\$ 851.529,65
CLIENTES	R\$ 91.366,40	R\$ 255.203,70	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 3.716.822,44	R\$ 3.451.178,35
ESTOQUES	R\$ 11.458.527,35	R\$ 11.255.957,91	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.314.907,57	R\$ 8.582.225,48
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	R\$ 382.944,39	R\$ 402.525,47			
OUTROS CREDITOS	R\$ 534.651,52	R\$ 523.403,60			
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	R\$ 12.892.238,78	R\$ 12.770.585,39			
ATIVO NÃO CIRCULANTE			IMÓVEL A LONGO PRAZO		
PERMANENTE			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
IMOBILIZADO			CAPITAL SOCIAL REALIZADO	R\$ 5.053.800,00	R\$ 5.053.800,00
MOVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 194.887,16	R\$ 194.887,16	RESERVAS		
VEÍCULOS	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	RESERVAS DE CAPITAL	R\$ 382,11	R\$ 382,11
TERREÇOS URBANO	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	TOTAL DAS RESERVAS		
(-) DEPRECIACOES	R\$ (238.059,05)	R\$ (276.627,29)	PREJUZO ANTERIORES	R\$ (183.075,74)	R\$ (480.632,54)
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 196.828,11	R\$ 158.059,87	PREJUZO DO EXERCÍCIO	R\$ (297.574,10)	R\$ (213.198,53)
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 196.828,11	R\$ 158.059,87	PREJUZO ACUMULADO	R\$ (480.852,84)	R\$ (693.831,37)
TOTAL DO ATIVO	R\$ 12.989.066,89	R\$ 12.928.645,26	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.574.005,27	R\$ 4.360.810,74
			TOTAL DO PASSIVO	R\$ 12.928.645,26	R\$ 12.928.645,26

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas livro Diário nº 26 do SPED Contábil Número do Recibo F49F DE 96,71,36,2F,SA,44,63,42,EC,20,96,9C,66,98,1D,20,14,7
 A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

Adilson José da Silva
 ADILSON JOSÉ DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 404.789.684-45
 RG: 2.435.016 SSP-PE

Luciana Aragão Silva
 LUCIANA ARAÇÃO SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 744.076.644-00
 RG: 2.662.076 SSP-PE

Rossana Patrícia da Silva Vieira
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-618918/O-6
 CPF: 793.995.254-49
 RG: 3765265 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM 26/08/2019
 SOB Nº: 20190805283
 Protocolo: 19080528-3
 Empresa: 126 2 0113841 9
 A/S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 REPRESENTADORES LTDA
Ilayne Larissa Leandro Marquês
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUÊS
 SECRETARIA GERAL

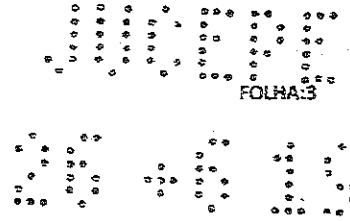
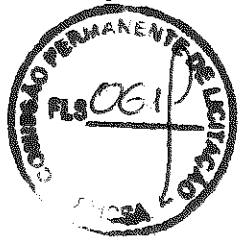
AGÊNCIA DIGITAL DE C. NEG
 Análise de Processos



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
 Data - 26/6/2019 11:22:59
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19
 Junta Comercial do Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/cha/validarDigital.asp?cdp=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.264.13841-8
 Nº PROTOCOLO 19080528-3 PROTOCOLOADO EM 26/08/2019 12:12:57
 Nº ARQUIVAMENTO 20190805283 ARQUIVADO EM 26/08/2019 11:22:59
 EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 02.871.166/0001-09

NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2018 A 31/12/2018

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS	R\$	3.643.495,56	
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$	228.798,98	R\$ 3.872.294,54
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			R\$ 673.542,81
(=) RECEITA LÍQUIDA			R\$ 3.198.751,73
(-) CUSTO DAS VENDAS			R\$ 2.624.649,70
(=) LUCRO BRUTO			R\$ 574.102,03
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS			R\$ 623.812,66
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS			R\$ 102.860,07
(-) DESPESAS FINANCEIRA			R\$ 49.647,91
(-) DEPRECIações			R\$ 38.568,24
(+) RECEITAS EVENTUAIS			R\$ 4.616,00
(+) RECEITAS FINANCEIRA			R\$ 22.972,32
(=) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			R\$ (213.198,53)

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras
 E nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26,
 Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.
 Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7
 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

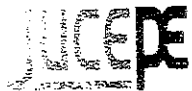
ADILSON JOSÉ DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 404.789.984-49
 RG: 2.435.016 SSP/PE

LUCIANA ARAGÃO SILVA
 SÓCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 744.078.644-00
 RG: 2.662.076 SSP-PE

ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE - 015916/O-5
 CPF: 793.995.254-49
 RG: 3.705.265 SSP/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM 26/06/2019
 SOB Nº 20190895283
 Protocolo: 19/089528-3
 Empresa: 26.2.0113841-9
 A/S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

Adilson, Luciana e C. Neto
Análise de Processos

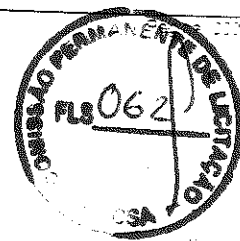


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
 Data - 26/6/2019 11:22:59
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novedades/chanceladigital.asp?cdp=1743307C49CA3E19>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira

CHANCELA DIGITAL
 NRE 26.2.0113841-9
 Nº PROTOCOLO 190895283 PROTOCOLADO EM 26/06/2019 11:22:59
 Nº ARQUIVAMENTO 20190895283 ARQUIVADO EM 26/06/2019 11:22:59
 EMPRESA AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Folha: 4

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ N°: 02.871.166/0001-09
NIRE N°: 26.2.0113841-9 DATA 19/11/1998

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	R\$
SALDO DE LUCROS OU PREJUÍZOS EM 31/12/2017	R\$ (480.652,84)
(+) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
REVERSÕES DE RESERVAS	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM 2018	R\$ (213.198,53)
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO p/ DESTINAÇÃO DO LUCRO:	
RESERVA LEGAL	
RESERVA DE LUCRO PARA EXPANSÃO	
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	
SALDO EM 31/12/2018	R\$ (693.851,37)

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras
E nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26,
Sistema Público de Escrituração Digital SPED, Período 01/01/2018 a 31/12/2018.
Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B5.1D.20.14-7
A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A sociedade não possui Auditoria independente.

Rossana Patricia da Silva Vieira
ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC: PED1516/O-8
CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

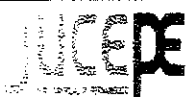
Adilson José da Silva
ADILSON JOSÉ DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 404.789.984-49
RG: 2.435.016 SSP-PE

Luciana Arago Silva
LUCIANA ARAÇAO SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 744.078.644-00
RG: 2.662.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019
SOB Nº: 20198895283
Protocolo: 19/689528-3
Empresa: 26 2 0113841 9
AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Jayne Larissa Leandro Marques
JAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL

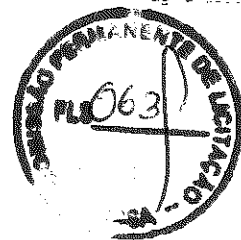
Adilson José da Silva
Adilson José da Silva
Sócio-Administrador



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 26/6/2019 11:22:59
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/cnao/validar.asp?cd=1743307C49CA3E19>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2206-2 de 24/08/2011, em substituição ao MP 2.206-2 de 24/08/2011, em vigor desde a publicação.

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0113841-9
Nº PROTOCOLO 198895283 PROTOCOLADO em 26/06/2019 11:22:59
Nº ARQUIVAMENTO 3018865267 ARQUIVADO em 26/06/2019 11:22:59
EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





JUNTA
COMERCIAL DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO

Folha: 5

AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ Nº : 02.871.166/0001-09
NIRE Nº : 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMEPL)
DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

DESCRIÇÃO	CAPITAL		RESERVAS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	EM R\$
	SUBSCRITO	À REALIZAR	REALIZADO	CAPITAL LEGAL		TOTAL
SALDOS EM 31/12/2017			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11		R\$ 4.574.009,27
ESTADO DE EXERCÍCIO ANTERIOR (+)						R\$ -
ADICIONAMENTOS DE CAPITAL						
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO/2018					-R\$ 213.198,53	-R\$ 213.198,53
PROPOSTA DESTINAÇÃO DO LUCRO						
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS:						
RESERVA LEGAL						
RESERVA DE LUCROS P/ EXPANSÃO						
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR						R\$ -
SALDOS EM 31/12/2018			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11	R\$ -	R\$ 4.360.810,74

Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas do Livro Diário nº 26 do SPED Contábil Número do Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.64.03.A2.EC.20.9B.9C.26.9B.10.29.14-7
A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Rossana Patrícia da Silva Vieira
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC-PE-015916/O-6
CPF: 793.995.254-49
RG: 3.705.265 SSP-PE

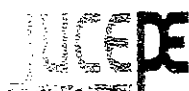
Adilson José da Silva
ADILSON JOSÉ DA SILVA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 404.789.564-49
RG: 2.435.016 SSP-PE

Luciana Aragão Silva
LUCIANA ARAGÃO SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 744.078.644-03
RG: 2.562.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/05/2019
SOB Nº: 20198895283
Protocolo: 19/889528-3
Empresa: 26 2 0113841 9
AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Hayne Larissa Leandro Marques
HAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL

Hayne Larissa Leandro Marques
ANEXO DE REGISTRO



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA
Data - 26/5/2019 11:22:59
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novades/chanceladigital.asp?cod=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0113841-9
Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/05/2019 11:22:59
Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/05/2019 11:22:59
EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 CNPJ: 02.871.166/0001-89
 NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Recife - PE, a Rua Escritor Álvaro Lins, nº 108, Bairro Afogados, CEP 50.830-420, tendo como objeto social principal, o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, com início de atividades em 19/11/1998.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Direitos e obrigações

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

3.2) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.3) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.4) Investimentos em empresas coligadas e controladas

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.5) Impostos Federais

A empresa está no regime tributário do Lucro Real trimestral e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa possui passivo, relacionado a empréstimos e financiamentos, junto à instituições financeiras nacionais.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$5.053.800,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
ADILSON JOSÉ DA SILVA	4.043.040	80	4.043.040,00
LUCIANA ARAGÃO SILVA	1.010.760	20	1.010.760,00
Total	5.053.800	100	5.053.800,00

ACESSO EM NOMENCLATURA DE C. NÍVEL
 Acesso de Usuários
 Matr. 2173

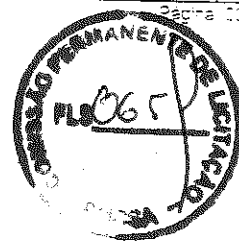
[Handwritten signature]

A
 2



JUNTA

FOLHA: 7



2018

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

Rossana Patricia da Silva
CONTADORA

ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA

CRC PE 015916/O-6

CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

Adilson José da Silva
ADMINISTRADOR

ADILSON JOSÉ DA SILVA

CPF: 404.789.984-49 RG 2.435.016 SSP-PE

Luciana Aragão Silva
ADMINISTRADORA

LUCIANA ARAGÃO SILVA

CPF: 744.078.644-00 RG 2.662.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019
 SOB Nº: 20198895283
 Protocolo: 19/889528-3
 Empresa: 26 Z 0113841 9
 RJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Layne Larissa Leandro Marques
 LAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

Adilson José da Silva
Análise de Professor
Mestr. 21/03-2



JUCEPE



JUCEPE

FOLHA: 8

DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE BALANÇO -2018
CNPJ: Nº 02.871.166/0001-09
NIRE: 26.201.138.41-9 DATA 19/11/1998

AVALIAÇÃO FINANCEIRA

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ GERAL</u>			
LG = AC + RLP =	<u>12.770.986,36 + 0,00</u>	=	<u>12.770.986,36 = 1,46</u>
PC + ELP	<u>8.568.235,49 + 0,00</u>		<u>8.568.235,49</u>

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO SOLVÊNCIA</u>			
SG = ATIVO TOTAL =	<u>12.929.046,23</u>	=	<u>12.929.046,23 = 1,51</u>
PC + ELP	<u>8.568.235,49 + 0,00</u>		<u>8.568.235,49</u>

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ CORRENTE</u>			
LC = ATIVO CIRCULANTE =	<u>12.770.986,36</u>	=	<u>1,46</u>
PASSIVO CIRCULANTE	<u>8.568.235,49</u>		

<u>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL</u>			
G.End.T = PC + ELP =	<u>8.568.235,49 + 0,00</u>	=	<u>8.568.235,49 = 0,68</u>
ATIVO TOTAL	<u>12.929.046,23</u>		<u>12.929.046,23</u>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26. Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
 A sociedade não possui Auditoria independente.

Adelson José da Silva
ADLSON JOSÉ DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 RG 2435016 SSP/PE
 CPF: 404.789.984-49

Luciana Arago Silva
LUCIANA ARAGÃO SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 RG 2662076 SSP/PE
 CPF: 744.078.644-00

Rosana Patrícia da Silva Vieira
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6
 CPF: 793.995.254-49 RG 3705265 SSP/PE

Aderson Borges de C. Neto
Aderson Borges de C. Neto
 Analista de Processos
 Matr. 01.73-2



JUCEPE



FOLHA:9

TERMO DE ENCERRAMENTO
BALANÇO PATRIMÔNIAL
Nº DE ORDEM 26

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIU DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 26.201.138.419

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998

MUNICÍPIO: RECIFE

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO 2018.

Adilson José da Silva

ADILSON JOSÉ DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 404.789.984-49
 RG: 2.435.016 SSP-PE

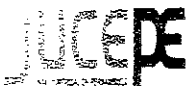
Luciana Aragão Silva

LUCIANA ARAGÃO SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 744.078.644-00
 RG: 2.662.076 SSP-PE

Rossana Patrícia da Silva Vieira

ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC/PE 015916/O-6
 CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE

Adilson José da Silva
 Análise dos Processos
 Matr. 21702

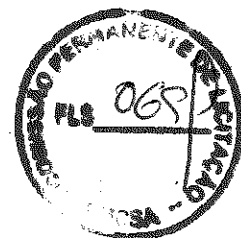




DESCISÃO

MINISTRO ALEXANDRE DE

MORAES



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

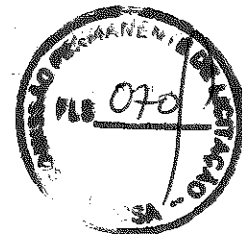
DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o *“governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”*, mas, ao contrário, praticado *“ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”*. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um *“agente agravador da crise”*.

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades



ADPF 672 / DF

de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

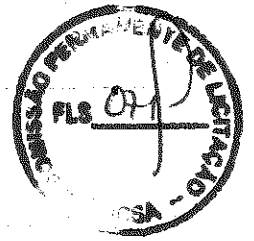
A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e



ADPF 672 / DF

harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

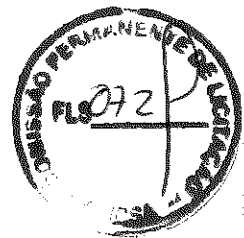
O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *“uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus”*.

Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em



ADPF 672 / DF

políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezessete) decretos e 2 (duas) leis.

Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*



ADPF 672 / DF

rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população”.

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

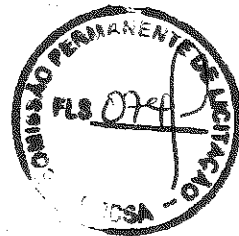
É o relatório.

Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,



ADPF 672 / DF

de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a *“injustificável inércia estatal”* ou *“um abusivo comportamento governamental”* justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus



(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

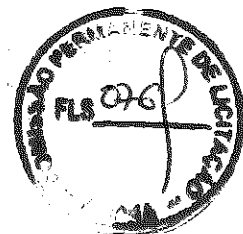
Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a



realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

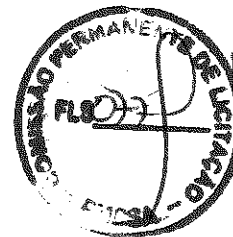
Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *“para que seja determinado o respeito à determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê



ADPF 672 / DF

competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de *"maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, *"no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente"*.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito



ADPF 672 / DF

federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **DETERMINAR** a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

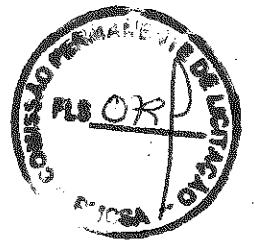
Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



ESCASSEZ EPI



DIÁRIO de PERNAMBUCO

DIÁRIO de PERNAMBUCO



NOTÍCIA DE LOCAL

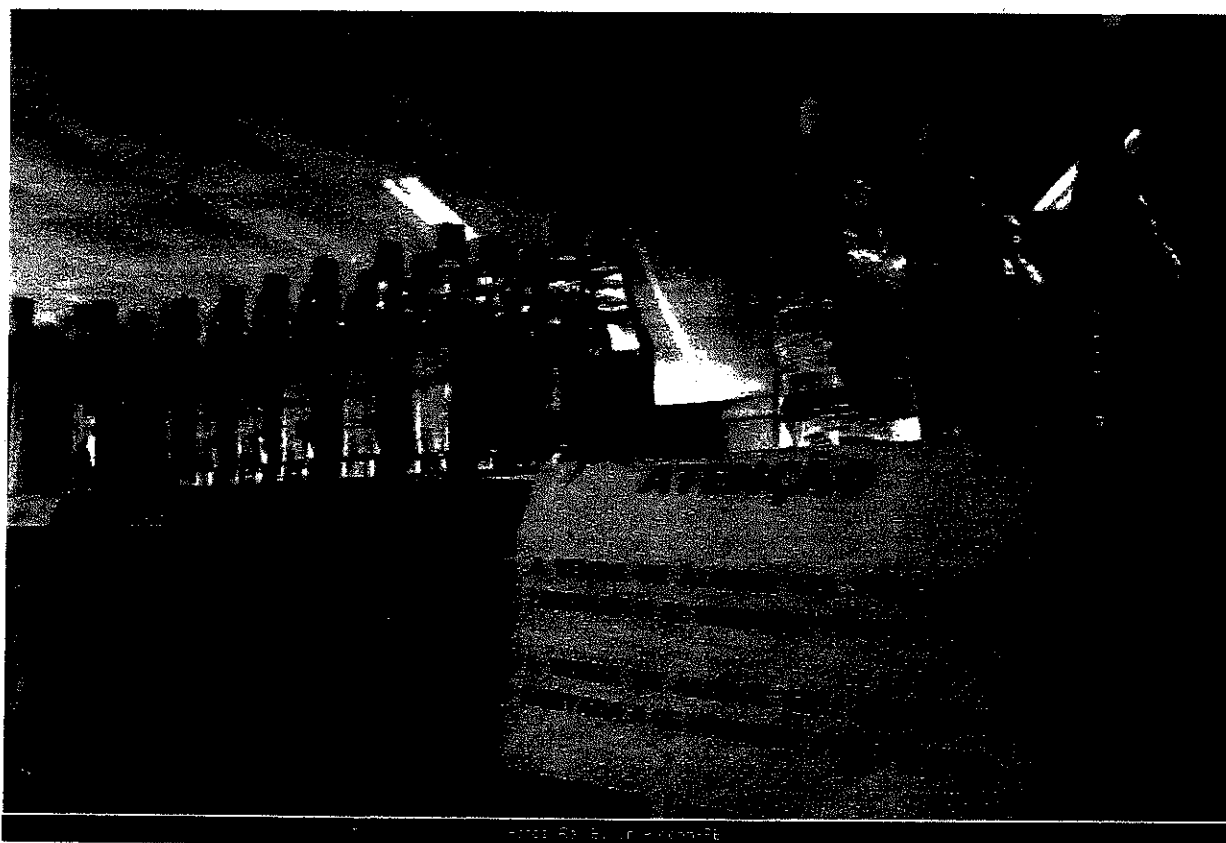
Coronavírus



Procon-PE fiscaliza farmácias e distribuidoras após denúncias de preços abusivos de álcool e máscara

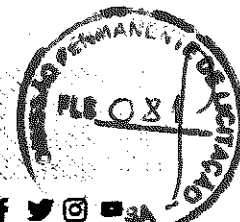
Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 28/02/2020 17:11 | Atualizado em: 28/02/2020 17:40



Com o aumento da procura de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) diante da suspeita de casos de coronavírus no estado, o Procon-PE iniciou o serviço de fiscalização em farmácias e distribuidoras do Recife. Somente na manhã desta sexta-feira (28), cinco estabelecimentos foram vistoriados. O órgão solicitou notas fiscais de meses anteriores para averiguar se as lojas estão praticando preços maiores diante do aumento das vendas. Produtos como máscaras e álcool gel sumiram de algumas prateleiras e as distribuidoras alegam dificuldade para atender aos fornecedores.

Notas fiscais de dezembro até hoje foram solicitadas para comparar os valores cobrados atualmente. Os estabelecimentos terão até a próxima segunda-feira para apresentar os documentos. "Estamos notificando distribuidoras e farmácias para identificar as notas fiscais para comparar os preços praticados agora e anteriormente para saber se os valores estão abusivos. Realmente, em algumas farmácias o estoque de álcool gel e máscara zerou. Os donos desses estabelecimentos alegaram que as distribuidoras, que antes vendiam uma caixa com 100 unidades de máscaras por R\$ 20, atualmente querem repassar por R\$ 130. Dessa forma, consequentemente esse valor vai ser repassado para o consumidor final", afirma a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, Danielly Sena.



SEU ENDEREÇO

ANUNCIE

DIÁRIO de PERNAMBUCO

fornecimento desses equipamentos para a rede pública de saúde. O ministro, João Gabbardo, afirmou que se for necessário, pode impedir a exportação desses produtos e apreender nas fábricas para que sejam repassados aos hospitais atendidos pelo SUS.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estoque ainda é suficiente para realizar os atendimentos nos hospitais de referência, como o Hospital Correia Picanço, na Tamarineira, bairro da Zona Norte do Recife e o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, no bairro de Santo Amaro, no Centro da cidade. Segundo a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, esse tipo de fiscalização nas distribuidoras também podem garantir assistência ao serviço público de saúde. "O nosso trabalho é para garantir a segurança do consumidor final e também a compra de EPIs pelo serviço de saúde do SUS em nosso estado", comentou.

O Procon-PE ainda emitiu uma Nota Técnica, orientando os consumidores que compraram pacotes de viagens, passagens ou cruzeiros para um dos mais de 40 países onde a doença do coronavírus foi detectada. Caso o consumidor queira desistir da viagem, ele tem seu direito garantido, como diz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (...atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança). O órgão orienta que o consumidor procure primeiro o fornecedor para tentar cancelamento ou reagendamento, mas em caso de negativa, venha ao órgão para que seja aberto um procedimento.



Os comentários abaixo não representam a opinião do jornal Diário de Pernambuco; a responsabilidade é do autor da mensagem.

Recomendados para você



Pior crise da história da Bolsa? E empresas que quase faliram
Easynvest

Procon



Álcool gel é vendido por preço 334,8% acima do normal em Jaboatão

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24



O Procon Jaboatão realizou fiscalização nesta segunda (16) e encontrou produtos relacionados à prevenção do novo coronavírus sendo vendidos por preços abusivos e outras irregularidades. De acordo com o órgão, alguns comerciantes aplicaram preços 334,8% acima do investimento inicial: o produto comprado a R\$ 6,90 estava sendo vendido a R\$ 30.

"Estamos visitando e notificando estabelecimentos que estiverem se aproveitando da situação para vender os produtos a preços abusivos. As notas fiscais são solicitadas para comparar os preços praticados agora e

anteriormente, e para saber se os valores estão muito acima do valor investido na hora da compra do estoque", explicou o coordenador de Fiscalização do Procon, Erik Gondim.

O coordenador de fiscalização explicou que a ação não tem como objetivo prejudicar os comerciantes, mas que é dever do órgão garantir que o consumidor não seja lesado. "Os donos de alguns estabelecimentos alegam que as distribuidoras, que antes vendiam uma unidade de álcool gel por R\$ 8, atualmente querem repassar por R\$ 17. Dessa forma, esse valor acaba sendo repassado para o consumidor final. Por isso estamos levando em consideração o valor de aquisição do estoque. O que não pode é as empresas quererem lucrar rios em cima do consumidor".



GZH

Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO



ASSINE

ECONOMIA

Preço abusivo de produto de prevenção vai gerar multa no AC e em PE

🕒 16/03/2020 - 18h51min



FOLHAPRESS

Ana Luiza Albuquerque E João Valadares



RIO DE JANEIRO, RJ, E RECIFE, PE (FOLHAPRESS) – A Prefeitura do Recife (PE) publicou decreto para autorizar o Procon Recife a autuar estabelecimentos comerciais que estejam praticando preços abusivos relacionados a produtos de prevenção ao coronavírus.

O decreto autoriza o recolhimento das mercadorias vendidas por valores bastante superiores aos praticados no mercado.

Denúncias apontam que parte dos estabelecimentos aumentou o preço de alguns insumos, principalmente do álcool em gel.



A Prefeitura
funcionam
Já o Procon
havendo ne
disseminaç

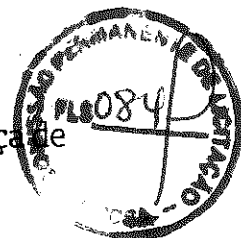


Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ença de
está
evenção da



O órgão está solicitando que os comerciantes apresentem documentos que comprovem o preço de compra dos produtos e o de venda ao consumidor nos últimos quatro meses. Em caso de constatação de aumento injustificado, as empresas poderão ser multadas.

Ainda não há registro da doença no Acre. No domingo (15), cinco possíveis casos foram descartados.

Mais sobre:

[folhapress](#)

RECOMENDADOS

Links promovidos portaboola

Ipojuca: os carros de 2019 não vendidos podem custar uma fração do valor

SaverDaily

Reciclagem de lixo: bom para a saúde e para a economia | GaúchaZH

Contadores: Aumente a eficiência do seu serviço em 4 passos

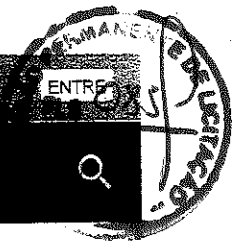
Juno

O puxão de orelha de Mandetta em João Doria | GaúchaZH

Tênis mais vendido do Brasil. Agora em até 6x sem juros.

Zarb Calçados



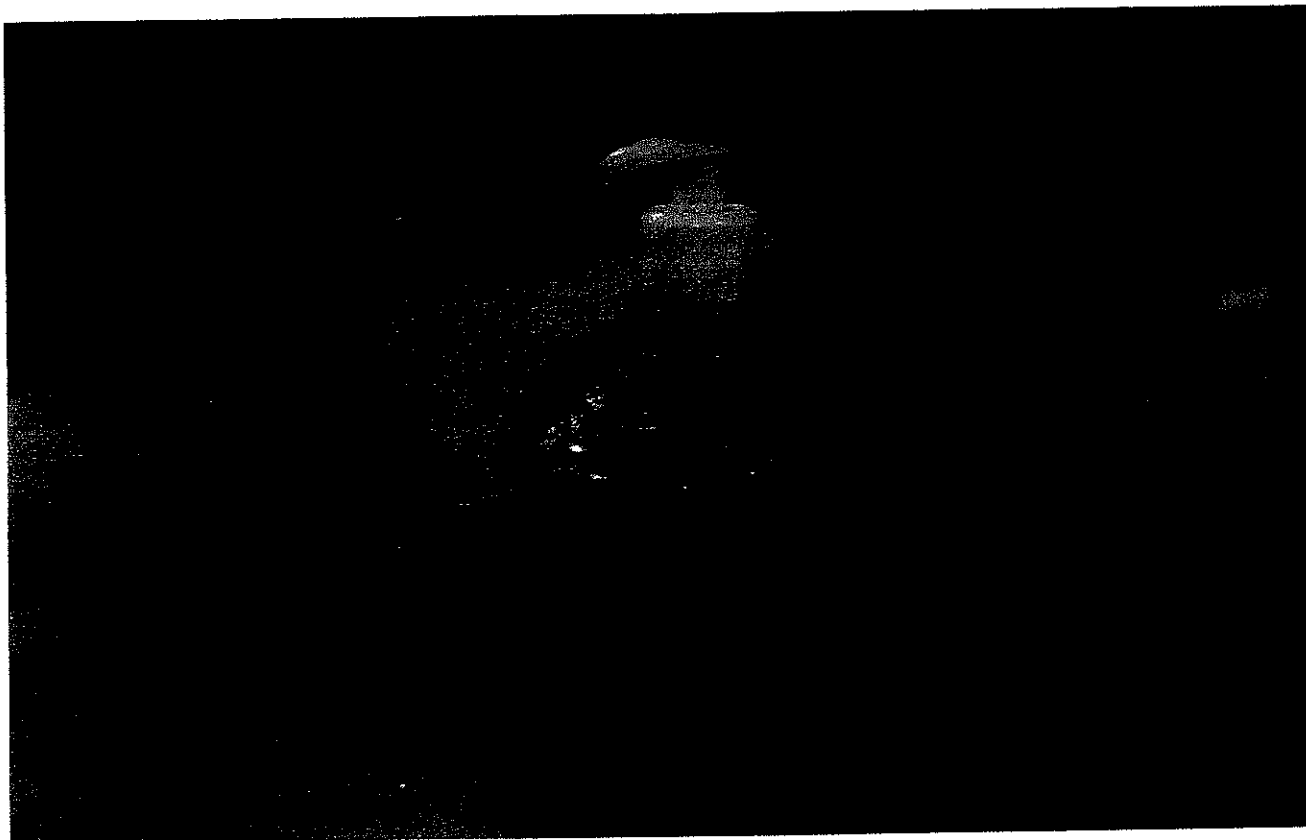


Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife

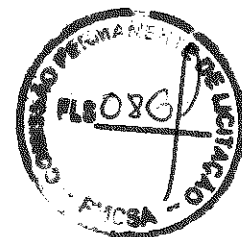
Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1



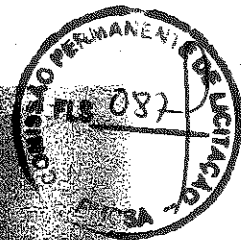
O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.



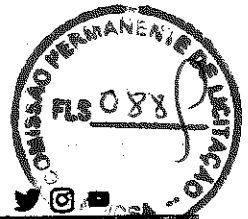


Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.



DIÁRIO de PERNAMBUCO

DIÁRIO de PERNAMBUCO



NOTÍCIA DE LOCAL

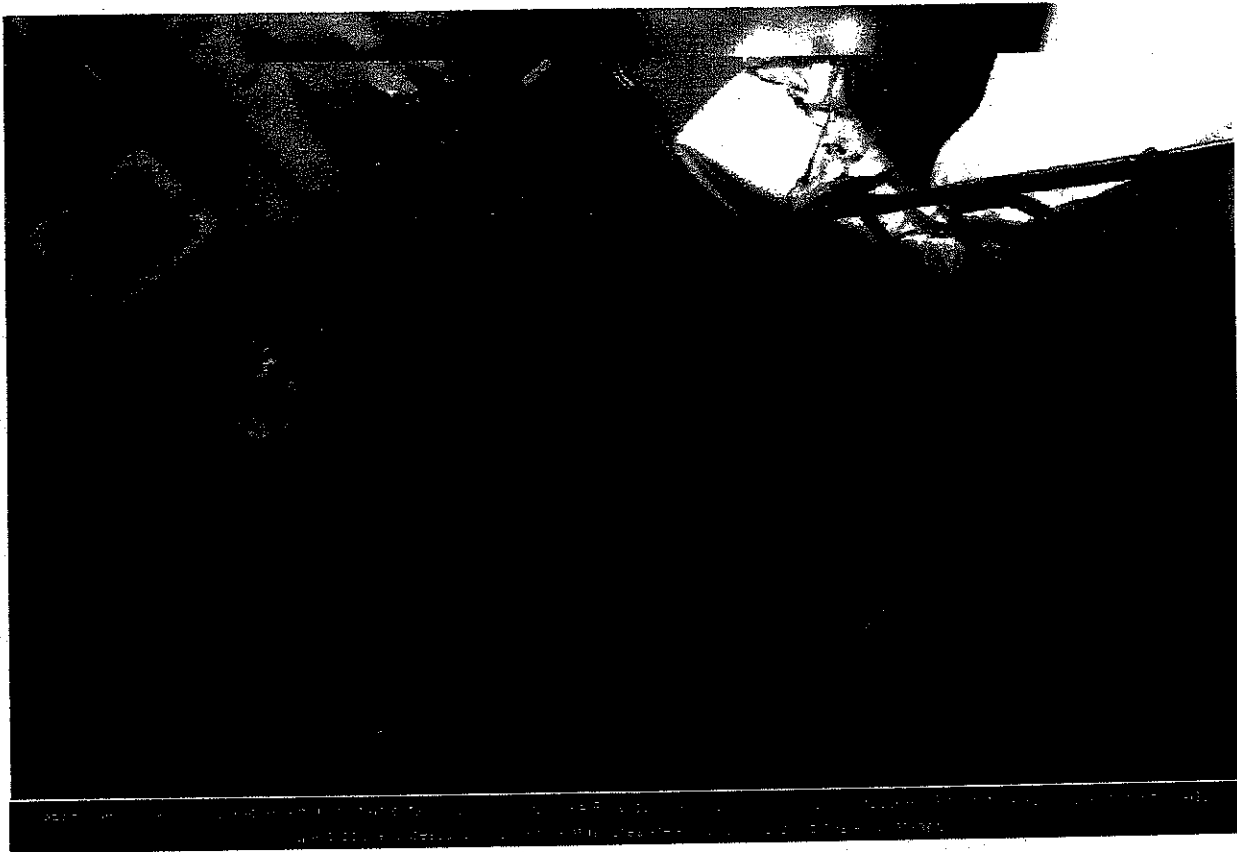
Reclamação



Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

Por: [Diário de Pernambuco](#)

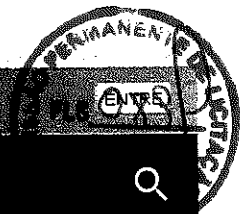
Publicado em: 17/03/2020 22:50



Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picanço (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

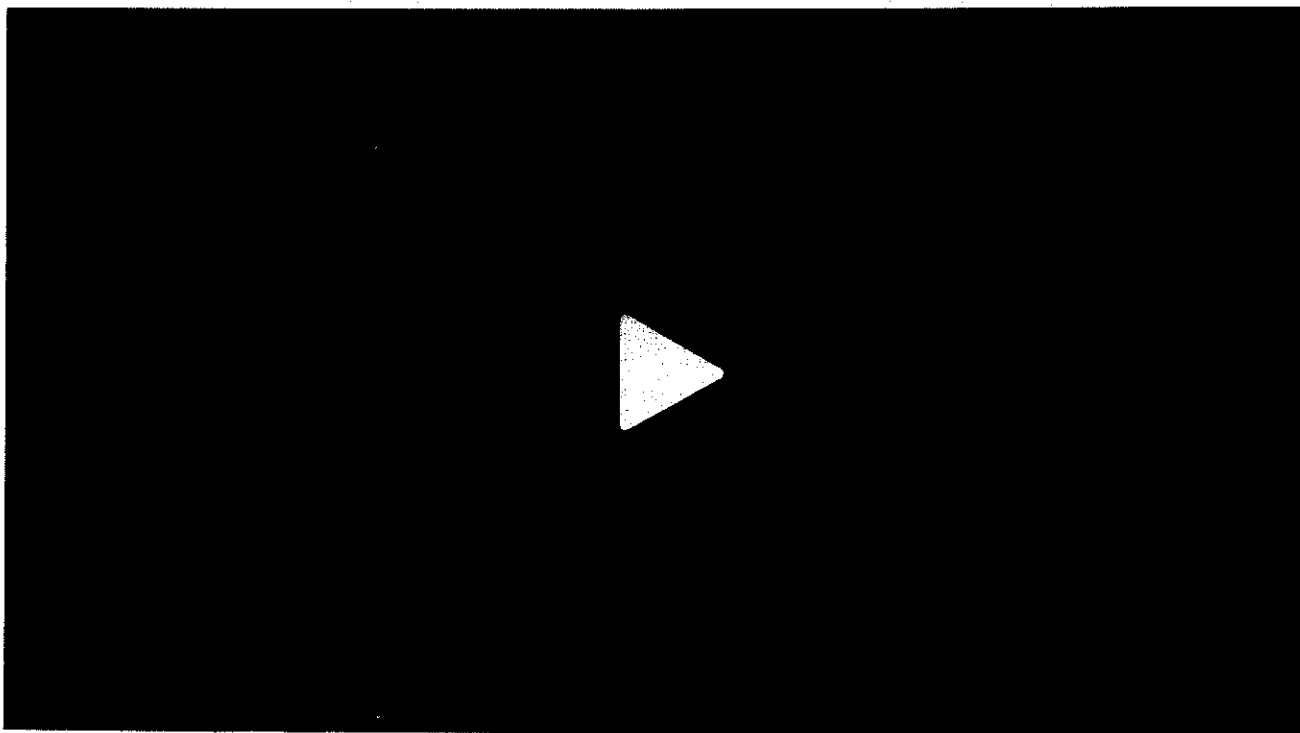
"O Hospital Correia Picanço está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras



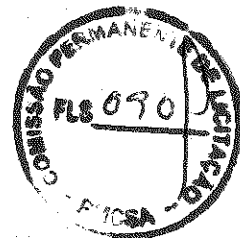
Mandetta alerta para escassez de respiradores e equipamentos de proteção nos hospitais

O ministro da Saúde disse que, neste momento é fundamental redobrar os esforços para o isolamento social.

01/04/2020 22h08 · Atualizado há uma semana



Mandetta alerta para escassez de respiradores e equipamentos de proteção nos hospitais



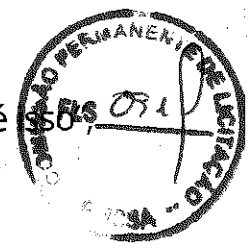
O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, apresentou nesta quarta-feira (1) um quadro preocupante sobre uma possível falta de equipamentos de proteção para os profissionais de saúde, os EPIs, e de respiradores. E, por isso, Mandetta disse que, neste momento, é fundamental redobrar os esforços para o isolamento social.

A preocupação do ministro Mandetta é com a dificuldade para conseguir comprar material fundamental para o trabalho dos profissionais de saúde. Ele explicou que esses equipamentos são vendidos pela China para o mundo todo e as fábricas não estão dando conta de tanta demanda.

“Nosso problema é que este vírus foi extremamente duro e derrubou, machucou, inutilizou, parou a produção dos equipamentos de proteção individual que hospitais utilizam no mundo todo. Há uma falta de EPI. A máscara que a gente usa, a luva, o gorro, não é só para o coronavírus, mas para todas urgências. Quando o sistema cai, cai para todo mundo. Ele não cai só para o corona, cai geral. Estou pedindo, reforcem”, diz Mandetta.

Para piorar a situação, segundo Mandetta, os Estados Unidos fizeram uma grande compra e mandaram 23 aviões para a China para buscar o material, o que atrapalhou a entrega das encomendas brasileiras.

“Quando você não tem a perspectiva do abastecimento, mais do que nunca a gente tem que poupar ao máximo máscara, quem tem máscara N95, leve para o hospital, os médicos vão precisar. Nós vamos normatizar que eles podem utilizar as máscaras N95 por mais tempo, elas não serão descartáveis, vamos por um nome



das pessoas na máscara, esterilizar e entregar. Uma das nossas fragilidades é afirma Mandetta.

A mesma coisa está acontecendo com os respiradores para leitos de UTI que foram comprados na Argentina.

“Nó estávamos comprados, tínhamos quando começamos a pedir, entregaram a primeira parte, na segunda parte, mesmo com eles contratados, assinados, com o dinheiro para pagar, quem ganhou falou ‘eu não tenho mais os respiradores, não consigo te entregar’”, diz.

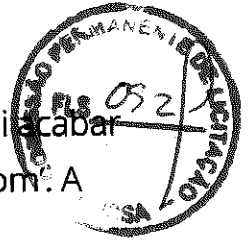
Para enfrentar este cenário, de falta dos equipamentos de proteção e aparelhos essenciais como respiradores, o ministro da Saúde disse que as pessoas têm que participar ativamente das medidas de proteção e redobrar os cuidados com isolamento social.

“Se nós não fizermos retenção de dinâmica social, se nós não cumprimos, se nós sairmos, se nós aglomerarmos, se nós fizermos movimentos bruscos e relaxarmos nesse grau de contágio, sim, você pode ficar com uma série de problemas em equipamentos de proteção individual, sim, porque nós não estamos conseguindo adquirir de forma regular o nosso estoque. Eu sempre disse para vocês, o Ministério da Saúde vai ser transparente com as suas informações. Hoje, nós estamos muito preocupados com a regularização de estoque de equipamentos”, ressalta Mandetta.

O ministro reforçou que o uso de máscara é destinado aos profissionais de saúde e quem está doente, mas disse que se o cidadão comum quiser uma proteção extra, deve usar uma de pano.

“Acho que máscaras de pano para os comunitários funciona muito bem como barreira. Não é caro de fazer, faça você mesmo, tem na internet, faça você mesmo e lave com água sanitária, ou o nome que você conhece. Lave por 20 minutos, seque, tenha quatro ou cinco de uso pessoal, você mesmo lava, reaproveita. Agora é lutar com as armas que a gente tem”, diz Mandetta.

O ministro também falou sobre o uso da cloroquina. Ele voltou a dizer que não existe comprovação da eficácia do remédio e fez um alerta para o uso sem orientação médica.



“Esse remédio causa arritmia cardíaca. Se a pessoa tiver alguma coisa, ele vai acabar tendo parada cardíaca. Não temos segurança para falar: ‘pode usar que é bom’. A gente não sabe qual é o impacto”, explica.

O ministério começou a distribuir para os estados 500 mil testes rápidos comprados da China. Eles checam se a pessoa produziu anticorpos para o vírus. Ao todo, serão 5 milhões de testes chineses. Mandetta afirmou que ampliar a testagem ajuda na estratégia de combate ao coronavírus, sabendo com mais precisão o número de infectados.

“O número de casos confirmados está muito menor que o número de casos que está circulando dentro da nossa sociedade. Eu acho que o número é, eu não tenho como estimar, o que aumenta em muito a necessidade de a gente ter muito mais cuidado para segurar, porque se não tivéssemos cuidados para segurar, provavelmente hoje a gente já estaria em espiral de casos mesmo fazendo esse isolamento, ou essa dinâmica social diminuída, porque não é isolamento o que nós fizemos, não é Lockdown o que o Brasil fez não”, afirma.

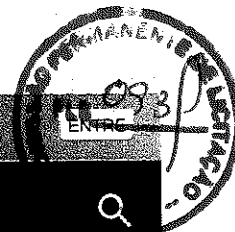
A Associação Nacional de Hospitais privados afirmou que 20% das instituições associadas não têm estoques de material médico e que isso leva a um aumento de profissionais de saúde infectados. A associação pede apoio de todas as federações de indústrias e da Confederação Nacional da Indústria, e afirma que é imprescindível que as autoridades do Brasil se mobilizem rapidamente e assegurem que a indústria brasileira seja a alternativa mais rápida e segura para o setor.

DR. HENRIQUE MANDETTA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Veja também





'Precisamos preservar máscaras cirúrgicas', diz secretário de Saúde sobre recomendação para uso pela população

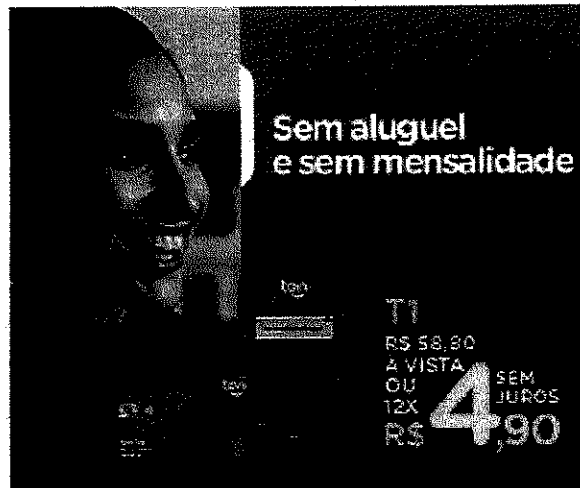
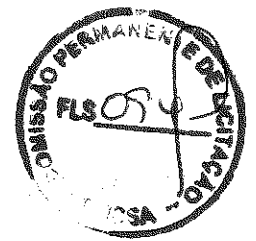
Ministro da Saúde recomendou uso de máscaras de forma comunitária. 'Máscara N95 usada na rua é desperdício de recursos essenciais', ressaltou secretário estadual.

Por **Bianka Carvalho**, TV Globo

03/04/2020 10h05 · Atualizado há uma semana



'Precisamos preservar as máscaras cirúrgicas', diz secretário de saúde de Pernambuco.



Diante da recomendação do **Ministério da Saúde (MS)** sobre o **uso de máscaras pela população** em geral, o secretário de saúde de Pernambuco, André Longo, fez um alerta para que os itens de proteção cirúrgicos sejam deixados para os profissionais que trabalham com o tratamento dos doentes. Isso porque, diante da pandemia de **coronavírus**, que já deixou **nove mortos e 106 casos confirmados** no estado, o material tem ficado escasso no mercado (**veja vídeo acima**).

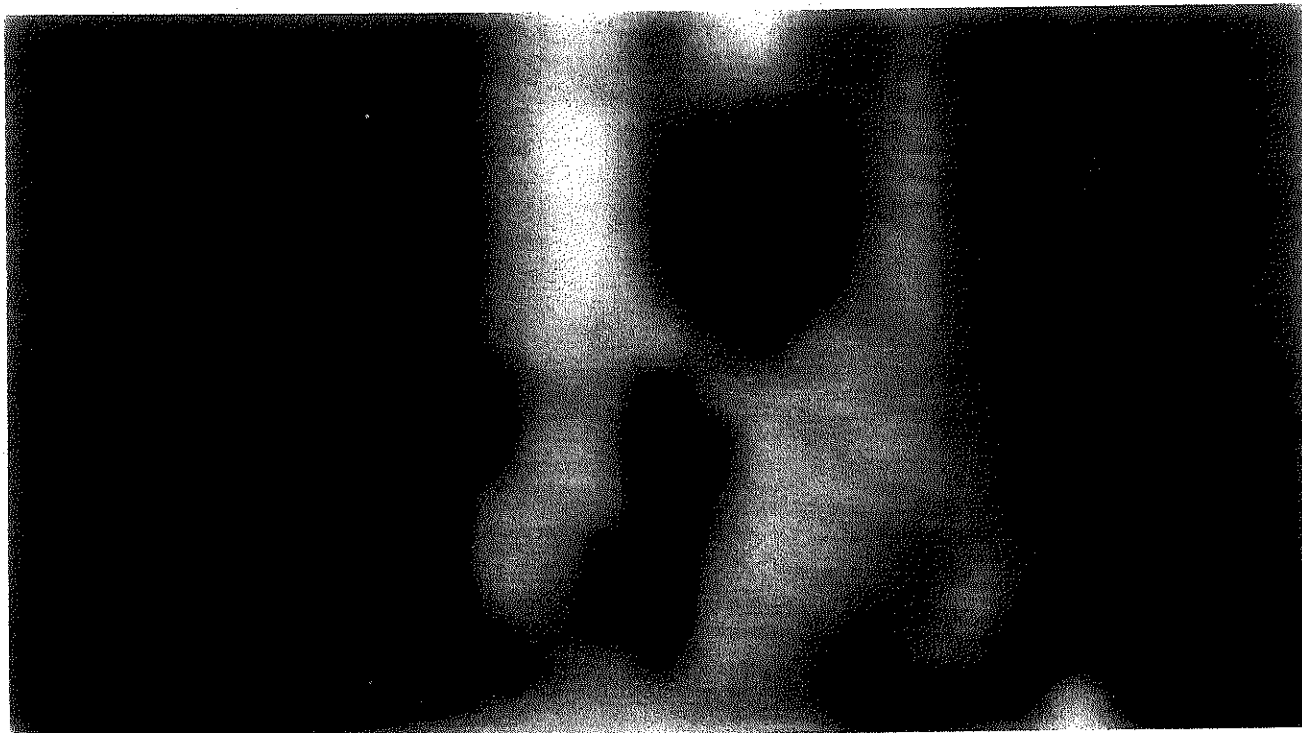
- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: veja perguntas e respostas**
- **Saiba como ficam os serviços no estado**

"Precisamos preservar as máscaras cirúrgicas. Essas máscaras a gente tem visto, por exemplo, sendo utilizadas para ir à praia e, às vezes, conferir certo status. Uma máscara N95 usada na rua é desperdício de recursos essenciais, que devem estar disponíveis para os profissionais de saúde, dentro dos hospitais", afirmou o secretário.

Ainda segundo André Longo, a utilização comunitária das máscaras não é uma estratégia recomendada pelo governo do estado, porque o foco prioritário é o isolamento social. Só assim, seria possível achatar a curva de contaminação para não sobrecarregar o sistema de saúde.

"Nesse momento, não estamos recomendando isso, que eu acho que só atrapalha a mensagem que queremos passar. A máscara dá uma proteção mínima para a

pessoa. A máscara de pano pode proteger as outras pessoas de você, mas, nesse momento, o foco tem que ser o isolamento social, para a gente não ter uma falsa esperança de segurança maior e as pessoas fraquejarem na necessidade de ficar em casa", explicou Longo.



André Longo é secretário de Saúde de Pernambuco — Foto: Reprodução/TV Globo

O secretário explicou, ainda, que mais importante que o uso de máscaras é evitar aglomerações e o cuidado com o toque de superfícies. É preciso lavar frequentemente as mãos, com água e sabão. Na falta disso, o álcool em gel, a 70%, é uma opção secundária.

"É importante que a pessoa utilize com cuidado a mão, depois de pegar em superfícies como de ônibus. Então, se a pessoa está de máscara, leva a mão ao rosto, tira máscara, bota máscara. Isso tudo pode ajudar a ser fonte de contaminação, não só por vírus, mas por bactérias e outros patógenos. Ainda tem outra característica, que nós temos um clima bastante úmido e quente, que facilita que essas máscaras molhem mais facilmente", afirmou o secretário.



Testagem

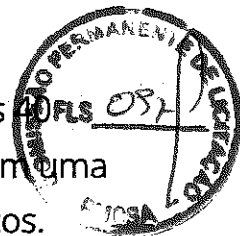
O governo do estado anunciou, nesta semana, a ampliação da capacidade de testagem de pacientes com sintomas da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. Antes, era possível examinar até 770 amostras por semana e, agora, o número subiu para 2.170 testagens por semana, a depender do envio dos kits pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, em Pernambuco, os casos de pessoas com sintomas leves não tem sido testados para coronavírus, já que o estado adotou o procedimento do Ministério da Saúde, que recomenda testagem de casos de síndrome respiratória aguda grave, que chegam aos hospitais.

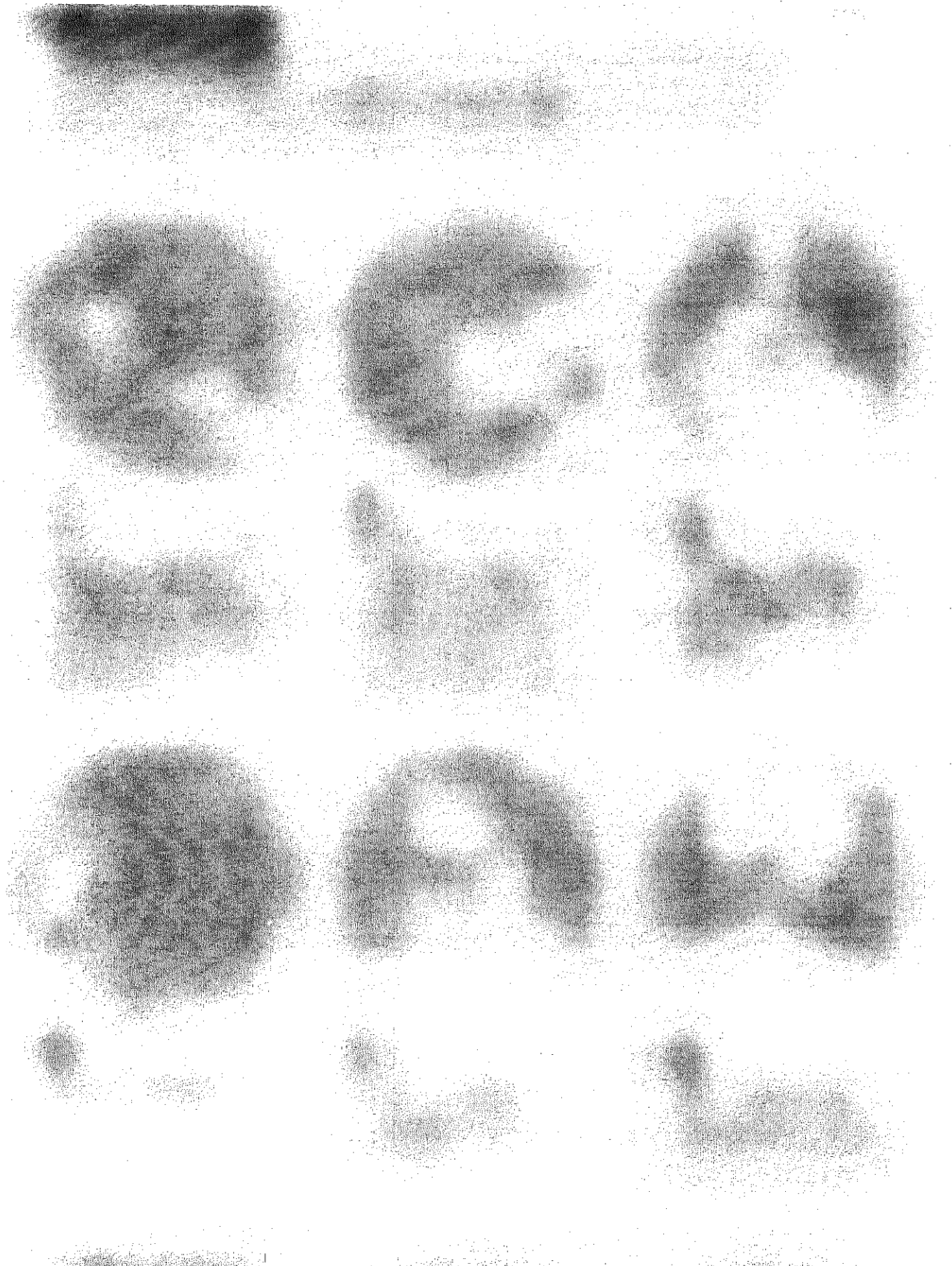
"No nosso sistema, nós nunca tivemos capacidade de testar, do ponto de vista viral, todas as síndromes gripais leves. Mas nosso compromisso é identificar todos aqueles casos que têm maior gravidade, que vão para o hospital, e também fazer uma vigilância adequada dos óbitos, para que a gente também perceba o que está causando os óbitos por síndrome respiratória", afirmou o secretário.

Coronavírus em Pernambuco

Até a quinta-feira (2), Pernambuco **registrou 106 casos da Covid-19**, doença transmitida pelo novo coronavírus, em todo o estado. Desse total, 9 pacientes faleceram. Os casos estão espalhados por 12 municípios e no arquipélago de Fernando de Noronha.



Ainda na quinta, foi confirmada a primeira morte de um paciente abaixo dos 40 anos no estado. Trata-se de uma mulher de 37 anos, que estava internada em uma unidade particular do Recife e, antes da doença, sofria de problemas cardíacos.



CORONAVÍRUS

Profissionais da saúde compram EPI por conta própria para se proteger em SP



Lote de EPIs adquiridos nesta semana por profissionais da saúde para dividir entre si: máscaras padrão N-95, óculos de proteção, escudos de rosto e até macacão impermeável

Imagem: Reprodução

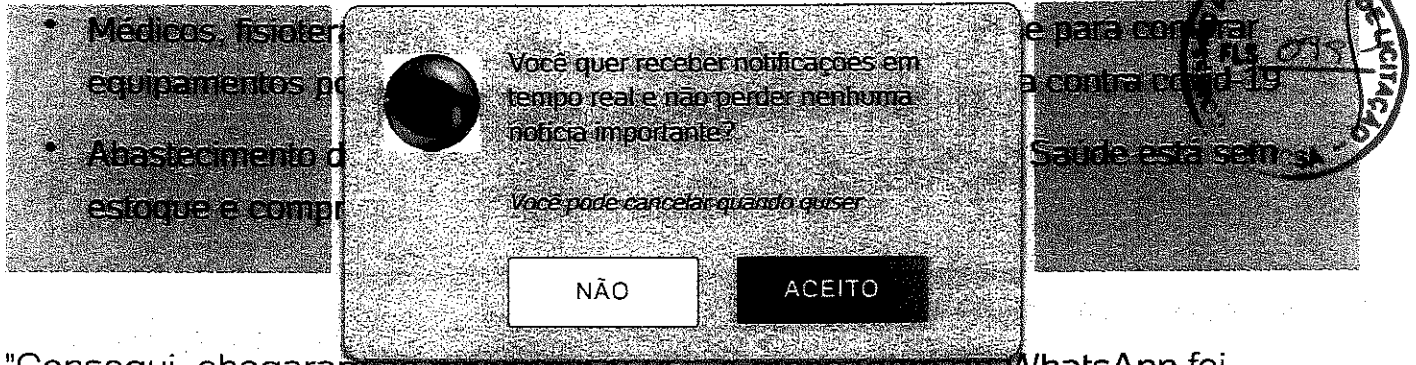
Aiuri Rebello

Do UOL, em São Paulo

06/04/2020 04h07

RESUMO DA NOTÍCIA

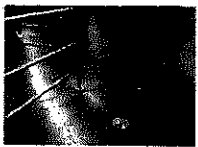
- Hospitais estão com falta ou racionamento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) contra novo coronavírus para os profissionais de saúde



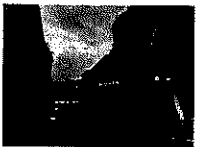
"Consegui, chegaram as máscaras N-95". A mensagem de WhatsApp foi recebida com alívio pela médica Luciana**, de 39 anos.

No hospital particular onde ela trabalha como médica especializada em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), em São Paulo, não faltam máscaras. Ainda assim, o uso delas é restrito para situações de risco e contato direto com pacientes suspeitos ou portadores da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

RELACIONADAS



Profissionais da saúde são agredidos a caminho de hospitais em São Paulo



Coronavírus: hospitais Einstein e Sírio afastam 450 funcionários em SP

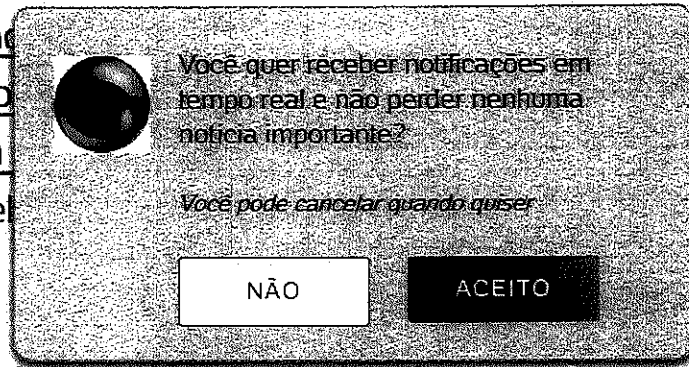


Com postura agressiva do EUA, Brasil não consegue comprar EPIs para covid-19

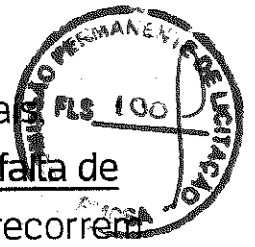
Fora isso, ela não sabe se em algum momento irá faltar máscaras no hospital, e quer garantir que terá o mínimo necessário para trabalhar com segurança no combate à pandemia.

"Está todo mundo desesperado e morrendo de medo", afirma. "Temos colegas da rede pública e até particular que já não tem o necessário para trabalhar."

Em meio a dificuldades de cancelamento de compras de itens essenciais em um mercado "paralelo" do próprio bolso.



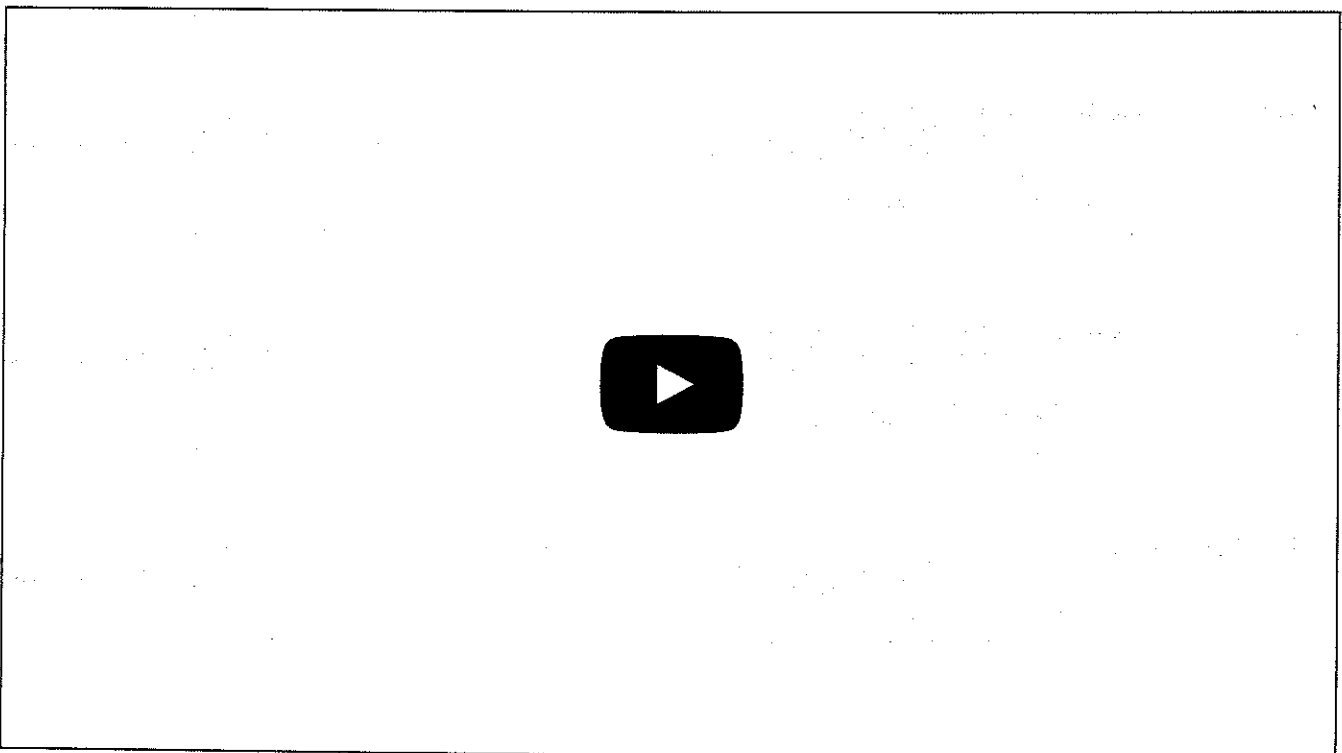
...dor do país...
...amento e falta de...
...am-se e recorrem...
...Proteção Individual)

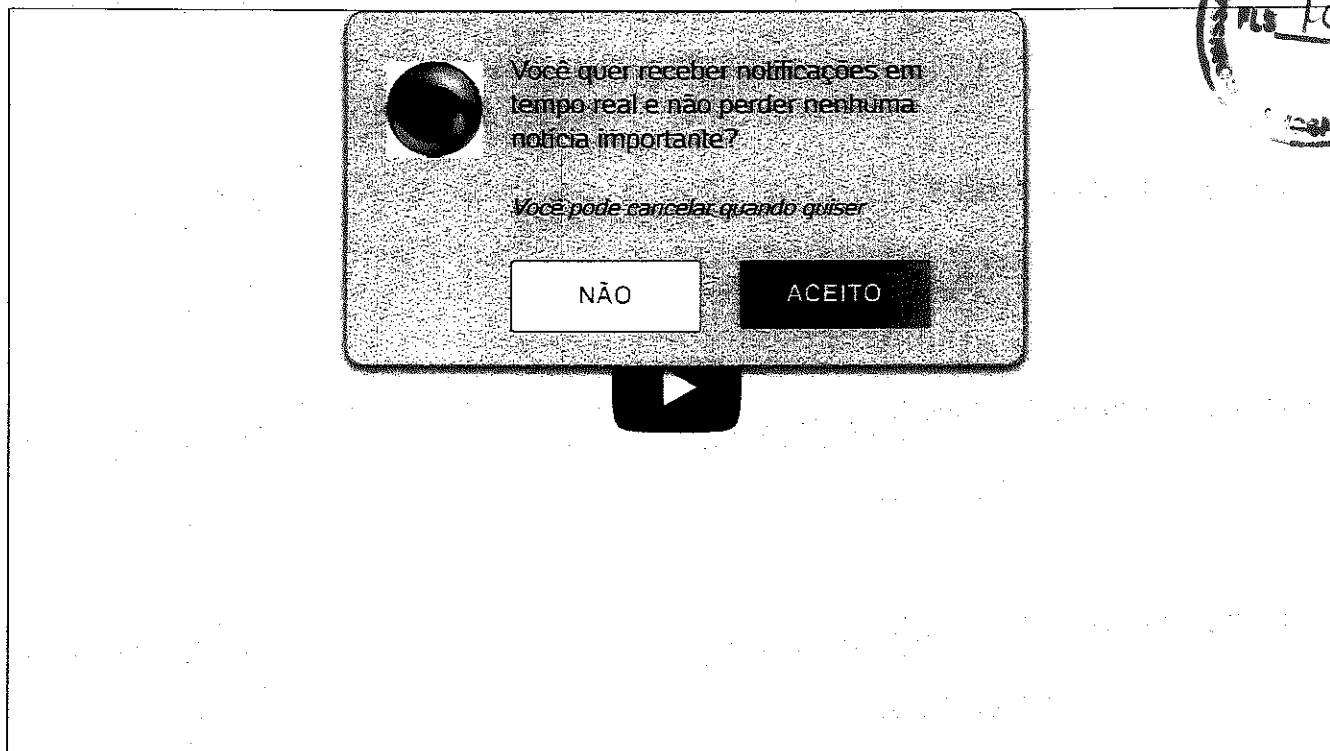
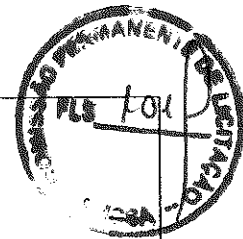


Máscaras variadas, luvas, aventais, óculos de proteção, macacões especiais e produtos de esterilização adequados ainda estão disponíveis no mercado em pequenas quantidades para quem sabe de quem e onde comprar.

"Tenho um amigo que é representante comercial desse tipo de coisa, tem loja e ainda tinha bastante coisa no estoque. Ele separou um lote para eu dividir com colegas de vários hospitais", afirma a enfermeira Maria**, de 38 anos, que trabalha em outro grande hospital particular de São Paulo e conseguiu as 15 máscaras para Luciana (os nomes reais dos profissionais foi omitido nesta reportagem pois muito temem represálias no trabalho).

"Em quantidades menores, apesar do preço das coisas já ter triplicado, conseguimos comprar. É mais fácil do que para um hospital por exemplo, que tem de comprar milhares de itens de uma vez", afirma.





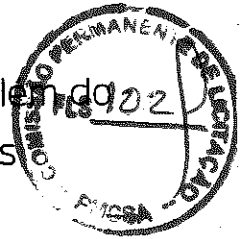
Colegas contaminados

No hospital que Maria trabalha, uma das maiores e mais famosas instituições particulares da capital paulista, também não há falta de EPI por ora.

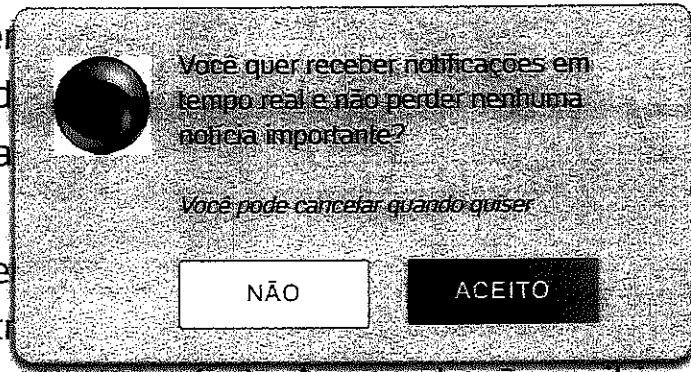
"Tem tudo, mas está rolando uma pressão para racionar. A máscara N-95, por exemplo, que em um mundo ideal deve ser descartada após um dia de trabalho, está rolando uma pressão para usarmos por cinco dias antes de jogar fora", afirma.

“ Eu sei que a situação é grave e entendo completamente o hospital regular, mas se eu consigo pagar para ter uma proteção maior para mim, minha família e todos que convivem comigo, incluindo colegas e pacientes. Eu vou fazer isso e não acho errado.

Em nota técnica com orientações para profissionais de saúde sobre a pandemia de coronavírus, publicada em 30 de janeiro e atualizada em 31 de março, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) afirma que as máscaras padrão N-95 podem ser usadas por um período maior que o indicado pelos fabricantes, desde que esteja íntegra, limpa e seca.



"A agência não orientou o uso adequado de máscaras e o prazo de validade de muitos desses produtos têm indicação para uso em ambientes fechados."



...ca o uso adequado de máscaras e o prazo de validade de muitos desses produtos têm indicação para uso em ambientes fechados."

Segundo a enfermeira, em muitos hospitais onde ela trabalha, os profissionais são obrigados a trabalhar com equipamento próprio. Apesar de não proibirem, têm feito pressão contra o uso de EPI particular.

...ações dos profissionais indo para casa."

"Dizem que vai assustar os pacientes e passar uma impressão ruim do hospital. Gente, é o caso de um cuidado maior, sim. Eu uso máscara até nos corredores de acesso e elevadores. Tenho dezenas de amigos contaminados de molho em casa, graças a Deus nenhum em estado grave."

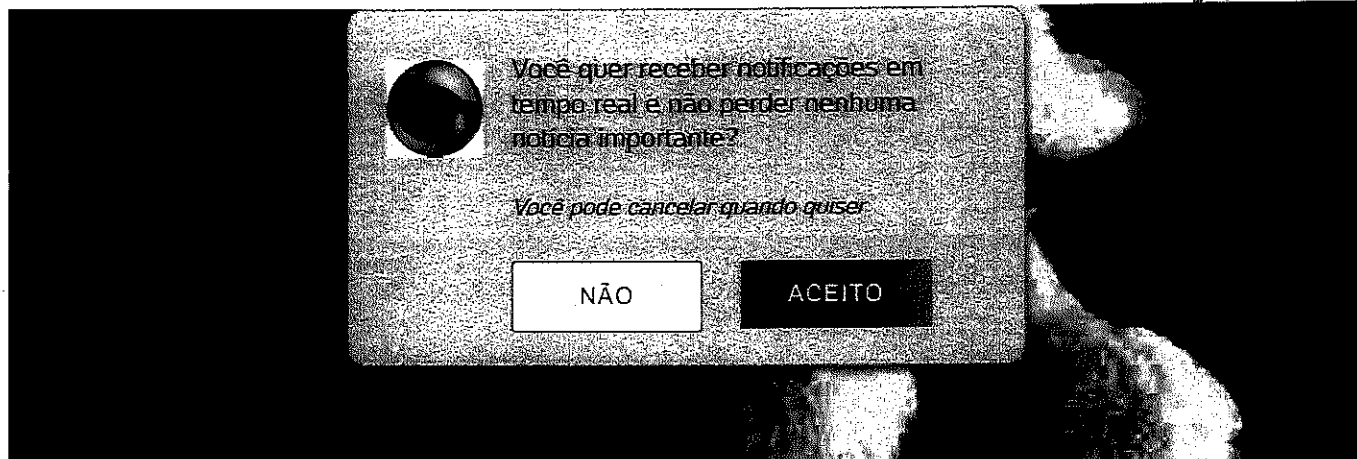
Até o fim de março, os hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein tinham 452 profissionais com diagnóstico ou suspeita de covid-19. Na Itália, um dos países que mais sofreu com a pandemia até agora, mais de 10 mil profissionais foram infectados, o que representa cerca de 9% do total de casos.

Na rede pública a situação é ainda mais urgente. Em muitos casos os profissionais não têm equipamento, e comprar é a única maneira de se proteger.

"No hospital particular que trabalho, todos têm os EPI necessários, mas no público não", afirma um médico de 43 anos que trabalha em uma UPA (Unidade de Pronto-Atendimento) na região metropolitana de São Paulo. "Comprei máscaras do próprio bolso e distribuí entre alguns colegas."

Coronavírus em casa





Médico decidiu comprar escudos de rosto próprios para dividir com os colegas e ter em casa caso alguém fique doente

Imagem: Reprodução

Os profissionais ouvidos pela reportagem relatam que em casa a situação também é tensa.

"Tenho colegas que mudaram de casa para proteger a família, mandaram os filhos para longe, ficaram doentes, isolados em uma situação arriscada para a esposa", diz um deles, médico de UTI em São Paulo.

"Eu ainda não fiz nada disso, mas confesso que já comprei alguns EPIs, como o *face shield* (espécie de viseira que protege o rosto inteiro), e deixei em casa. Se eu ou alguém ficar doente, temos como isolar e cuidar com segurança."

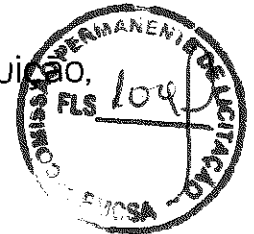
"Meu pai é cardíaco e hipertenso, está trancado em casa", diz outra profissional ouvida pela reportagem. "Se eu tiver que ir lá por qualquer motivo, certamente vou colocar uma máscara nele e outra em mim. O ideal seria todo mundo usar."

Os conselhos regionais e sindicatos dos fisioterapeutas, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem tem emitido alertas para falta ou restrição de material, e cobram providências dos hospitais e governos. Conforme mostrou o **UOL** na semana passada, os sindicatos das categorias já receberam queixas por falta de EPIs contra 40 hospitais, públicos e particulares.

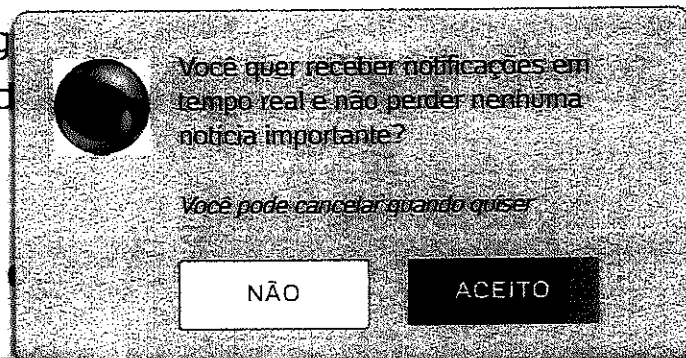
O MP-SP (Ministério Público de São Paulo) abriu um inquérito para investigar a situação, e o MPF (Ministério Público Federal) solicitou que o governo do Estado

de São Paulo divulg
assim como as med

de distribuiç



China cancelou



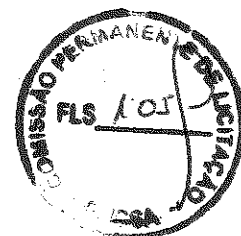
Lote de máscaras padrão N-95 ou equivalente, únicas capazes de filtrar o novo coronavírus, adquiridas por conta própria por profissionais da saúde

Imagem: Reprodução

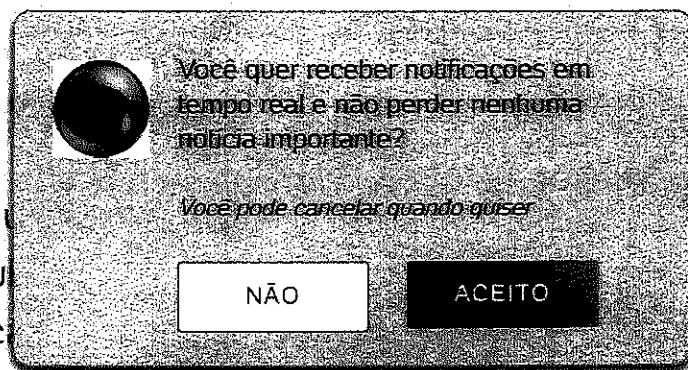
O Ministério da Saúde distribuiu 40 milhões de EPIs aos estados, e agora está sem estoque. De acordo com o ministro Luiz Henrique Mandetta, uma compra gigante dos Estados Unidos fez com que empresas chinesas cancelassem uma encomenda brasileira de milhões de EPI.

O médico intensivista Roberto**, de 40 anos, que também não quis identificar-se na reportagem, investiu cerca de R\$ 150 em um *face shield*.

“ A gente vê na TV os equipamentos que o pessoal usa na China, Itália, Coreia, e aqui não é igual. Não é todo mundo que tem o *face shield*, ninguém até agora está usando aquele macacão que cobre até a cabeça. Por que os nossos equipamentos são menos completos? ”



"Quem não tem



Muitos itens de segurança mecânicos e agrícolas servem para proteção para soldar entra na lista de compras de emergência.

indústria, oficinas hospitalares e usada originalmente

"Uma colega achou uns parecidos com os de fazer solda e compramos na mesma hora para dividir com o pessoal da UTI. Foi a salvação", diz a fisioterapeuta pulmonar Luciana.

"Quem não tem cão caça com gato."

** (Colaborou Flávio Costa, do UOL em São Paulo)*

** Os nomes são fictícios

VEJA TAMBÉM



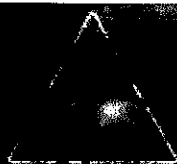
Bahia registra mais duas mortes por covid-19; vítimas tinham 26 e 53 anos



SP vai distribuir um milhão de cestas básicas a população de baixa renda

PM de SP contabiliza 1ª morte por coronavírus: uma sargento de 46 anos

PUBLICIDADE



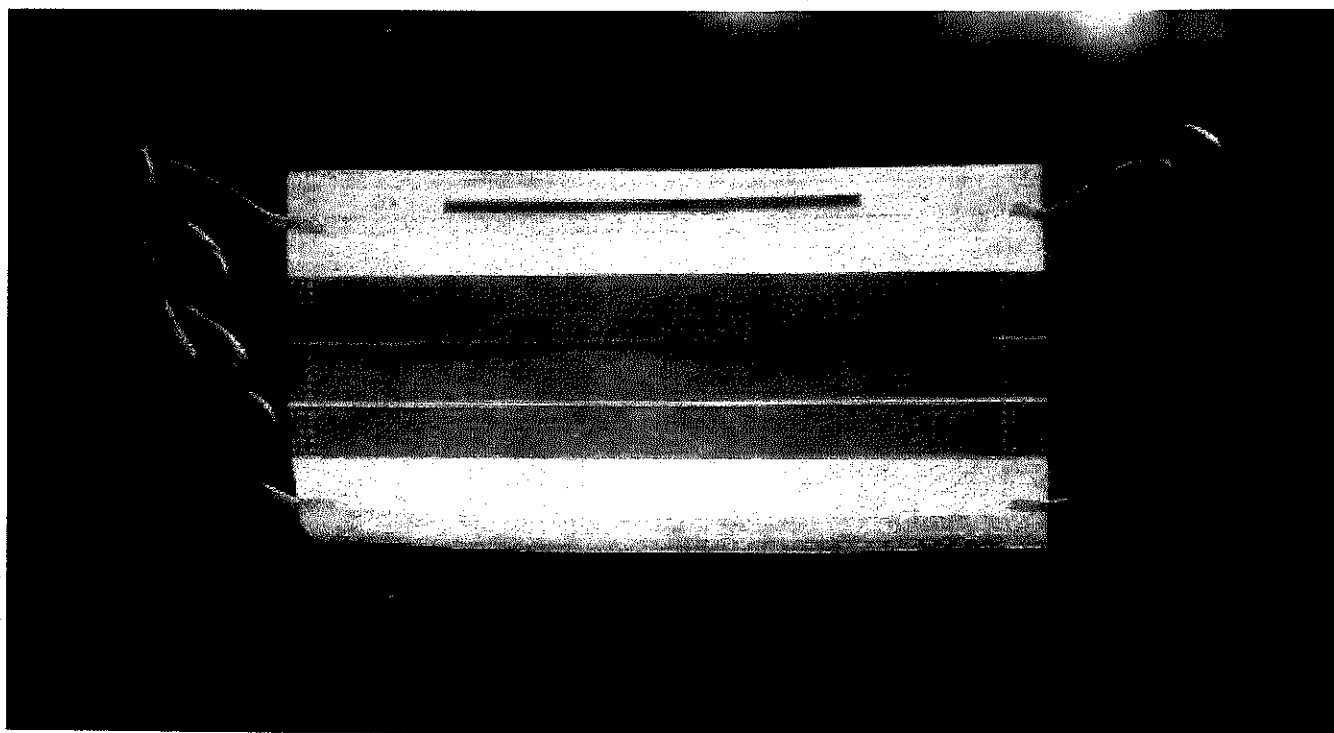
COMBATE AO CORONAVÍRUS

Enfermeiros denunciam falta de equipamentos de proteção no Agreste de Pernambuco

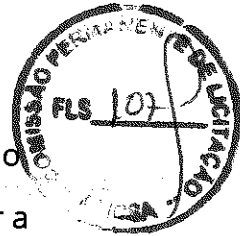
Sindicato da categoria reclama de falta de itens como máscaras, luvas, toucas, álcool em gel e sabão durante os plantões nas unidades de saúde do estado

SAÚDE | 08/04/2020 ÀS 08:33

Compartilhe:



Máscaras são utilizadas para proteção ao coronavírus. Foto: Pixabay



Os profissionais de enfermagem que trabalham no Agreste de Pernambuco estão reclamando da falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) para atender a população.

De acordo com denúncia do Sindicato dos Enfermeiros de Pernambuco, estão faltando máscaras, luvas, toucas e até mesmo álcool em gel e sabão em alguns hospitais.

A assessora sindical Juliana Moraes relata a situação.

“Há denúncia de que não tem os EPIs completos, que não tem insumos, que falta sabão, papel toalha para enxugar a mão para fazer o procedimento. Estão trabalhando com o mínimo possível e o medo é constante e diário que possam perder a vida por isso. O Estado, hoje, diz que tem EPI, vai mandar, mas que é uma quantidade que não é suficiente. Por exemplo, num plantão de 24 horas, a enfermeira deve trocar a máscara seis vezes, e eles dão, por plantão, três máscaras.”

Leia também: Bloco de Carnaval de Pernambuco produz máscaras contra o coronavírus

Por meio de nota, a Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) informou que tem monitorado permanentemente o abastecimento e os estoques de equipamentos de proteção individual das unidades da rede estadual de saúde e deflagrado diversas ações para garantir os estoques dos EPIs e demais produtos essenciais para o funcionamento de serviços de saúde, tanto como compras diretas e aquisições administrativas.

A SES aguarda a entrega, nos próximos dias, de cerca de 5 mil itens que já tiveram o processo de compra iniciado ou concluído pela gestão estadual. Além disso, o **Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe) iniciou, na segunda-feira (6), a produção de álcool em gel em escala industrial para auxiliar no combate à covid-19.** A instituição adaptou uma linha de produção já existente, adquirindo novos equipamentos necessários no período recorde de 15 dias, com investimento de R\$ 400 mil.

A nota da SES finaliza dizendo que a produção será escoada para as unidades hospitalares do estado.

Ouçá a reportagem de Berg Santos:



© Reuters / Diego Vara / Direitos Reservados

Saúde

Coronavírus: pesquisa mostra que 50% dos médicos acusam falta de EPI

Governos e hospitais encontram dificuldades para comprar EPIs



Publicado em 28/04/2020 - 20:36 Por Bruno Bocchini - Reporter da Agência Brasil - São Paulo

Pesquisa da Associação Paulista de Medicina (APM) mostra que 50% dos médicos, que atuam no combate contra a covid-19, enfrentam, no local onde trabalham, a falta de equipamentos de proteção individual (EPIs).

O levantamento mostra que 50% dos médicos pesquisados disseram que faltam máscaras N95 ou PFF2, adequadas para bloquear o coronavírus; 38,5% afirmaram faltar proteção facial; 26% acusaram a falta de óculos; 31%, de aventais; 36,5%, de máscaras cirúrgicas; e 21,5%, de orientação ou programa para atendimento.

“Hoje falta um item, amanhã falta outro. As instituições estão tentando suprir essas falhas mas, às vezes, é difícil encontrar o item adequado e onde comprá-lo. Às vezes, a entrega não se faz com a rapidez esperada”, destaca o presidente da APM, José Luiz Gomes do Amaral.

A ausência de testes para detecção da covid-19 em pacientes com suspeita também foi apontada por 66% dos profissionais. De acordo com a pesquisa, 41% dos médicos disseram que há testes disponíveis, mas apenas para pacientes com sintomas graves.

"Faltam testes para todos os casos suspeitos. Então, se você não tem o teste para confirmar o diagnóstico, você não consegue dar uma orientação adequada para o paciente. O paciente, está bem, vai para casa mas, sem o teste adequado, você fica na dúvida se você vai deixá-lo em casa só alguns dias até passar os sintomas ou se vai deixar em casa os 14 dias, que é o se preconiza", afirma Amaral.

A pesquisa foi realizada pela Associação Paulista de Medicina de 9 a 17 de abril. A amostragem tem a participação de 2.312 profissionais de todo o país, sendo que 65% deles disseram atuar em locais onde há o atendimento de pacientes com covid-19. Dentre esses, 34% trabalham em serviços privados; 41%, públicos; e 25%, em ambos. O levantamento pode ser consultado na íntegra [aqui](#).

Dificuldades de compra

Os três níveis de governo, o federal, os estaduais e os municipais, assim como hospitais da rede particular, estão encontrando dificuldades para comprar a maioria dos equipamentos de proteção individual (EPI) usados pelos profissionais da saúde no combate ao coronavírus. As máscaras com filtragem N95 ou Pff2, modelos indicados para a proteção adequada ao vírus, são os itens mais difíceis de serem encontrados.

Diante da demanda sem precedentes, e com o esgotamento da capacidade da indústria nacional de produzir EPIs da área de medicina, o governo brasileiro está comprando equipamentos da China. Desde o último dia 15, aviões brasileiros estão se deslocando para o país oriental com a missão de trazer centenas de toneladas de EPIs. De acordo com o ministro da Infraestrutura, Tarcísio Freitas, serão realizados cerca de 40 voos, até junho, com o objetivo de importar 960 toneladas de materiais.

Até mesmo o presidente dos Estados Unidos (EUA), Donald Trump, reconheceu na última terça-feira (24) a dificuldade de obter suprimentos de saúde cruciais em meio à pandemia de coronavírus, enquanto autoridades estaduais e locais deram o alarme de um sistema de saúde pública que corre o risco de um colapso.

Em um tuíte, Trump disse: "O mercado mundial de máscaras e ventiladores está maluco. Estamos ajudando os estados a conseguirem equipamentos, mas não é fácil".

Diante da falta generalizada dos equipamentos de proteção para os profissionais de saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) solicitou um aumento de 40% na produção de máscaras cirúrgicas e de outros equipamentos de proteção de funcionários do setor de saúde.

A OMS estima que 89 milhões de máscaras cirúrgicas serão necessárias mensalmente para médicos, enfermeiros e outros trabalhadores da linha de frente já que o surto de coronavírus tem aumentado tal demanda mundialmente.

No entanto, o órgão afirma que falta de estoque causada por histeria e compras e estocagens em massa deixaram os trabalhadores da área de saúde mal preparados para cuidar de pacientes.

Edição: Liliane Farias

[pesquisa](#)

[EPI](#)

[coronavírus](#)

[Associação Paulista de Medicina](#)



Relacionadas

[Saúde](#)

[Governo envia 14,2 milhões de máscaras cirúrgicas a estados](#)

[Saúde](#)

[Bolsonaro sanciona lei que proíbe exportação de produtos médicos e EPI](#)

Rádio MEC e BBC
Uma parceria tão
afinada que só poderia
dar em espetáculo.



INÍCIO > GERAL

EXCLUSIVO

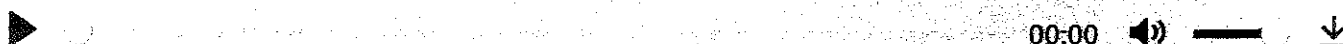
Profissionais com covid-19 denunciam falta de EPIs em hospital privado de SP

Trabalhadores afirmam que Hospital Vida's não lhes prestou atendimento de saúde; Instituição diz ser vítima de fake news

Lu Sudré

Brasil de Fato | São Paulo (SP) | 20 de Abril de 2020 às 16:36

Ouçá o áudio:



Conselho Regional de Enfermagem registrou denúncias sobre falta de equipamento de proteção em todo estado - Foto: Divulgação



pandemia da covid-19 sem o Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado.



Na linha de frente no combate à proliferação do coronavírus, a categoria está frequentemente exposta à doença respiratória que contaminou 40 mil brasileiros e, de acordo com dados divulgados pelas secretarias estaduais de saúde nesta segunda (20), já causou 2.484 mortes.

Segundo as fontes entrevistadas pela reportagem, no preocupante contexto, o tratamento que o Hospital Vida's tem cedido aos seus profissionais é exemplo de descaso. Sem a proteção recomendada pelos órgãos sanitários, os trabalhadores da unidade hospitalar privada tem adoecido a cada dia.

:: Leia também: Covid-19: desmonte e falta de financiamento do SUS coloca equipes de saúde em risco::

A técnica de enfermagem Camila, que teve seu nome alterado por receio de retaliação, está entre os trabalhadores afastados da função após apresentarem os sintomas do coronavírus. Ela cuidou diretamente de pessoas internadas na UTI exclusiva para os pacientes positivos para a covid-19, onde alguns estão entubados.

No início do mês, sentiu o cansaço aumentar, acompanhado de falta de ar, febre e muita tosse. Há sete anos na profissão, Camila não tem dúvida que a ausência do material adequado a tornou mais suscetível ao vírus. Ela afirma que os trabalhadores cumprem a jornada de 12h apenas com uma máscara cirúrgica e descartável.

“A [máscara] N95 eles não forneceram pra gente. Eles estão obrigando a gente a pegar a cirúrgica, que não tem proteção nenhuma. Não tenho acesso à roupa. Eles deram um privativo para entrar na UTI, mas não é um EPI contra contaminação. Ficamos com as mãos de fora, braços de fora. É como se fosse um uniforme”, conta a técnica, que só foi afastada com atestado após ser atendida em uma unidade básica do Sistema Único de Saúde (SUS).

A ausência de socorro também é denunciada pela trabalhadora. “Não tive nenhum atendimento deles, saí de lá com dispneia [falta de ar]. Fui procurar a enfermeira e ela me disse que não poderia fazer nada, para me dirigir a um hospital público e que não poderiam fazer nada. Tive que procurar a unidade de saúde pública mais próxima da minha casa para que eu me tratasse”, relata.

Os funcionários dizem que a única forma de serem atendidos no hospital seria por meio de um convênio particular. No entanto, muitos profissionais como Camila, que não recebem dois salários mínimos como renda mensal, não conseguem arcar com o custo adicional.

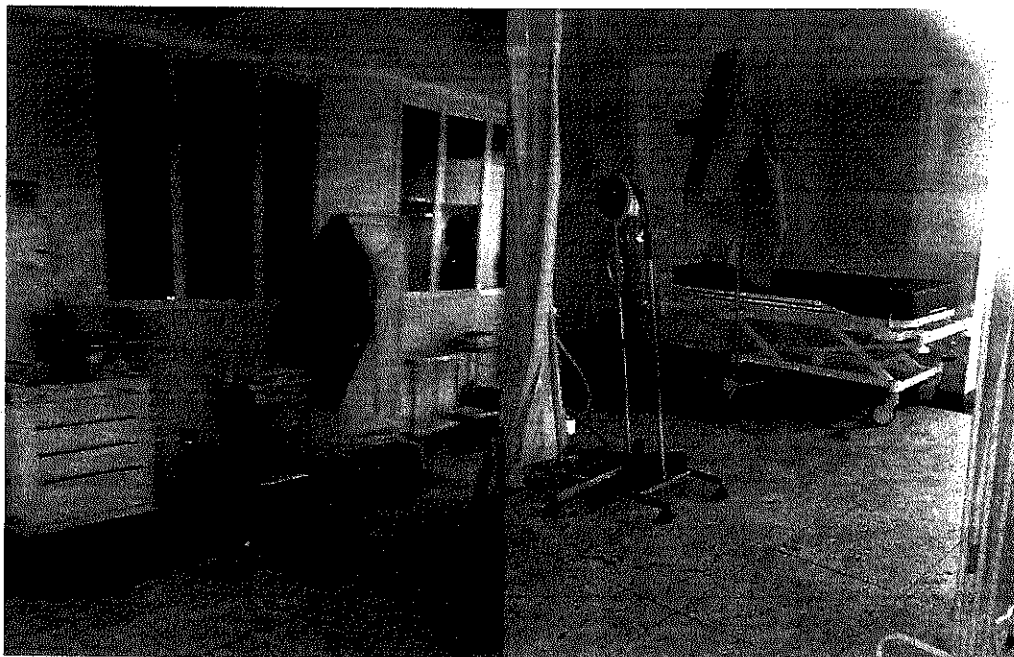


Atuando na mesma função mas na UTI adulto, Priscila* também foi contaminada e só conseguiu ser afastada para realizar o tratamento e fazer o teste para o coronavírus por trabalhar em um hospital do SUS. Devido ao duplo vínculo, o atestado foi apresentado e aceito pelo Vida's.

A técnica, que perdeu o paladar e o olfato por alguns dias, assegura que nenhum profissional de saúde do hospital privado tem os EPIs corretos à sua disposição. Ela detalha que trabalhadores de diversas áreas formam fila para retirar máscaras cirúrgicas, mas assinam um documento como se recebessem a N95.

“Eles não querem saber se estamos doentes ou não. Nossa vida está colocada em risco a partir do momento em que não temos EPI. Temos um avental ralé para ficarmos doze horas passando de leito em leito, infectando todo mundo. Estamos infectando os pacientes. A norma é usar com um paciente e descartar. Se usamos aquilo 12h, vou de um lado pro outro, é uma contaminação comunitária”, alerta Priscila sobre o cotidiano na UTI adulto do Vida's.

“Onde já se viu orientar um funcionário a pegar um avental descartável, virar ao avesso e reutilizar?”, questiona. “Os donos entram todos paramentados mas nós não temos o EPI. Não temos máscara, não temos toca. Tínhamos tudo isso e quando deu o boom [do coronavírus] retiraram o material do arsenal”.



Imagens dos aventais descartáveis que estariam sendo usados coletivamente na UTI adulto do Hospital Vida's, disponibilizada pela fonte ouvida pelo Brasil de Fato / Foto: Arquivo Pessoal

De acordo com ela, diferente do hospital do SUS onde trabalha, em que os leitos com pacientes confirmados ou com suspeita da covid-19 são separados por box, o Vida's



meio à pandemia de covid-19 ::

Priscila afirma ainda que o local para onde os corpos que vieram à óbito são levados, ficam ao lado das roupas, lençóis e toalhas esterilizadas. “O Vida’s tem que passar pela vigilância sanitária”, defende.

Camila, que em breve retornará ao trabalho, se preocupa por ter pessoas do grupo de risco em casa e sofrer novamente com a falta de assistência. “Um hospital desse deveria ser fechado. Eu repudio. Pessoas que estão ali para cuidar de outros doentes não tem cuidado do próprio hospital, não tem nenhum aparato, nada”, afirma.

Sem atendimento

A indignação com a instituição também é compartilhada pelo enfermeiro Carlos* que, apesar de ter informado sua coordenadora que estava sentindo uma forte dor no peito, não recebeu ajuda imediata.

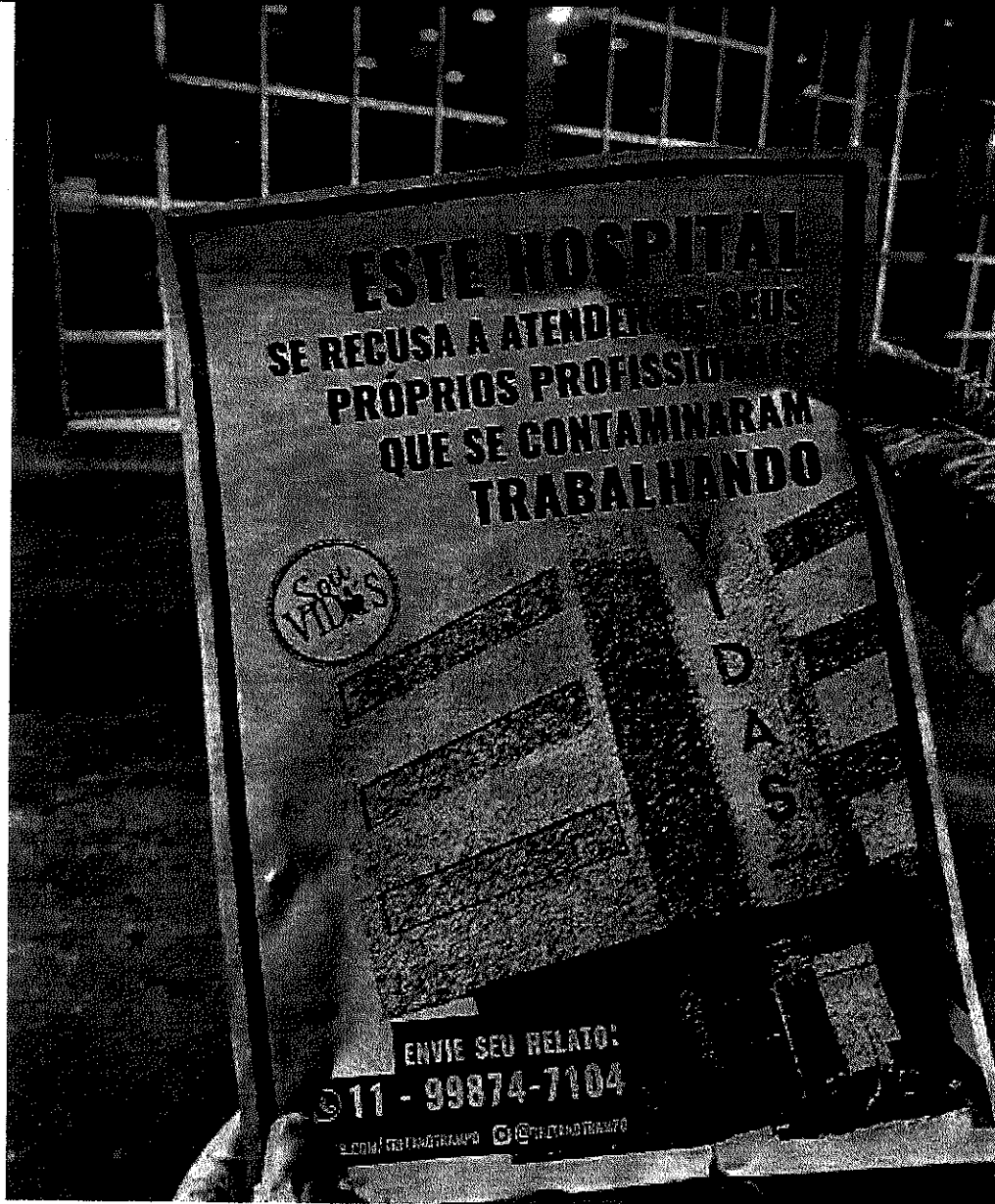
:: Leia também: População densa, informalidade e saúde precária: as cidades mais expostas à covid-19 ::

Contratado como pessoa jurídica (PJ) e sem convênio, foi orientado a procurar o SUS mas não conseguiu fazer o teste. Com a persistência dos sintomas, decidiu procurar outro hospital particular para se tratar, onde confirmou que de fato foi contaminado.

“Quem deveria prestar assistência é a instituição que eu trabalho. Mantendo os mesmo sintomas, fui em uma instituição privada e tive que desembolsar mais de R\$500 pra poder ser atendido, pra poder fazer uma tomografia e o exame do coronavírus. O hospital Vida’s não me prestou nenhum socorro. Nenhum atendimento. Nenhuma solidariedade”, lamenta.

Com atestado, Carlos está com medo de ser desligado do hospital ao retornar ao trabalho, mas acredita que caso tivesse recebido o tratamento pelo Vida’s, teria se sentido melhor mais rapidamente e já teria retornado ao trabalho.

“Tem muitos casos de profissionais afastados que não estão tendo suporte nenhum. Meu caso é mais um deles. Como uma instituição que pede e ordena tanto, não presta assistência aos profissionais? Sem os profissionais não tem hospital”, questiona.



Panfletos sobre o descaso do Hospital com os trabalhadores / Foto: Divulgação

Ameaça à saúde

A presidente do **Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo (SEESP)**, Solange Caetano, critica o cenário descrito pelos trabalhadores. Ela explica que Carlos, por exemplo, por ser enfermeiro, deveria estar contratado pelo regime CLT e ter um convênio de saúde pago pela instituição, seguindo determinação da convenção coletiva da categoria.

“Se não tem, eles [enfermeiros] têm que ser, obrigatoriamente, atendidos pelo próprio hospital e e o hospital é responsável pelo cuidado desses profissionais, afinal de conta eles são trabalhadores da instituição”, comenta Caetano. “Vejo isso como um descaso total com os profissionais, como se usasse enquanto a pessoa está bem, e depois, que



Sobre a ausência de EPIs, Solange define a situação como “gravíssima e bastante comprometedora”. “Coloca em risco a vida do trabalhador, dos seus colegas, a vida dos pacientes que não estão contaminados pela covid e estão sendo atendidos por esses trabalhadores, assim como a vida de seus familiares. É óbvio que em uma UTI, não pode, de forma nenhuma, o trabalhador continuar trabalhando somente com máscara cirúrgica. Ele tem que usar a N95 ou a PFF2, que são as máscaras adequadas para filtragem”, endossa a sindicalista.

Falsas acusações

Em nota enviada para a reportagem do **Brasil de Fato**, o Hospital Vida's afirmou estar sendo vítima de “fake news” e classificou as acusações como infundadas.

“Infelizmente, num momento de tanto esforço na área da saúde, onde os hospitais estão lotados devido ao alto grau de contaminação do coronavírus covid-19, algumas pessoas irresponsáveis não perdem tempo em acusar as instituições sérias por atitudes inverídicas e injustas”, diz o texto.

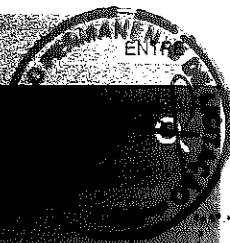
:: Leia também: Cloroquina: o que dizem os estudos sobre medicamentos para combater o coronavírus ::

O grupo hospitalar informou que tem uma média de atendimento diário de 900 pessoas no Pronto Socorro, totalizando mais de 30 mil atendimentos mensais, incluindo partos, internações clínicas e cirúrgicas.

“Para atender os casos dessa pandemia foram feitos muitos investimentos em equipamentos hospitalares para atendimentos aos pacientes, além de kits completos de equipamentos de proteção para uso dos profissionais, tendo se tornado, inclusive, o hospital referência do grupo para atendimento dos casos de covid-19”, registra a nota.

A piora no quadro de saúde de outra enfermeira, que também teria testado positivo para a covid e teria o atendimento negado pelo hospital, fez com que imagens e memes citando o **Vida's** em tom crítico circulassem nas redes sociais.

Em resposta, o grupo também informa que “diante das inverídicas acusações já foi comunicado à autoridade policial competente para apuração dos crimes cometidos e seus responsáveis”.

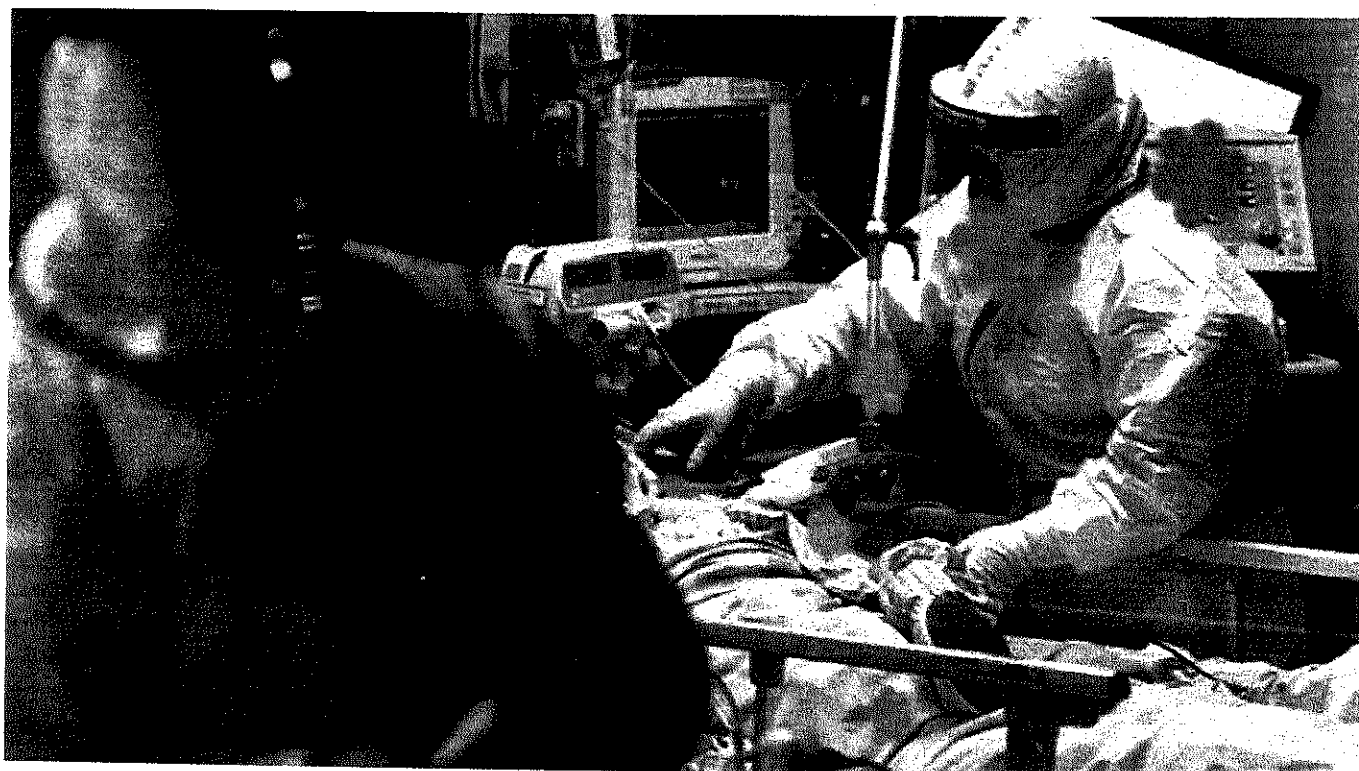


Em 1 mês, médicos registraram 3,1 mil denúncias de falta de equipamentos de proteção para atuar contra o coronavírus, diz associação

Dados são da Associação Médica Brasileira. Se somadas às denúncias registradas pelo Conselho Federal de Enfermagem, Brasil tem 7,9 mil registros de falta de EPI.

Por Elida Oliveira, G1

21/04/2020 06h01 · Atualizado há uma semana



Médicos da China cuidam de paciente com Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus — Foto: Governo da China



Em 1 mês, médicos registraram **3.181 denúncias** sobre falta de equipamentos de proteção individual (EPI) no atendimento a pacientes com Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus. As cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre são as que mais registraram reclamações, com 375, 181 e 132 casos, respectivamente. Os dados são da Associação Médica Brasileira (AMB) e se referem ao período de 19 de março a 20 de abril.

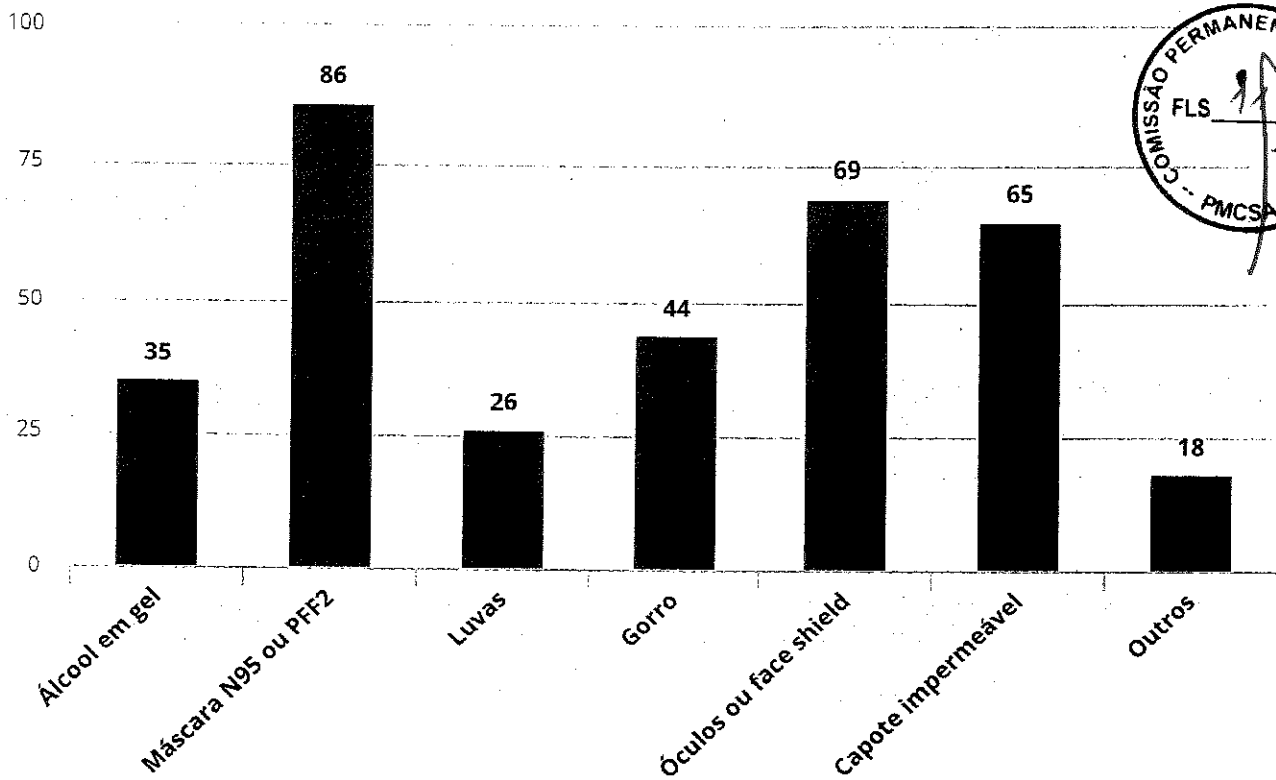
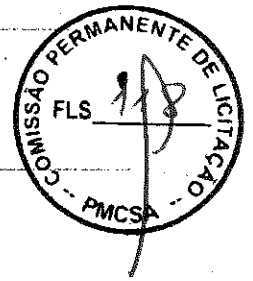
Se somadas às 4.806 denúncias registradas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), **divulgadas pelo G1 na sexta (17), o Brasil já tem 7.987 registros de reclamações sobre a falta de EPIs** entre profissionais da saúde. Os dados mais recentes do Cofen são de 13 de março a 16 de abril.

A **maior parte das denúncias dos médicos** (658, ou 20,6%) relata a **falta de três tipos de equipamentos** – e os produtos que mais faltam, segundo os médicos, são justamente os mais necessários para garantir a proteção.

Máscaras do tipo N95 ou PFF2, as mais indicadas para o atendimento hospitalar, estão presentes em 86% das denúncias; 69% afirmam faltar **óculos ou face shield** (uma espécie de viseira que cobre todo o rosto); e 65% denunciam a falta de **capote impermeável**.

Equipamentos de proteção em falta, em %

Ao todo, são 3.381 denúncias e cada uma pode relatar a falta de mais de um tipo de EPI.



Os equipamentos são a única proteção que os profissionais que atuam no combate à pandemia têm para evitar a contaminação – especialmente porque eles **trabalham próximos a pacientes com alta carga viral.**

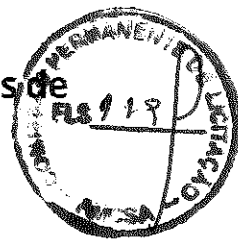
No caso dos enfermeiros, o Cofen já contabiliza **mais de 4 mil afastamentos devido ao coronavírus**, sejam casos de profissionais diagnosticados com a doença, seja casos suspeitos. A AMB e o Conselho Federal de Medicina (CFM) informaram que não possuem balanço semelhante em relação aos médicos.

De acordo com o Ministério da Saúde, a falta de EPIs está relacionada a problemas no fornecimento. Cerca de 90% dos materiais são produzidos na China, que encerrou a produção devido à pandemia e está retomando as atividades. Agora, os países enfrentam uma disputa entre si na compra dos materiais.

O governo dos Estados Unidos chegou a proibir que a 3M, que produz máscaras, vendesse para fora do país. Após críticas, os EUA permitiram a exportação de materiais, mas apenas para países da América Latina e Canadá.

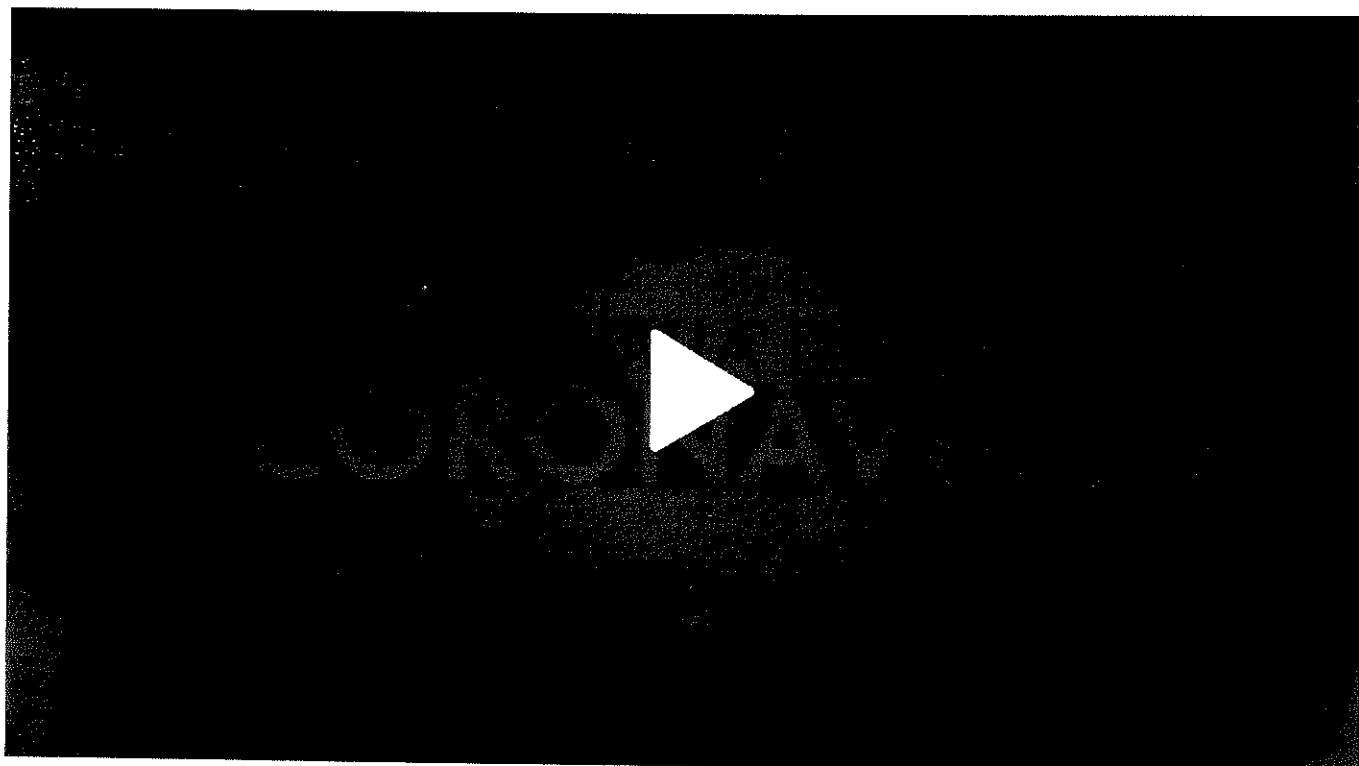
Casos de coronavírus no Brasil

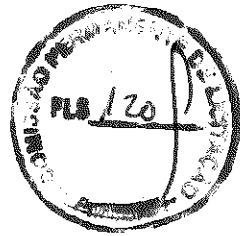
De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil já tem **mais de 40 mil casos de coronavírus**, segundo dados divulgados nesta segunda (20).



- 40.581 confirmados – no domingo, eram 38.654, aumento de 5%
- 2.575 mortes – no domingo, eram 2.462, aumento de 5,6% e 113 óbitos a mais
- em 7 dias foram 1.043 mortes a mais (aumento de 68%)
- São Paulo tem 1.037 mortes e 14.580 casos confirmados

Os estados com mais mortes confirmadas são: São Paulo (1.037), Rio de Janeiro (422), Pernambuco (234), Ceará (198) e Amazonas (185).





- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
RESOLUÇÃO Nº 292, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

O Conselho Municipal de Saúde – SUS do Cabo de Santo Agostinho, em caráter emergencial as comissões da Executiva e Orçamento se reuniram no dia 02 de abril de 2020, às 10h e 23 minutos, na Rua Hercília Tavares da Silva, Nº 129 - Cohab-Cabo de Santo Agostinho- Pernambuco, em uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 2.485 de 19 de maio de 2009, Ementa (PSL nº 010/2011).

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020, onde reconhece para os fins do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2020 a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Executivo do Estado de Pernambuco, nº 48.809 de 14/03/2020 e suas alterações (48.810 de 17.03.2020 e 48.822 de 18.03.2020), que regulamenta no Estado, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020;

Considerando o Decreto Municipal do Cabo de Santo Agostinho de nº 1.876 de 20.03.2020 que declara **situação de emergência** em saúde pública pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (podendo ser prorrogado) estabelecendo medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências;

Considerando a Portaria MS/GM nº 163 de 30.01.2020, que estabelece o prazo para execução dos recursos financeiros repassados a partir de 18.12.2013 para aquisição de equipamentos e prorroga o prazo final até o dia 31.12.2021;

Considerando a Lei 8.666/93, e seu art. 24, onde diz que é dispensável a licitação em caso de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

Considerando que a comissão Executiva, composta por IZAIAS CORDEIRO (segmento usuário), FERNANDO SANTOS (segmento usuário), MARA NUBIA (segmento trabalhador), JULIANA VEIRA FERNANDES (segmento gestor) e de Orçamento JOSIAS GOMES (segmento usuário), MANOEL BERNARDINO (segmento usuário) e JÚLIA FERNANDES (segmento gestor), em caráter emergencial reuniram-se e deliberam. Recomenda-se que em caráter de urgência tome providências para combate ao vírus que assola o Estado e os municípios. Que efetue compras dos materiais e EPs, insumos hospitalares, mobiliários e equipamentos hospitalares, rede de gases e todas as necessidades suficientes para o atendimento hospitalar como também de proteção aos trabalhadores em saúde e os prováveis pacientes infectados;

RESOLVE:

Art. 1- Autorizar a Gestão Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho a utilizar os recursos de Emendas Parlamentares, do Fundo Municipal de Saúde e de outras fontes, para tal sendo dispensado o Processo Licitatório, considerando o estado de calamidade e emergencial decretados, no que tange às aquisições emergenciais de todos os itens que

se fizerem necessário para o efetivo combate ao
CORONAVÍRUS;

Art. 2- Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua
assinatura e publicação em Diário Oficial.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de abril de 2020.

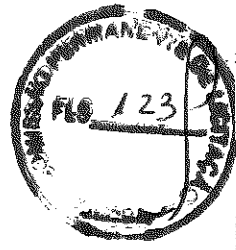
IZAIAS CORDEIRO SILVA
Presidente do CMS/Cabo

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Secretária Municipal de Saúde - CSA

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:CA568D8C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Pernambuco no dia 17/04/2020. Edição 2564
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.881, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Estabelece medidas temporárias no âmbito do território deste Município do Cabo de Santo Agostinho de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando que o ambiente escolar composto de Crianças e Jovens, que pela característica imunológica, ao contraírem o COVID-19, tendem a estarem assintomáticos ou com sintomas leves, mas que continuam como vetores de transmissão, podendo acelerar a circulação da pandemia;

Considerando a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus (COVID-19);

DECRETA

Art. 1 A partir de 01 de abril de 2020, serão antecipados 20 (vinte) dias do recesso escolar do mês de julho, permanecendo suspensas, nesse período, as atividades nas escolas públicas do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Parágrafo único. A partir de 21 de abril de 2020 até 30 de abril de 2020, será considerada suspensão das aulas, que serão compensadas posteriormente.

Art. 2 As Escolas, Universidades e demais estabelecimentos de ensino, particulares, deverão permanecer com as aulas suspensas.

Parágrafo único. Competirá à gestão de cada centro de ensino deliberar sobre a antecipação de férias.

Art. 3 Ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, até o dia 08 de abril de 2020, ocasião em que será avaliado o direcionamento das autoridades de saúde do Estado, a saber:

- I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
- II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;
- III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;
- IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;
- V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetua-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

Art. 4 Permanecem inalterados os Artigos 7 ao 12 do Decreto nº 1.876, de 20 de março de 2020.

Art. 5 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 31 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:

Felipe Duque Sampaio

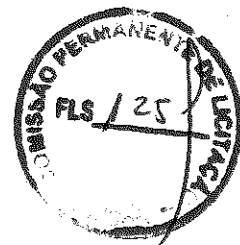
Código Identificador:6BDC1A08

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/04/2020. Edição 2555

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.878 DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID-19.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pelo disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal, e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, a pandemia do novo corona vírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre outros sobrestados por razões preventivas);

CONSIDERANDO que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinado pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada,

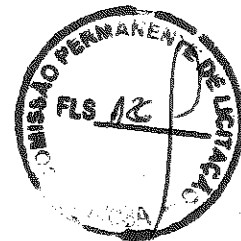
CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e conseqüente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que sobreditos impactos sociais e econômicos já concretizam atualmente no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos no Município.

CONSIDERANDO, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE (1.5.1.1.0), classificado dentre os "desastres de grande intensidade" nível III, por envolver "danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas", assim como por abranger "isolamento de população" e "interrupção de serviços essenciais"



CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, e decretos subsequentes com medidas adicionais, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio Conde da Boa Vista, em 25 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

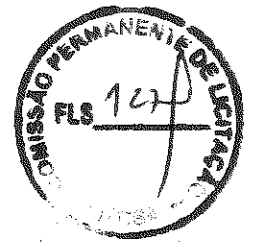
Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador: 76F666A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/03/2020. Edição 2550
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalares, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

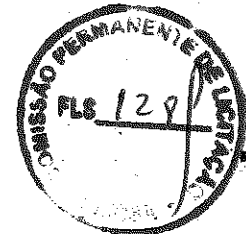
Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;



V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.

Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

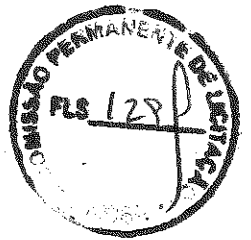
LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

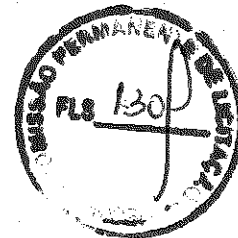
Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:09040F6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

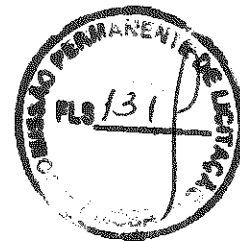
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 3º Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

Art. 4º Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

Art. 5º Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

Art. 6º Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

Art. 7º Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 8º Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 9º Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

Art. 10. Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

Art. 11. Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

Art. 12. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 13. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

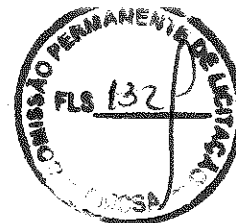
§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

Art. 14. Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.



Art. 15. Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.

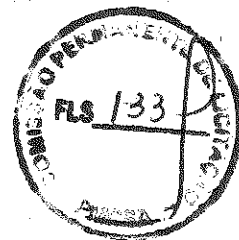
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador: B6E1896C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

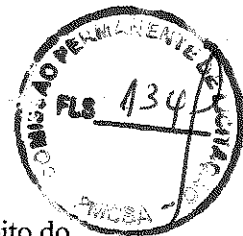
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

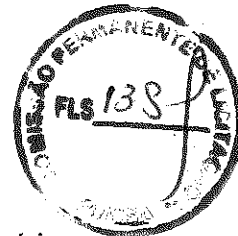
I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e



b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Parágrafo único. Os jogos de Campeonatos de Futebol, caso mantidos, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida.

Art. 4º As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

Art. 5º Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Pernambuco para deslocamento no território nacional ou no exterior.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Secretário da Casa Civil, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Todo servidor estadual que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Estadual de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 6º O Secretário de Justiça e Direitos Humanos e o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ouvido o Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 8º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.



Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

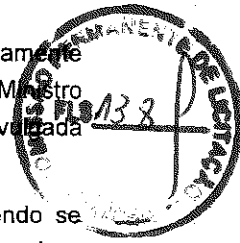
§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.



§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

- I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);
- II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou
- III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

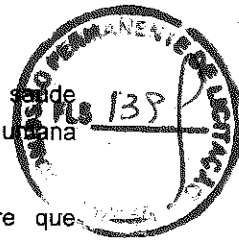
§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Covid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).



Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de _____ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: _____ Grau de Parentesco: _____

Assinatura: _____ Identidade Nº: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: _____

Assinatura _____

CRM _____

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: _____

Assinatura _____ Matrícula: _____



Eu, _____, documento de identidade ou passaporte _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

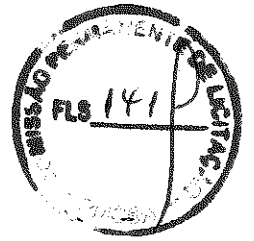
Nome e assinatura do responsável legal: _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

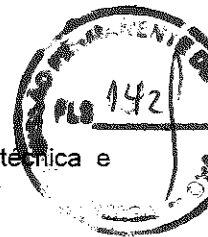
b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

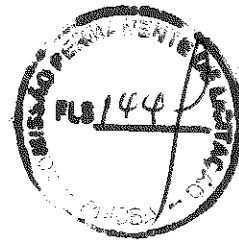
JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;



CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI; para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”*;

CONSIDERANDO que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;



CONSIDERANDO a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aproveem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
 - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
 - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;



i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *"para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações²;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea "c" do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

² Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CORONAVÍRUS



b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O COMBATE AO COVID19

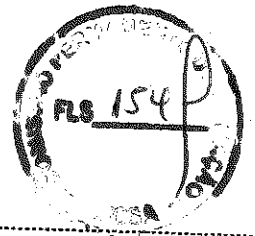
Regime excepcional de contratações públicas previsto na Lei nº 13.979/20
para o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela
pandemia do COVID19



SUMÁRIO

Introdução	03
Dispensa de licitação	05
Simplificação da fase preparatória	06
Habilitação	08
Simplificação do pregão	09
Normas relativas aos contratos administrativos	10
FAQ	11
Informações úteis	12

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Prazo de duração, revisão unilateral e suprimento de fundos

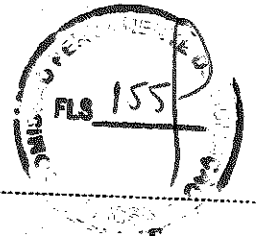
Os contratos administrativos celebrados conforme as regras previstas na Lei nº 13.979/20 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º-H.

Nas hipóteses reguladas pela Lei, os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o disposto no artigo 4º-I.

Além disso, foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei nº 13.979/20, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo. Tais limites serão de:

- R\$ 150.000,00 para execução de serviços de engenharia; e
- R\$ 80.000,00 para execução de outros serviços.

INTRODUÇÃO



A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

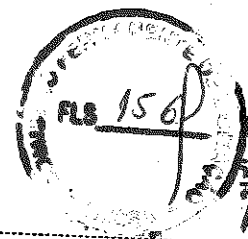
Em virtude da disseminação do novo Coronavírus – COVID19 por vários países, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional em 30 de janeiro de 2020. A organização advertiu todos os países a adotarem medidas de contenção da disseminação do novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei federal nº 13.979/20, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre outras providências, a Lei estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas. Nos termos do seu artigo 8º, ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Transparência Internacional apresentou uma análise dos riscos de corrupção identificados para as medidas que os Estados estão tomando diante das crises de saúde e econômica resultantes da pandemia. A organização ressaltou a necessidade de que a transparência, políticas de governo aberto e práticas de integridade sejam mantidas e reforçadas para essas aquisições e contratações públicas emergenciais que se verificam hoje em todo o mundo.

Um grupo de Trabalho da Transparência Internacional lançou um guia para “contratações públicas em situações de emergência”, que lista cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: (I) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria), (II) ativação de mecanismos pró-competição, (III) monitoramento em tempo real, (IV) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta, e (V) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino.

INTRODUÇÃO

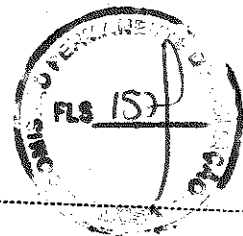


A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Atento aos deveres de probidade que devem nortear as medidas adotadas pelo Estado durante a emergência, este informativo pretende esmiuçar as mudanças legislativas relativas às contratações públicas para o combate à pandemia, decorrentes do advento da Lei nº 13.979/20, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Em um primeiro momento, serão abordadas as seguintes inovações trazidas pela Lei nº 13.979/20: (I) modalidade de contratação direta; (II) medidas de simplificação da fase preparatória da contratação; e (III) dispensa de exigências para habilitação. Em seguida, serão analisados: (IV) a simplificação dos procedimentos do pregão eletrônico e do presencial e (V) alterações normativas relativas aos contratos administrativos. Por derradeiro, serão apresentadas (VI) algumas perguntas e respostas frequentes e (VII) links de informações úteis elaboradas por outras instituições públicas.

DISPENSA DE LICITAÇÃO



Presunção Legal dos requisitos para dispensa de licitação

Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Nesses casos, são presumidos os seguintes requisitos para dispensa da licitação (previstos no artigo 24, *caput*, IV, da Lei nº 8.666/93):

- ocorrência de situação de emergência
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Portanto, não há necessidade de que o gestor público empreenda esforços para comprovar o preenchimento desses requisitos. O conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/20, conforme afirma o parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU.

SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA



Planejamento da Contratação

Para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID19, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, nos termos do artigo 4º-C da Lei nº 13.979/20. O Gerenciamento de Riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato, conforme dispõe o art. 4º-D.

Admite-se a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (exigido pelo artigo 20 da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017), contendo as seguintes informações (art. 4º-E da Lei nº 13.979/20):

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII – adequação orçamentária.

SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA



Estimativa de preços

Esses documentos e outros relativos às contratações regulamentadas pela Lei nº 13.979/2020 possuem modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, que podem ser acessados no sítio eletrônico da instituição, pelo link disponibilizado ao final do documento.

Conforme previsto no § 2º do artigo 4º-E, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a eventual contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (artigo 4º-E, §3º).

HABILITAÇÃO



Dispensa de exigências de habilitação

Nos termos do artigo 4º-F, excepcionalmente, havendo restrição de fornecedores e prestadores de serviço, a autoridade competente poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento da proibição de trabalho noturno perigoso ou insalubre a menor de 18 anos, bem como de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Em qualquer das hipóteses, a dispensa respectiva deverá ser devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que a dispensa dessas exigências é aplicável tanto à hipótese de contratação direta, quanto à hipótese de realização de pregão (PARECER nº 02/2020/CNMLC/CGU/AGU).

SIMPLIFICAÇÃO DO PREGÃO

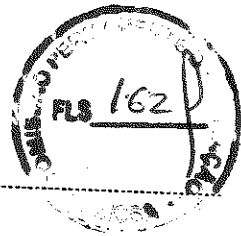


Simplificação do procedimento de Pregão.

O artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20 prevê hipóteses de dispensa de licitação. Mesmo nos casos em que a licitação é dispensável, o gestor público poderá realizar procedimento licitatório, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.979/20 também dispôs sobre a simplificação dos procedimentos para o pregão eletrônico ou presencial. O *caput* do artigo 4º-G prevê que todos os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Por sua vez, o §2º estabelece que os recursos dos procedimentos licitatórios terão apenas efeito devolutivo. Além disso, a realização de audiência pública para contratações de grande vulto, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 também foi dispensada, nos termos do §3º.

FAQ



1 Podem ser adquiridos equipamentos usados por meio da dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/20?

Sim, o artigo 4º-A da lei autoriza expressamente a aquisição de equipamentos usados.

2 Podem ser contratados serviços de engenharia pela modalidade de dispensa de licitação prevista na lei?

Sim, o artigo 4º, *caput*, também traz autorização expressa para a contratação de serviços de engenharia. Assevere-se, contudo, que a autorização **não engloba obras**, mas apenas serviços de engenharia (Parecer CNMLC/CGU/AGU nº 02/2020).

3 É necessário publicizar as contratações feitas por meio da dispensa licitatória?

Sim. O artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20 determina que o gestor deverá disponibilizar imediatamente em sítio oficial específico na internet devendo constar: nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

4 Podem ser contratadas empresas inidôneas ou impedidas de licitar com o poder público?

Apenas excepcionalmente. O artigo 4º, §3º, da Lei nº 13.979/20 admite essa possibilidade somente em casos nos quais a empresa seja comprovadamente a única fornecedora de bens, serviços ou insumos necessários ao combate à pandemia.

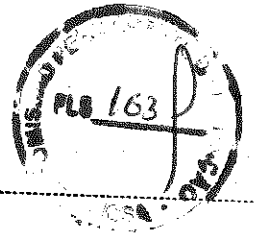
5 É possível efetuar o pagamento antecipado das contratações?

Excepcionalmente, o pagamento antecipado é possível, desde que haja demonstração do interesse público a justificá-lo, previsão no ato convocatório e o contratado preste garantias idôneas (Acórdão TCU nº 3614/2013 – Plenário).

6 A vedação à prorrogação de contratações emergenciais é aplicável às contratações previstas na Lei nº 13.979/20?

Devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19.

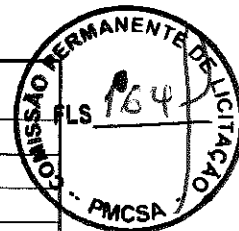
INFORMAÇÕES ÚTEIS



Links e canais de atendimento

- Modelos de contratação disponibilizados pela AGU:
http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837
 - Canais de atendimento do TCU durante o período de isolamento social:
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/covid-19-veja-como-falar-com-o-tribunal-de-contas-da-uniao-no-periodo-de-isolamento-social.htm>
 - Página da CGU que condensa todas as informações sobre o COVID19: (em construção).
 - Página do Portal da Transparência que divulga gastos federais para o combate ao coronavírus:
<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>
 - Guia para contratações públicas em situações de emergência elaborado pela Transparência Internacional:
https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf
-

LTCOM - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 06/05/2020 09:49	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 122	
Usuário Responsável: Wanderson Vanderlei Da Silva	



Número Processo / Ano	40 / 2020
Processo Administrativo / Ano	120 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 28/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.026 / Material de Limpeza, Conservação e Higiene MATERIAIS DESTINADOS A HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, DE AMBIENTES DE TRABALHO, DE HOSPITAIS, TAIS COMO: ÁLCOOL ETÍLICO, ANTICORROSIVO, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL, BALDE PLÁSTICO, BOMBA PARA INSETICIDA, CAPACHO, CERA, CESTO PARA LIXO, CREME DENTAL, DESINFETANTE, DESODORIZANTE, DETERGENTE, ESCOVA DE DENTE, ESCOVA PARA ROUPAS E SAPATOS, ESPANADOR, ESPONJA, ESTOPA, FLANELA, INSETICIDA, LUSTRA-MÓVEIS, MANGUEIRA, NAFTALINA, PÁ PARA LIXO, PALHA DE AÇO, PANOS PARA LIMPEZA, PAPEL HIGIÊNICO, PASTA PARA LIMPEZA DE UTENSÍLIOS, PORTA-SABÃO, REMOVEDOR, RODO, SABÃO, SABONETE, SACO PARA LIXO, SAPONÁCEO, SODA CAUSTICA, TOALHA DE PAPEL, VASSOURA E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

Código do Recebimento: 2020.40.2.122.06052020.0949



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER: 095 /2020.

EMENTA: Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório.

1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 275/2020 e seus anexos, datado de 06 de maio de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para contratação da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.871.166/0001-09, com sede na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918, cujo objeto consiste na aquisição de roupas hospitalares médicos cirúrgicas, para o enfrentamento do Covid-19, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de roupas hospitalares médicos cirúrgicas, para o enfrentamento do Covid-19.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população usuária do Sistema de Saúde do Município, de acordo com o Artigo 4º - H da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluindo nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico vigente.

Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 48.833, foi reconhecido estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo assim possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.

Considerando que em 25 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Município por meio do Decreto Municipal nº 1.878.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento, sendo inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de roupas hospitalares médicas cirúrgicas, para o enfrentamento do Covid-19, imprescindível ao atendimento da população usuária do Sistema de Saúde do Município.

Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de Saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos prestadores do serviço público essencial.

3. DOCUMENTAÇÃO

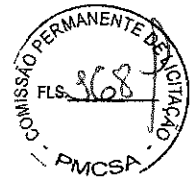
No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 120/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 028/FMS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.881, de 31 de março de 2020; Resolução nº 292, de 02 de abril de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Recomendação PGJ nº 18/2020; Cópia de Cartilha do MPF; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Termo de Referência simplificado; Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor; Proposta de preços da empresa; Cotações; Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade Fiscal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Municipal Positiva com Efeito de Negativa; Certidão de Falência; Declaração em Relação ao Trabalho de Menores; Balanço Patrimonial; Contrato Social e Alterações Constitutivas; Cópia dos Documentos Pessoais dos Sócios: Adilson José da Silva e Luciana Aragão Silva; Cópia da Decisão da ADPF nº 672/DF; Matérias de jornais demonstrando a escassez de EPI's.

Importante ressaltar, que eventuais ausências de cotações de preços do objeto, certidão e outros documentos de habilitação da Empresa Contratada, poderão ser dispensados, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 275/2020 e seus anexos, datado de 06 de maio de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de roupas hospitalares médicos cirúrgicas, para o enfrentamento do Covid-19.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho¹:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos²:

No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

² PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html>



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se³:

Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.

Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.

Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgão e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de

³ PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas as condições de:***

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)*

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

A avultada demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador federal reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)

Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

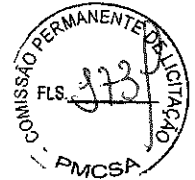
Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)

Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcional, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

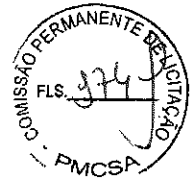
A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

S.M.J.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 06 de maio de 2020.

Thiago Henrique de Almeida Bastos

Advogado

OAB/PE nº 28.006 - D



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER - 062/2020

MODALIDADE: Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

OBJETO: Aquisição de roupas hospitalares médicos cirúrgicas, para o enfrentamento do COVID-19, em caráter emergencial.

EXAME: Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à compra efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde à empresa AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.871.166/0001-09 para análise. Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica:

- 1- Termo de referência;
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Ordem de Fornecimento nº163/2020, com e-mail de negativa;
- 4- Informe Epidemiológico Coronavírus (COVI-19) nº45/2020;
- 5- Cotações;
- 6- Documentos para habilitação da empresa;
- 7- Recibo do LICON;
- 8- Parecer jurídico nº 095/2020;
- 9- Decisão STF;
- 10- Publicação;
- 11- Nota de empenho.

CONCLUSÃO: Mesmo com o Pregão eletrônico nº007/FMS/2020 – Processo Licitatório nº009/FMS/2020, cujo objeto é aquisição de fardamento e rouparia hospitalar para atender as unidades de saúde; com a ordem de fornecimento nº163/2020 – empenho nº465/2020 de 27 de março de 2020, com e-mail de negativa em 13/04/2020, conforme está descrito no Relatório Descrito da Razão de Escolha do Fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Baseado nos fatos apresentados e no art. 4º da Lei 13.979/2020 art.4º, que permite a dispensa de licitação para atendimento à pandemia do COVID-19, concluímos que a opção pela compra direta em análise está amparada.

Entendemos, que os documentos apresentados estão de acordo com o pedido na lei acima citada. Concluímos, assim, ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade.

Após análise documental, não encontramos irregularidades para obstar o procedimento administrativo.

É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 06 de Maio de 2020.

Rizelma Soraia Ferreira
Controladora Geral do Município
Mat. 48.305

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/FMS/2020
DISPENSA Nº 028/FMS/2020
PARECER Nº 095/2020 DE 06/05/2020



EMPRESA CONTRATADA

AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 06 DE MAIO DE 2020

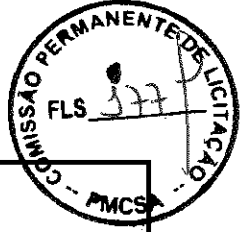
Contratação de empresa para fornecimento da Roupa Hospitalar Médico Cirúrgica

OBJETO: Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente à aquisição de roupas hospitalares médico cirúrgicas. Contratação de empresa para o fornecimento de roupas hospitalares médico cirúrgicas, para o enfrentamento ao Covid-19, através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ROUPA HOSPITALAR MÉDICO CIRÚRGICA UNISSEX COMPOSTA DE CALÇA E BLUSA EM TECIDO 100% ALGODÃO	1220	und.	R\$ 45,08	R\$ 54.997,60
RATIFICADO EM: ____/____/____					VALOR TOTAL: R\$ 54.997,60

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 275/2020 DA FMS EM ANEXO.

CONTRATADO: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 02.871.166/0001-09
ENDEREÇO: Rua Escritor Álvaro Lins, nº 108, Afogados, Recife/PE
FONE: (81) 3494-4918.



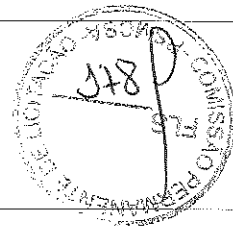
JULIANA VIEIRA FERNANDES
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 028/FMS/2020.

- Inexigibilidade nº



1 – **ENQUADRAMENTO LEGAL:** Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – **CONTRATADA:** AJS Comércio e Representações Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09.

3 – **OBJETO RESUMIDO:** Contratação de empresa para fornecimento de roupas hospitalares médicos cirúrgicas, para o enfrentamento do Covid-19, através do Fundo Municipal de Saúde.

4 – **VALOR CONTRATADO:** O valor total é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

5 – **MODALIDADE:** Dispensável.

6 – **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 10.302.160.

- **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30 **CÓDIGO REDUZIDO:** 269 F16 (SUS) e 270 F15 (TESOURO) e 271 FT 18 (ESTADO)

8 – **RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):**

A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para adoção de providencias urgentes contra o novo coronavírus (COVID-19), em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 028/FMS/2020, com prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (§ 2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20):**

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 275/20.

10 – **PARECER DA ASSESSORA JURÍDICA Nº 095/2020:** em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 06/05/2020.


Thiago Henrique de A. Bastos
Advogado OAB 28.006 - D

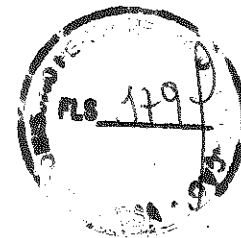
11 – **RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:**

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:

Cabo de Santo Agostinho/PE, 06/05/2020.


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de saúde

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 028/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 40/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 120/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto:** Aquisição de roupas hospitalares médico cirúrgicas, para enfrentamento do Covid-19, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20. **Contratada:** AJS Comércio e Representações Ltda. – CNPJ/MF nº 02.871.166/0001-09. **Endereço:** Rua Escritor Álvaro Lins, nº 108, Afogados, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 06 de maio de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:74D72FD7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/05/2020. Edição 2576
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital
1968-8227-761

Página
1 / 1

Nota de Empenho

Número: 587/2020
Emissão: 07/05/2020



Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo
Detalhamento: 36 - material hospitalar

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Us: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 1.336.010,07

Saldo Atual: R\$ 1.300.982,91

Valor deste empenho: R\$ 35.027,16

Importa este empenho o valor de: trinta e cinco mil e vinte e sete reais e dezesseis centavos

Pré-empenho:

Licitação: 000402020

Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 869 - AJS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Rua Rua Escritor Álvaro Lins, 108 - Afogados

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3494-4918

CNPJ: 02.871.166/0001-09

CEP: 50.830-420

Banco:

Agência:

C/C:

Objeto resumido: FONTE:16 C/C:624034-7 (COVID-19)
REFERENTE A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ROUPAS MÉDICO CIRÚRGICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE
MÉDIA COMPLEXIDADE NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19. ATRÁVÉS DA DISPENSA Nº 028/FMS/2020 DO PROCESSO Nº 040/FMS/2020.

Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 35.027,16

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 35.027,16

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: ___/___/___

Recebi a importância acima processada:

Data: ___/___/___

Recebido: _____

Assinatura Autorizada

Secretaria Municipal de Saúde
Cidade de Cabo de Santo Agostinho - PE
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: _____ Conta Corrente: _____

Banco: _____

Tesoureiro

Responsável pela Emissão

Data: 07/05/2020

Movimento de Liquidação

Data: ___/___/___

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data: ___/___/___

David nery de O. Neto
48466

Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital
2103-4421-358

Página
1



Nota de Empenho

Número: 588/2020
Emissão: 07/05/2020

Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 271 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo
Detalhamento: 36 - material hospitalar

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 18 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Us: 0.1.67 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 406.700,00

Saldo Atual: R\$ 386.727,16

Valor deste empenho: R\$ 19.972,84

Importa este empenho o valor de: dezenove mil e novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos

Pré-empenho:

Licitação: 000402020

Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 869 - AJS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Rua Rua Escritor Álvaro Lins, 108 - Afogados

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3494-4918

CNPJ: 02.871.166/0001-09

CEP: 50.830-420

Banco:

Agência:

C/C:

Objeto resumido: FONTE:18

(COVID-19)

REFERENTE A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ROUPAS MÉDICO CIRÚRGICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19. ATRAVÉS DA DISPENSA Nº 028/FMS/2020 DO PROCESSO Nº 040/FMS/2020.

Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 19.972,84

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 19.972,84

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: ___/___/___

Recebi a importância acima processada:

Data: ___/___/___

Recebedor: _____

CPF: _____

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: _____

Conta Corrente: _____

Banco: _____

Tesoureiro

David Nery de O. Neto

Responsável pela Emissão

Data 07/05/2020

48466

Movimento de Liquidação

Data ___/___/___

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data ___/___/___